



V Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal



Apresentação

Salomão Ribas Junior*

Os últimos anos serão lembrados pelas profundas mudanças pelas quais tem passado a Administração Pública Brasileira. Paradigmas já consagrados na administração dos negócios privados passaram também a ser considerados no processo de tomada de decisões do setor público. A economia, juntamente com a disciplina monetária, resgatou a capacidade de fazer política fiscal. O equilíbrio orçamentário, cristalizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, passa definitivamente a fazer parte das preocupações da sociedade como condição necessária à estabilidade de preços, tão duramente conquistada, e a garantia de bem estar.

Da administração pública é cobrado eficiência na arrecadação e zelo nos gastos. Do administrador público se espera políticas, obras e serviços que proporcionem a maior repercussão sócio-econômica no tocante à criação de riqueza, de emprego e de benefício social.

Neste cenário, a atividade de controle externo, exercida pelos Tribunais de Contas, deve deixar de ser compreendida apenas como fiscalização do gasto público. Dos órgãos de controle externo se espera o aval do bom emprego do recurso, que somada a uma prática de orientação poderá garantir que o desperdício não será motivado pelo desconhecimento das boas técnicas de gestão e das leis que devem dar ali-cerce a cada uma das decisões.

Controlar deve ser compreendido como a garantia de que o Administrador Público está empenhado em proporcionar o maior, o melhor e o mais legítimo retorno à sociedade decorrente de cada unidade de receita gasta. Por maior e melhor resultado, deve-se entender uma gestão com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, além de fornecer à sociedade todas aquelas informações que poderão possibilitar uma análise criteriosa dos resultados alcançados.

* Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Com a convicção de que o papel de orientação é fundamental às boas práticas da administração, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina realiza o 5º Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal. Neste evento serão debatidos temas que têm despertado a atenção de todos os administradores quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, Emenda Constitucional 29, Controle Interno, Execução Orçamentária e Cronograma de Desembolso, Atos de Pessoal e Informações sobre Consultas ao TCE.

Atuando dessa forma, o Tribunal busca junto à sociedade um constante incremento da confiança que, a partir de um contínuo e dinâmico processo de aperfeiçoamento, qualidade e rigor das ações poderá proporcionar não só a transparência e a credibilidade, mas também a certeza de que todas as suas atitudes e as de todos os demais agentes públicos estão alicerçadas na procura da eficiência da gestão, na responsabilidade fiscal dos atos e na equidade dos resultados.



Programação

Primeiro Dia

Horário	Atividade
08:30 - 08:30	Recepção e Entrega de Material
08:30 - 09:00	Abertura <ul style="list-style-type: none"> • Composição da Mesa • Palavra Presidente TCSC • Palavra Prefeito Anfitrião • Palavra Presidentes de Associações de Municípios
09:00 - 09:40	Tema 1 <i>A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Controle pelo TCE</i> <ul style="list-style-type: none"> • A atuação do TCE/SC no Controle do Cumprimento da LRF • LRF-net • Emissão de Certidões • Instrução normativa • Processos de verificação do cumprimento da LRF • Serviços de Terceiros e a LRF
09:40 - 10:15	Debate
10:15 - 10:30	Intervalo
10:30 - 11:10	Tema 2 <i>Emenda Constitucional n. 29 Gastos com Saúde nos Municípios</i>
11:10 - 12:00	Debate

	Horário	Atividade
Primeiro Dia	14:00 - 14:40	Tema 3 Controles Internos
	14:40 - 15:00	Debate
	15:00 - 15:40	Tema 4 A Gestão Orçamentária e a Programação Financeira de Desembolsos
		• Portarias STN 163 e 339
	15:40 - 16:10	Debate
	16:10 - 16:20	Intervalo
	16:20 - 17:30	Espaço Reservado ao Esclarecimento de Dúvidas

	Horário	Atividade
Segundo Dia	08:30 - 09:10	Tema 5 Atos de Pessoal da Administração Pública Municipal
	9:10 - 9:40	Debate
	9:40 - 10:00	Intervalo
	10:00 - 10:40	Tema 6 Informações sobre Consultas ao TCE: dúvidas mais frequentes formuladas pelos administradores municipais
	10:40 - 11:15	Debate
	11:15	Encerramento



Sumário

Lei de Responsabilidade Fiscal e o Controle pelo TCE - Instrução Normativa 002/2001 (LRF Net)	13
Da Elaboração, Divulgação e Guarda dos Instrumentos Relativos à Gestão Fiscal da Administração Pública Municipal	13
Da Remessa de Dados e Informações pela Administração Pública Municipal	14
A Atuação do Tribunal após a Recepção dos Dados	14
Das Sanções	16
Emissão de Certidões	17
Considerações Iniciais	17
Evolução Histórica	17
Fundamentação Legal	18
Procedimento de Emissão de Certidão	20
Referências Bibliográficas	20
Serviços de Terceiros e a LRF	21
A - Categorias Econômicas	24
B – Grupos de Natureza de Despesa	24
C – Modalidades de Aplicação	24
Referências Bibliográficas	25

Emenda Constitucional 29 –	
Gastos com Saúde nos Municípios	27
Das Receitas Vinculadas	29
Municípios	29
Das Despesas com Ações e Serviços de Saúde	29
Referências Bibliográficas	30
Controles Internos	33
Considerações Iniciais	33
Evolução Histórica a Partir da Carta de 1967	34
Controle e Controle Interno	37
Requisitos Básicos para um Adequado Sistema de Controle Interno	39
O Controle Interno na Administração Pública	40
Objetivo do Controle Interno	42
Por que Controlar? Por que adotar um sistema de controle interno?	42
O Controle Interno e a Lei de Responsabilidade Fiscal	43
Avaliação do Sistema de Controle Interno	44
Considerações Finais	45
Referências Bibliográficas	45
A Gestão Orçamentária após as Portarias STN/MF	
n.os 163 e 339, e a Lei de Responsabilidade Fiscal	47
Considerações Iniciais	47
Os Princípios que Regem o Orçamento Público	48
Procedimentos Orçamentários a partir das	
Portarias Interministeriais n.ºs 163, de 04/05/01, e 339, de 29/08/01	49
Referências Bibliográficas	51
Atos de Pessoal da Administração Pública Municipal - Aposenta-	
dorias e Pensões	53
Considerações Iniciais	53
Da Estrutura Técnica	54
Quem Deve Remeter Atos de Pessoal ao TCE/SC	55
Da Remessa de Atos Concessórios de Aposentadorias e Pensões	55
Das Aposentadorias	55
Das Pensões	56
Da Tramitação e Julgamento dos	
Atos Concessórios de Aposentadorias e Pensões	57
Das Restrições mais Frequentes	58
Normas de Ordem Geral Pertinentes aos Atos de Aposentadorias e Pensões	59
Referências Bibliográficas	59

Consultoria-Geral do Tribunal de Contas.....	61
Atribuições em relação aos Municípios	61
Critérios para formulação de Consultas ao Tribunal	61
Tramitação dos Processos de Consultas	61
Prejulgados	62
Orientações e Decisões (Prejulgados)	
em Consultas Formuladas ao Tribunal de Contas	62
Ações e Serviços Públicos de Saúde	62
Decisões em Consultas	62
Advogado/ Assessor Jurídico/Consultoria Jurídica	65
Decisões em Consultas	65
Pareceres da Consultoria-Geral	66
Câmara - Recursos do Poder Legislativo Municipal	
(Dotação Orçamentária /Repasses à Câmara)	66
Decisões em Consultas	67
Pareceres da Consultoria-Geral	68
Câmara - Despesa Total do Poder Legislativo	69
Conceito	69
Limites	69
Receitas para Apuração do Limite do art. 29-A da Constituição Federal ..	70
Decisões em Consultas:	70
Pareceres da Consultoria-Geral	71
Câmara - Folha de Pagamento	72
Decisões em Consultas	72
Pareceres da Consultoria-Geral	73
Câmara - Sessões Extraordinárias	73
Decisões em Consultas	74
Câmara - Contabilidade. Contador	74
Decisões em Consultas	74
Câmara Municipal - Temas Diversos	76
Decisões em Consultas	76
Pareceres da Consultoria-Geral	80
Conselho Tutelar	82
Decisões em Consultas	82
Contabilidade Pública - Elemento de Despesa.....	83
Parecer da Consultoria-Geral	83
Contribuições Previdenciárias	83
Decisões em Consultas	83
Ensino (Professores. Aplicação no ensino fundamental.	
FUNDEF. Contratação Professores em caráter temporário.	
Alteração carga horária. Concursos. Carreira. Acesso)	84
Decisões em Consultas	84
Pareceres da Consultoria-Geral	88

Fundos (Extinção fundos previdenciários. Fundos de aval. Fundo de assistência à saúde dos servidores)	89
Decisões em Consultas	89
ISS - Cálculo	92
Decisões em Consultas	92
LDO - Prazo de Encaminhamento ao Legislativo	93
Parecer da Consultoria-Geral	93
LRF - Despesas com Pessoal	93
Decisões em Consultas	93
LRF - Incentivos Fiscais e Econômicos	95
Decisões em Consultas	95
LRF - Renúncia de Receitas	98
Decisões em Consultas	98
LRF - Transferências de Recursos do Setor Privado	99
Parecer de Consultoria-Geral	99
LRF - Apuração da Receita Corrente Líquida	99
Lei de Responsabilidade Fiscal - Temas Diversos	100
Decisões em Consultas	100
Pareceres da Consultoria-Geral	100
Multas de Trânsito - Aplicação das Receitas.	
Convênio Polícia Militar	101
Decisões em Consultas	101
Parecer da Consultoria-Geral	102
Município - Regime previdenciário	102
Decisões em Consultas	102
Publicidade de Atos e Ações Governamentais	103
Decisões em Consultas	103
Remuneração - Revisão	103
Decisões em Consultas	103
Responsabilidade do Prefeito	104
Decisões em Consultas	104
Restos a pagar	105
Decisões em Consultas	105
Royalties	106
Decisões em Consultas	106
Servidores - Cessão (Disposição)	107
Decisões em Consultas	107
Servidores	108
Decisões em Consultas	108
LRF - Reserva de Contingência - Utilização	109
Pareceres da Consultoria-Geral	109
Servidores	109
Decisões em Consultas	109

Servidores - FGTS	113
Decisões em Consultas	113
Servidores - Cessão de Servidores (disposição)	113
Decisões em Consultas	114
Serviços de Telecomunicações - Licitação	116
Pareceres de Consultoria-Geral	116
Subsídios (Prefeito. Vice-Prefeito. Vereadores. Secretários. Acumulação. Opção de remuneração. Servidores).	116
Subsídio	116
Agentes Políticos Municipais	116
Prazo para fixação	117
Instrumento legal para fixação	117
Conseqüências da fixação irregular	117
Valor dos Subsídios	117
Alterações nos Subsídios	118
Acumulação de cargos eletivos e subsídios	118
Direitos sociais pecuniários dos agentes políticos	119
Decisões em Consultas	119
Pareceres da Consultoria-Geral	125
Subvenção Social. Poder legislativo	126
Parecer de Consultoria-Geral	126
Uso de Veículos	127
Decisões em Consultas	127



Lei de Responsabilidade Fiscal e o Controle pelo TCE - Instrução Normativa 002/2001 (LRF Net)

Geraldo José Gomes • Mauro André Flores Pedrozo ¹

Da Elaboração, Divulgação e Guarda dos Instrumentos Relativos à Gestão Fiscal da Administração Pública Municipal

A primeira parte da Instrução Normativa 002/2001 – CAPÍTULO I, trata de disciplinamento de obrigações já existentes para os entes públicos: a **elaboração** e a **divulgação** dos demonstrativos e relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também nesta primeira parte há dispositivos acerca da **guarda** dos seguintes instrumentos relativos à gestão fiscal:

- Relatório de Gestão Fiscal;
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- Demonstrativo do desdobramento das receitas previstas no orçamento em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13 da LRF)
- Demonstrativo especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência, quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa;
- Relatório sobre projetos em execução e a executar, e demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar no exercício;
- Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

De acordo com o artigo 6º da Instrução Normativa 002/2001, os documentos acima elencados “*serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder ou órgão, pelo prazo mínimo de cinco anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao da sua elaboração.*” (inclusive os comprovantes das publicações destes relatórios).

¹ Coordenadores de Inspeção da Diretoria de Controle dos Municípios.

Da Remessa de Dados e Informações pela Administração Pública Municipal

Trata o CAPÍTULO III, da Instrução Normativa nº 002/2001, da remessa de **dados** relativos aos demonstrativos e relatórios antes mencionados.

O prazo para remessa consta de anexo da Instrução Normativa e, quanto à **forma** de remessa também encontra-se no “manual de componentes da LRF”, parte integrante da Instrução Normativa.

Este manual também está disponível na página eletrônica do Tribunal, e contém descrição dos itens que serão capturados pelo sistema LRF NET.

De acordo com o cronograma estabelecido, a partir da Instrução Normativa, o primeiro prazo para remessa era de 5 de dezembro de 2001.

Contudo, reza a norma em comento que o Tribunal de Contas do Estado, **pelo menos 15 dias antes dos prazos finais de remessa**, disponibilizará os meios necessários para recepção dos dados pela Internet ou outro meio eletrônico que vier a adotar.

Se o Tribunal não cumprir este prazo fica a remessa de dados automaticamente prorrogada até completar-se quinze dias contados da efetiva disponibilização dos meios informatizados.

Assim foi feito ao final do exercício de 2001, ocasião em que, por decisão administrativa, o prazo para remessa dos dados relativos ao prazo de 5 de dezembro fora prorrogado até 5 de fevereiro de 2002.

No primeiro semestre de 2002, as datas de remessa de dados e informações são 05/fev, 05/abr, 20/abr e 05/jun.

A Atuação do Tribunal após a Recepção dos Dados

Após o recebimento dos dados encaminhados pelos municípios via internet, o Tribunal de Contas procede a análise à luz da Lei Complementar 101/2000, em especial no artigo 59, que dispõe:

“Art. 59 – O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos à Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no artigo 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI – cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver;

Parágrafo 1º - Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no artigo 20, quando constatarem:

I – a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º(vetado) e no art. 9º;

II – que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90%(noventa por cento) do limite;

III – que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV – que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V – fatos que comprometeram os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

.....

Parágrafo 2º - Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no artigo 20”.

Desta forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina analisa e divulga o resultado no seu Site – www.tce.sc.gov.br - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a verificação por Poder e por município, quando for o caso, do cumprimento ou não dos pontos de controle existentes no sistema.

Estes pontos de controle, em número de 15, devidamente especificados a seguir, com a identificação de quem está obrigado ao seu cumprimento (SIM ou NÃO), possuem periodicidade variável, ou seja, podem ser bimestrais, quadrimestrais ou semestrais, conforme o Poder (Legislativo ou Executivo), e a população do município.

Pontos de Controle	Executivo	Legislativo	Município
01.Remessa de dados ao Tribunal de Contas	Sim	Sim	Sim
02.Divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária	Sim	Não	Não
03.Divulgação do Relatório de Gestão fiscal	Sim	Sim	Não
04. Limite de gastos com pessoal	Sim	Sim	Sim
05.Limite de gastos totais do poder legislativo em relação ao nº de habitantes	Não	Sim	Não
06.Limite de gastos com folha de pagamento dos vereadores - 70% da receita (repasse)	Não	Sim	Não
07.Limite individual da remuneração de vereadores em relação à remuneração do deputado estadual	Não	Sim	Não
08.Limite total da remuneração dos vereadores até 5% da receita do município	Não	Sim	Não
09.Meta bimestral de arrecadação	Não	Não	Sim
10.Meta Fiscal da receita estabelecida na LDO	Não	Não	Sim
11.Meta Fiscal da despesa estabelecida na LDO	Não	Não	Sim
12.Resultado primário	Não	Não	Sim
13.Resultado nominal	Não	Não	Sim
14.Limite da dívida pública	Não	Não	Sim
15.Meta fiscal da dívida pública estabelecida na LDO	Não	Não	Sim

As conclusões da análise apontam para as seguintes situações:

- a) publicou no prazo ou publicou fora do prazo (os relatórios)
- b) cumpriu ou descumpriu (limites)
- c) atingiu ou não atingiu (determinada meta)
- d) tende ao atingimento ou tende ao não atingimento (da meta)
- e) tende ao não cumprimento ou tende ao descumprimento (do limite)

Tem-se ainda:

- f) limite prudencial
- g) não aplicável;
- h) item não informado;
- i) informações LRF não remetidas.

Das Sanções

Estando evidenciado o descumprimento de algum ponto de controle, o Tribunal de Contas autua esta situação em processo específico, individualizado por Poder, aplicando as penalidades previstas na Lei Complementar 202/2000, artigo 70 (pagamento de multa de até 5 mil reais) e no seu Regimento Interno (Res. TC 06/2001), artigo 109.

Em caso da não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal ou de não encaminhamento ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal aplicar multa de 30% dos vencimentos anuais do responsável pelo Poder, nos termos da Lei Federal 10.028/2000, artigo 5º, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, artigo 111.

Faz-se mister ainda ressaltar que os dados encaminhados pelos municípios não foram auditados, e portanto podem a qualquer momento ser alterados, em razão da constatação, pelo Tribunal de Contas, da ausência de veracidade.



Emissão de Certidões

Marcus Gaudenzi de Faria²

Considerações Iniciais

Cabe aos Tribunais de Contas, entre outras atribuições, a emissão de diversas certidões às entidades fiscalizadas. São solicitadas ao Tribunal de Contas certidões que atestam o cumprimento dos limites constitucionais, sobremaneira em saúde e educação; certidões relativas a pendências de gestores junto ao Tribunal de Contas; certidões para refinanciamento da dívida mobiliária em razão de precatórios e certidões para a realização de operações de crédito. Ressalta-se que esta última modalidade compõe a quase totalidade das certidões solicitadas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 2001 e, por concentrar o interesse e as dúvidas dos gestores públicos, será o tema principal da presente abordagem.

Evolução Histórica

A solicitação de certidões ao Tribunal de Contas para compor processos de financiamento junto a instituições financeiras e de fomento tornou-se prática rotineira na administração pública. Entretanto, o procedimento para a obtenção destas certidões, baseadas inicialmente na Resolução 78/98 do Senado Federal, costumava ser demorado, sobretudo em função da necessidade de remeter diversos anexos ao TCE, além de grande quantidade de dados, dispersos em relatórios suplementares, que tornavam o procedimento de análise demasiadamente lento.

Em meados de 2001, a Resolução 18/2001 do Senado Federal alterou a Resolução 78/98, estabelecendo pontos específicos de controle para que os Tribunais de Contas emitissem certidões para os processos de financiamento. Considerando que a base de dados do Tribunal de Contas de Santa Catarina dispõe dos sistemas informatizados ACP (Au-

² Analista de Controle Externo.

ditoria de Contas Públicas) e LRF - Net Prestação de Contas e Análise de Pontos de Controle da Lei de Responsabilidade Fiscal e, sendo estes dados remetidos pelas Unidades Gestoras considerados de veracidade ideológica presumida, o TCE optou por utilizá-los como base para a emissão das certidões. Destarte, a correta e tempestiva prestação de contas por meio informatizado aos sistemas ACP e LRF e a remessa documental da Lei Orçamentária e respectivos anexos passou a ser condição essencial para a emissão de certidões por parte do TCE (Ressalta-se que o envio de tais informações e documentos era determinado por Resolução do TC e costumeiramente encaminhado nos prazos regulamentares pela maioria das Unidades jurisdicionadas). Considerando ainda a necessidade de verificação de dados acerca do cumprimento do artigo 37 da LRF, não disponíveis no banco de dados, o Tribunal disponibilizou em seu site, no link Lei de Responsabilidade Fiscal, o item Certidão, onde, após realizar o download do arquivo, técnico da Unidade poderá preencher os dados solicitados, que devem ser encaminhados por meio documental, assinados pelo prefeito municipal e pelo contador da prefeitura.

Em 21/12/2001 uma nova Resolução do Senado Federal, a 43/2001 altera e simplifica ainda mais o processo, eliminando alguns pontos de controle. Feita a readequação nos sistemas, o Tribunal de Contas de Santa Catarina passou a emitir as certidões em conformidade com a Resolução 43/2001 a partir de março de 2002.

Em 04/04/2002, a Resolução 03/2002 do Senado Federal altera a redação da Resolução 43/2001, exigindo nova alteração nos sistemas do TCE, que foi concluída na segunda quinzena de abril de 2002.

Fundamentação Legal

A emissão de certidões para a obtenção de financiamento ocorre em atendimento às determinações dispostas no artigo 52, incisos V a IX da Constituição Federal, abaixo elencadas:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Cabe ainda destacar o texto da Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 59, que reza:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

A normatização do procedimento de emissão de certidão foi dada através da Resolução 43/2001 do Senado Federal, que determina em seu artigo 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”, com redação alterada pela Resolução 03/2002, pontos específicos de controle, que devem ser verificados pelos Tribunais de Contas, conforme transcrição abaixo:

Art. 21. *Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a*

realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:

....

IV – certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; art. 33; no art. 37; art. 52; no § 3º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; art. 52; no § 2º do art. 55, e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;

Procedimento de Emissão de Certidão

Para dar início ao processo administrativo de emissão de certidão, faz-se necessário que ocorra a solicitação de Emissão de Certidão, através de ofício encaminhado ao presidente do TCE pelo prefeito(a) municipal. Cabe aqui ressaltar que o procedimento para a solicitação de certidão pode ser simplificado, caso a Unidade esteja em dia com as prestações de contas do ACP, LRF-Net e remessa da Lei Orçamentária e respectivos anexos e, ao emitir ofício de solicitação da certidão, encaminhe em anexo as tabelas disponibilizadas no site do TCE, devidamente preenchidas e assinadas.

Caso a Unidade Gestora não encaminhe os referidos anexos junto ao ofício de solicitação, receberá, por meio de ofício da Diretoria Técnica, instruções para obtenção, preenchimento e envio das planilhas complementares.

Após a chegada destes documentos e/ou informes complementares ao Tribunal de Contas, ocorre a análise por parte da Divisão Técnica responsável pelo atendimento à Unidade solicitante, que encaminhará os dados coletados e a certidão pré-formatada à secretaria-geral do Tribunal de Contas, para conferência e encaminhamento ao presidente.

Ressalva-se que a emissão dependerá ainda da correta informação de dados ao TCE, através dos Sistemas ACP e LRF-Net e da remessa documental de cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do, Artigo 52

BRASIL, Lei Complementar 101/2000, Artigo 59

BRASIL, Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, de 21/12/2001, artigo 21, inciso IV, alíneas “a” e “b”



Serviços de Terceiros e a LRF

Geraldo José Gomes³

A Lei Complementar 101/2000, visando preservar o equilíbrio das contas públicas, impôs limites para realização de gastos pela administração pública. Os limites referem-se à realização de despesas com pessoal, contratação e pagamento de dívidas, restrição para aqueles que não atingiram os limites constitucionais de educação e saúde, e ainda **limite para gastos com serviços de terceiros**.

Este último limite mencionado está regrado na Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no artigo 72, que dispõe:

“A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte”.

Quatro aspectos compõem o dispositivo legal citado, e merecem ser comentados.

O primeiro aspecto do artigo 72 diz respeito a quem deverá sujeitar-se ao seu cumprimento, referindo-se aos Poderes e órgãos relacionados no artigo 20 da LRF. Neste dispositivo estão contidos os Poderes Legislativos, Executivos, Judiciários, os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e o Ministério Público (Federal e Estadual).

Desta forma, foram incluídos na esfera municipal e, portanto devem atender para o cumprimento do limite de serviços de terceiros imposto pela LRF, o Poder Executivo, consolidando também as autarquias, fundações, fundos e empresas públicas municipais e, **separadamente**, o Poder Legislativo (Câmara de Vereadores).

³ Coordenador de Inspeção da Diretoria de Controle dos Municípios.

Em seguida faz-se necessário destacar que o parâmetro adotado pela LRF retroage ao exercício de 1999, no qual deve-se verificar o montante de gastos com serviços de terceiros e sua relação percentual sobre a Receita Corrente Líquida do mesmo período (1999). **O valor percentual obtido neste cálculo não poderá ser ultrapassado até o exercício de 2003.**

No exemplo a seguir pode-se visualizar objetivamente o parâmetro exigido pelo art. 72 da LRF.

Poder	Despesas com Serviços de Terceiros Exercício 1999	Receita Corrente Líquida – RCL Exercício 1999	% Despesa/RCL
Executivo	684.390,04	3.553.427,00	19,26*
Legislativo	58.276,20	3.553.427,00	1,64*

* = percentual limite de despesas com serviços de terceiros do Poder até 2003

O terceiro aspecto a ser tratado diz respeito ao término da exigência do artigo 72, tratado no Capítulo X, das Disposições Finais e Transitórias da Lei Complementar 101/2000.

O limite constatado no exercício de 1999 deve ser cumprido até o término do terceiro exercício seguinte ao de entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A LRF foi aprovada em 04.05.2000, portanto o artigo 72 estará em plena **vigência até 31 de dezembro de 2003.**

O quarto e último aspecto do art. 72, objeto de análise, é o mais relevante, visto que abrange a definição de quais despesas efetivamente devem ser consideradas no cômputo do limite de gastos com serviços de terceiros.

Cabe esclarecer de forma introdutória, que os legisladores, após constatarem que os limites de gastos de pessoal mencionados nos artigos 19 e 20 da LRF poderiam ser cumpridos graças à terceirização das tarefas em substituição do trabalho realizado por servidores públicos, agiram no intuito de garantir a adoção de procedimentos legais, impedindo que o administrador público utilize-se de artifícios ardilosos para tentar burlar a legislação.

Assim sendo, foram incluídos dois dispositivos na Lei Complementar 101/2000, mais especificamente no parágrafo primeiro do artigo 18, que trata da inclusão no cálculo dos limites de pessoal das despesas de contratos de terceirização de mão-de-obra para substituir servidores e empregados públicos e do limite de serviços de terceiros conforme artigo 72.

Aos administradores públicos, “cercados” pela legislação, não resta outra alternativa senão o controle e redução (se necessária), dos gastos de pessoal.

Até o final do exercício de 2001, estava em vigor para a administração pública municipal a tradicional classificação da despesa introduzida por portarias anexas à Lei 4320/64, devidamente subdividida por código e especificação comumente conhecidos por elementos de despesas, dentre os quais destacava-se o elemento de despesa - 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos.

Neste elemento de despesa estavam classificados os gastos com serviços de terceiros a serem incluídos no cálculo previsto no artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, inclusive no exercício de 1999, considerado como base para definição do percentual limite a ser utilizado até o final do exercício de 2003.

Deve-se também alertar que, diferentemente do que dispõe o artigo 72 da Lei Complementar 101/2000 - “despesa com serviços de terceiros” -, a antiga classificação de despesa trazia no elemento de despesa 3.1.3.0 os gastos com serviços de terceiros **e encargos**, porém dentro da natureza das despesas incluídas neste elemento, e até exemplificadas nas próprias portarias da União, não há definições claras e objetivas que possam permitir a segregação dos serviços de terceiros e dos encargos. Portanto, caso não haja a mencionada separação, devidamente justificada, todos os gastos incluídos no antigo elemento de despesa 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos devem ser considerados para definição do parâmetro em percentual da receita corrente líquida a ser utilizado até dezembro do exercício de 2003.

A partir de 1º de janeiro de 2002, entrou em vigor a nova classificação da despesa, instituída pela Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001, aprovada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A estrutura da despesa foi substancialmente alterada, com inclusão do Anexo II – Natureza da Despesa, que possui em resumo a seguinte forma:

A – Categorias Econômicas

B – Grupos de Natureza de Despesa

C – Modalidades de Aplicação

D – Elementos de Despesa

É necessário, portanto, definir objetivamente quais serão as despesas, dentro da nova estrutura instituída pela Portaria nº 163, a ser consideradas no cálculo do limite exigido pelo artigo 72 da Lei Complementar 101/2000.

Nos três primeiros grupos (A, B e C) devem ser consideradas as seguintes classificações:

A - Categorias Econômicas

- 3 – Despesas Correntes ou
- 4 – Despesas de Capital

B – Grupos de Natureza de Despesa

- 3 – Outras Despesas Correntes ou
- 4 – Investimentos

C – Modalidades de Aplicação

90 – Aplicações Diretas

Os elementos de despesa a serem considerados no cálculo do artigo 72 da Lei Complementar 101/2000, são aqueles que evidenciam a realização de gastos com serviços de terceiros, dentro do novo conceito estabelecido pela Portaria nº 163.

Verificando a legislação existente sobre o tema, constata-se que apenas a Lei 8666/93, traz, na Seção II – Das Definições, artigo 6º, em especial no inciso II, o conceito de serviços.

“II- Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnicos profissionais”.

O artigo 6º da Lei 8666/93, ao qual está vinculado o inciso citado, dispõe que as definições possuem efeito para os fins da própria Lei, porém, considerando ser esta uma definição legal sobre serviços, e considerando que não há distinção conceitual sobre um serviço prestado com licitação, ou sem licitação; e, finalmente considerando que as despesas com serviços em valor inferior ao limite mínimo para realização de licitação na modalidade de convite estão incluídas na Lei 8666/93, em especial no artigo 24, incisos I e II, conclui-se que os gastos terceirizados e classificados nos elementos de despesa previstos na Portaria 163 que se enquadram no conceito mencionado, compõe o cálculo dos gastos com serviços de terceiros conforme dispõe o artigo 72 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, efetivamente, considera-se como serviços de terceiros, para os efeitos do artigo 72 da LRF, as despesas empenhadas nos seguintes elementos:

- 33 – Passagens e Despesas com Locomoção;
- 35 – Serviços de Consultoria;
- 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoal Física;
- 37 – Locação de Mão-de-Obra e
- 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Faz-se mister ressaltar que na nova classificação da despesa, os elementos 36 e 39, acima identificados, não englobam mais os encargos, como ocorria até 31.12.2001, estando, portanto, afastada a dúvida existente até então sobre os encargos possivelmente incluídos no gasto.

Cabe ainda esclarecer que o elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização – é destinado a atender contabilmente os gastos referentes à mão de obra constantes nos contratos de terceirização. Desta forma, quando a administração pública firmar contrato para prestação de serviços, deverá o instrumento contratual segregar os gastos relativos à mão-de-obra do contratante dos demais valores, possibilitando a consideração no limite imposto pelo artigo 72 da LRF do valor contratado, exclusive àquele referente à mão-de-obra.

Referências Bibliográficas

- BRASIL, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.
- BRASIL, Lei Federal nº 8666/93, de 21 de junho de 1993.



Emenda Constitucional 29 – Gastos com Saúde nos Municípios

Evandio Souza • Paulo Cesar Salum ⁴

A Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Assim como o texto original da Constituição de 1988, no artigo 212, estipulou a necessidade de aplicação de um percentual mínimo das suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, a Emenda Constitucional 29 fixou para a saúde.

Cabe lembrar que estas inovações foram todas introduzidas na Constituição do nosso Estado através da Emenda nº 20.

O ponto principal que se pretende apresentar neste trabalho é a exigência constitucional de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, todavia a Emenda Constitucional 29 dispõe sobre outras questões que serão tratadas inicialmente.

Como se constata no artigo primeiro da Emenda, constitui também hipótese de intervenção no município por parte do Estado, a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde.

Importante destacar também a alteração introduzida pela Emenda 29 ao artigo 160 da Constituição Federal, segundo a qual a União e os Estados poderão condicionar a entrega dos recursos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal ao cumprimento do disposto no artigo 198, parágrafo 2º, incisos II e III, que tratam dos gastos com saúde.

O artigo 6º da Emenda 29 altera o artigo 198 da Constituição, acrescentando os parágrafos segundo e terceiro e transformando em 1º o parágrafo único.

⁴ Coordenadores de Inspeção da Diretoria de Controle dos Municípios.0

O parágrafo segundo dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

...

III- No caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Finalmente, o artigo 7º da Emenda trata dos limites propriamente ditos, quando acrescenta o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe o seguinte:

Art 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

...

IV- No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3º.

§ 1º. O Estado, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados, deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º. Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

Neste artigo 77 do ADCT, além da fixação do percentual mínimo, há dois pontos que devem ser ressaltados.

O primeiro é a fixação já para o exercício de 2000, ano da publicação da Emenda, do percentual mínimo de sete por cento, determinando que a diferença de sete (ou do percentual efetivamente aplicado) para quinze seja reduzida gradualmente.

O segundo ponto a ressaltar neste artigo é a determinação de que os recursos sejam aplicados por intermédio de Fundo de Saúde.

Das Receitas Vinculadas

Relaciona-se a seguir as receitas que deverão formar o parâmetro para a apuração do limite mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

Municípios

Receitas de Impostos Municipais: (art. 156 CF) ISS, IPTU, ITBI, IRRF (a partir de 2002)

Receitas de Transferências da União: (art. 158 e 159 CF) Quota-Parte do FPM, IRRF (até 2002), Quota-Parte do ITR, Quota-Parte da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir)

Receitas de Transferências do Estado: (art. 158 CF) Quota-Parte do ICMS, Quota-Parte do IPVA, Quota-Parte do IPI – Exportação

Outras Receitas Correntes: Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária

Portanto, as receitas decorrentes de cobrança da dívida ativa decorrentes de impostos, bem como de multas, juros de mora e correção monetária devem compor os cálculos.

Os gastos realizados por conta de recursos vinculados a fim específico não serão computados na apuração do percentual mínimo a que se refere a Emenda Constitucional.

Das Despesas com Ações e Serviços de Saúde

São consideradas como despesas com ações e serviços de saúde, as de custeio e de capital financiadas pelas três esferas de governo com recursos dos Fundos de Saúde, conforme o disposto no artigo 198, § 2º da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativo, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- a) que sejam de acesso universal, igualitário (CF art. 196) e gratuito (Lei n.º 8.080/90, art. 43);
- b) providos em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano de Saúde de cada ente federativo; e
- c) que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes, sociais e econômicos, da situação de saúde (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer, habitação).

São consideradas como despesas com ações e serviços de saúde as relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como:

- a) vigilância epidemiológica e controle de doenças;
- b) vigilância sanitária;
- c) vigilância nutricional e orientação alimentar;
- d) educação para a saúde;
- e) saúde do trabalhador;
- f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;
- g) assistência farmacêutica;
- h) atenção à saúde dos povos indígenas;
- i) capacitação de recursos humanos do SUS;
- j) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;
- k) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos);
- l) saneamento básico, desde que associado diretamente ao controle de vetores ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e outras ações que venham a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Algumas despesas, normalmente geram dúvidas quanto a sua consideração na apuração do limite, portanto buscou-se relacionar a seguir os casos mais comuns.

Não são consideradas como despesas com ações e serviços de saúde as relativas a:

- a) pagamento de aposentadorias e pensões;
- b) assistência à saúde de clientelas fechadas;
- c) merenda escolar;
- d) saneamento básico realizado com recursos próprios, de transferências constitucionais ou voluntárias, provenientes de operações de crédito, de taxas ou tarifas, ainda que executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- e) limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- f) preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos respectivos órgãos dos entes federativos e por entidades não governamentais.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. 6.ed. São Paulo:RT, 2001.

BRASIL, Constituição [1988]. Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000. Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relatório do 2º Seminário sobre a operacionalização da Emenda Constitucional nº 29, realizado nos dias 5 e 6 de dezembro de 2001, na sede da Organização Panamericana de Saúde - OPAS, em Brasília.



Controles Internos

João Luiz Gattringer⁵

Considerações Iniciais

No ambiente público, embora se conviva com as funções de controle interno e externo, alicerçados nos textos Constitucionais há várias décadas, ainda se pode afirmar que o sistema de controle interno, regulamentado em linhas gerais no texto Pátrio, é motivo de discussões e controvérsias.

O espaço destinado à regulamentação do sistema de controle interno na Constituição Federal, imposto aos três Poderes, limita-se em fixar-lhe atribuições, gerando questionamentos, quais sejam: O que é sistema de controle interno? Como deve ser esse controle interno? Quem são os seus responsáveis? Quais são suas atribuições específicas? É o controle interno um conjunto de atribuições, um setor, um órgão ou uma pessoa?

A esse propósito muitas teorias se têm escrito para interpretar essa parte do texto Maior. Contudo, ainda falta regramento legal que se traduza em contribuição direta dos órgãos legislativos competentes, para pacificar essa questão.

Assim, fica a expressão “sistema de controle interno” sob discussão, gerando ainda muitas dúvidas acerca do real sentido que o texto Constitucional quis lhe dirigir.

Entretanto, convém registrar, há regras que prestam inegável serviço quanto à aplicação do controle interno, tais como: aquelas descritas nos artigos 37 a 41, 165 e seguintes da própria Constituição Federal; os artigos 75 a 82 da Lei n° 4320/64, que trata sobre o controle da administração financeira e orçamentária; a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores à mesma, que tratam sobre licitações e contratos. Registre-se, porém, que essas regras, embora relativas a controles, não substituem por completo as atribuições do que se conhece como controle inter-

⁵ Diretor de Controle dos Municípios.

no. Ademais, também não se deve confundir controle interno com controladoria ou fiscalização interna, realizados por um setor ou por uma pessoa.

Assim, já que é imperativa a necessidade de manutenção do sistema de controle interno, o que se deseja então discutir é a sua atribuição e, como este visa assegurar a eficácia do controle externo.

Evolução Histórica a Partir da Carta de 1967

Segundo Pesquisa feita por James Giacomoni⁶, a Constituição Federal de 1967, alterada pela EC 01/69, já previa a manutenção de um sistema de controle interno, contudo, afeito tão somente ao Poder Executivo⁷. Assim, diz o citado autor, (...) “Novamente a Constituição de 1988 chegou a dispositivos mais aperfeiçoados do que aqueles da Constituição anterior. Em primeiro lugar, porque obriga os três poderes a manterem controle interno e não só o Executivo como na Emenda n° 1/69; e, especialmente porque relativamente ao cumprimento dos objetivos e metas constantes dos diversos instrumentos de planejamento: plano plurianual, programas e orçamentos.

Ao contrário do passado, quando a ênfase do controle interno residia nas questões ligadas ao mero cumprimento dos aspectos legais do gasto público, os novos dispositivos, ao lado de manter o controle quanto à observância das normas e demais exigências legais, trazem positivas inovações no campo do controle substantivo. É o caso do inciso II do art. 74, da Constituição Federal, que define como uma das finalidades do controle a avaliação dos resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, segundo os conceitos da eficiência e eficácia”.

Base Legal e Competência do Exercício do Controle Interno

Consoante a Constituição Federal, as regras que estabelecem as atribuições para o controle interno visam dirigir sua finalidade de modo a dar condições de eficácia ao controle externo.

Diz o art. 70 e o *caput* do art. 71 da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

⁶ Giacomoni, James. Orçamento Público. P. 214

⁷ CF/67 Alterada pela EC 01/69, art. 71: O Poder Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento; e
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”.

Os objetivos do sistema de controle interno estão definidos nos incisos do artigo 74 da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O texto Maior ainda submete a aplicação dessas regras aos demais Entes Federativos, quando grafa no art. 75:

“Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção, aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

Para os Municípios, respeitando a autonomia deferida pelo texto Constitucional, o controle interno está a cargo do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 31 da Carta de 1988:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei”.

Em conformidade com o texto Maior, a Constituição do Estado de Santa Catarina define a mesma forma de controle sobre a fiscalização do Estado e dos órgãos da administração pública, nos arts. 58 e 59, que assim dispõem:

“ Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)”.

Para os Municípios, a Constituição Catarinense define a forma de controle e fiscalização, no artigo 113, que assim dispõem:

“ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, a aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, observado, no que couber e nos termos da lei complementar, o disposto nos arts. 58 a 62”.

A Lei Complementar de que trata a Constituição do Estado de Santa Catarina é a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado⁶.

Embora a Lei Complementar n° 202/00⁷ vise reger as atribuições do Tribunal de Contas do Estado enquanto Órgão de controle externo, esta empresta sua função imperativa, ⁸ para estabelecer prazo para que os Poderes do Estado e os Municípios implantem seus controles internos e comuniquem ao Tribunal de Contas.

Diz o art. 119 da Lei Complementar n° 202/2000:

“Art. 119. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei Complementar para a implantação do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, do Município, fazendo-se a devida comunicação ao Tribunal de Contas”.

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, o controle interno é tratado no Título IV, artigos 128 a 132, onde além de listar a finalidade do controle interno já descrita nos Diplomas Constitucionais, também lhes impõe a realização de atividades, tais como: organizar e executar auditorias, alertar as autoridades competentes para a instauração de tomadas de contas especiais, quando couber, comunicar o Tribunal de Contas sobre as providências adotadas face a correção de ilegalidades e irregularidades, como também o ressarcimento de eventual dano causado ao erário.

⁶ Lei Complementar Estadual n° 202, de 15 de dezembro de 2000.

⁷ Esta Lei Complementar substituiu a Lei Complementar Estadual n° 31/90, face a necessidade de adaptações à ordem jurídica vigente e principalmente às modificações introduzidas pela Constituição Federal através das Emendas Constitucionais n°s 19 e 20, de 1998, como também pela Lei de Responsabilidade Fiscal (in Exposição de Motivos da LC 202/2000).

⁸ Lei Complementar n° 202/00, Título V, Disposições gerais e transitórias, art. 119.

Da leitura dos textos Constitucionais e da Lei Complementar, sobre o controle interno na esfera da administração pública, pode-se extrair três importantes conclusões:

- a) que o controle interno, além de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência e eficácia dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, visa criar condições de realizar o controle externo, e será exercido, no Estado, por órgãos e entidades dos três Poderes, e nos Municípios, pelo Poder Executivo;
- b) que o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e
- c) que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e os Municípios deveriam implantá-lo em cento e oitenta dias, a contar de 15 de dezembro de 2000, com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

Controle e Controle Interno

Controle, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹¹, “é a fiscalização exercida sobre as atividades das pessoas, órgãos, departamentos, ou sobre produtos, etc., para que tais atividades não se desviem das normas preestabelecidas”.

Para que a função **controle** seja exercida é necessário que se tenha, primeiramente, dois pressupostos: **o planejamento**, onde se dá o estabelecimento dos objetivos, das políticas, e da situação proposta, que se deseja atingir, atribuindo-se também os padrões de desempenho – a previsão e a execução; o mandato e o cumprimento. E, de outro lado, **a operacionalização ou a execução**, onde se constata a efetivação dos padrões traçados, ou a implementação daquilo que foi planejado.

Então, o controle se dá no confronto entre os padrões de medida com as tarefas realizadas, isto é, a comparação entre o planejamento e a execução.

Por sua vez, a definição de controle interno é mais abrangente.

O AICPA (American Institute of Certified Public Accountant) define o controle interno como “o plano de organização e todos os métodos e medidas, adotados numa empresa para proteger seu ativo, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, incrementar a eficiência operacional e promover a obediência às diretrizes administrativas estabelecidas.”¹²

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986

¹² Apud. Vieira, Carlos. Auditoria Governamental. Apostila ed. 1992. p.4.

Pela definição do AICPA depreende-se que as funções do controle interno vão além daquelas relacionadas à contabilidade e finanças.¹³

A doutrina subdivide o controle interno em contábil e administrativo.

Controle interno contábil compreende “o plano de organização e todos os procedimentos referentes, diretamente relacionados com a salvaguarda do ativo e a fidedignidade dos registros financeiros. Geralmente compreende controles, tais como os sistemas de autorização e aprovação, segregação entre as tarefas relativas à manutenção e elaboração de relatórios e àquelas que dizem respeito à operação do custo-dia do ativo, controles físicos sobre o ativo e auditoria interna”.¹⁴

Controle interno administrativo compreende “o plano de organização e todos os métodos e procedimentos referentes principalmente à eficiência operacional e à obediência às diretrizes administrativas que normalmente se relacionam apenas indiretamente com os registros contábeis e financeiros. Incluem-se aqui controles como análises estatística, estudo de tempo e movimento, relatórios de desempenhos e controle de qualidade”.¹⁵

Assim, em outras palavras, o **controle interno contábil** relaciona-se com o plano de organização e todos os métodos e procedimentos adotados para a proteção do patrimônio, exatidão e integridade dos registros contábeis e, o **controle administrativo**, compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos que relacionam-se com a eficiência das operações e com as políticas da entidade.

Segundo Carlos Vieira, o termo controle interno, que é o próprio controle, tem sua atuação exercida tanto sobre o planejamento e a operação/execução, quanto sobre o próprio controle. Diz ainda que “enquanto a função controle é sistematizada e institucionalizada dentro da organização objetivando reduzir ao mínimo os desvios resultantes do confronto entre o realizado e o planejado, o controle interno atua de forma intermitente e diferenciada sendo independente no processo administrativo”.

¹³ Vieira, Carlos. Op Cit. P.4

¹⁴ Vieira, Carlos. Op Cit. P.5

¹⁵ Vieira, Carlos. Op Cit. P.5

Requisitos Básicos para um Adequado Sistema de Controle Interno

Embora não se possa determinar claramente o que deve conter um sistema de controle interno, devido às particularidades de cada entidade, pode-se, segundo a doutrina especializada, priorizar a determinação dos seguintes princípios de controle interno¹⁴:

Organograma atualizado e adequado – onde devem estar traçadas e bem definidas as linhas de autoridade e responsabilidade entre os diversos departamentos, chefes, encarregados e servidores.

Obs: Caso o organograma esteja desatualizado, é necessário conhecer a estrutura formal e a estrutura informal da Entidade, pois esta última, face a sua operação, é que influenciará no sistema de controle interno.

Formalização das políticas e procedimentos – onde estejam claramente definidos todas as funções e setores da entidade.

Obs.: Geralmente essas situações são informais e por isso concentrada nas mãos de uns poucos.

Divulgação das tarefas afetas a cada setor e cada responsável – cada qual deve conhecer pormenorizadamente que controles são efetuados e qual é a sua importância.

Obs.: Geralmente o operador do setor não participa do desenvolvimento das rotinas de controle interno e, assim, acaba operacionalizando controles desenvolvidos por terceiros ou aplicáveis em outras entidades.

Segregação de funções – quem tem acesso aos ativos da entidade não pode ter acesso aos registros. Em outras palavras, quem contabiliza as operações não pode realizá-las.

Obs.: Essa regra vale tanto para o servidor quanto para o departamento. O servidor ou o departamento não pode ocupar posição em que tenha controle contábil e, ao mesmo tempo, controle das operações que geram os lançamentos contábeis. A divisão adequada do trabalho fortalece o controle interno.

Exatidão dos registros – os controles devem utilizar meios em que se comprovem com segurança que as operações contábeis foram efetuadas com exatidão.

Descentralização das operações – nenhum servidor, individualmente, deve ter sob sua responsabilidade todas as etapas das transações da entidade.

¹⁴ Os princípios de controle interno correspondem as medidas que devem ser adotadas em termos de políticas de organização.

Pessoal selecionado e capacitado – todos os servidores devem ser cuidadosamente selecionado para a função e, estar em constante treinamento ou capacitação.

Rotatividade funcional – Se possível deve ser implementada a rotatividade funcional, pois a mesma proporciona oportunidade de revisão das tarefas executadas no setor, melhora a eficiência e evita erros.

Instruções constantes em manuais – Os manuais e procedimentos devidamente formalizados fomentam discussões, melhoram a eficiência e evitam erros.

Contas de controle obrigatórias – As contas bancárias, de responsáveis, de patrimônio, de almoxarifado, de dívida ativa, de Restos a pagar, de depósitos, etc., devem ser individualizadas e fazer prova da exatidão dos saldos sintéticos registrados nos relatórios divulgados, inclusive, cada qual, controlada individualmente por outros servidores.

Revisão e avaliação permanente e sistêmica – Um departamento próprio (de controladoria ou de auditoria interna) deverá permanentemente efetuar revisão e avaliação independente, das normas registros e operações produzidas pelo controle interno.

Conscientização sistêmica do servidor – Os servidores devem estar orientados para a noção sistêmica de suas funções, oportunizando a sincronia de tarefas e datas, fomentando a realização do que foi planejado.

Obs.: Ações dissociadas, mesmo que boas, não produzem efeitos no sistema porque não são percebidas.

O Controle Interno na Administração Pública

A base do sistema de controle interno na administração pública consolida-se no texto Constitucional, e até que se introduza a Lei Complementar que regulamentará o art. 165, § 9º, também se rege pela Lei Federal nº 4320/64, que disciplina o controle interno entre os artigos 75 a 80.

Diz o Art. 75 da Lei Federal nº 4320/64:

“Art. 75 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços”.

Já o Capítulo II da Lei Federal nº 4320/64¹⁷ é destinado à regulamentação do controle interno que deve observar, para o ambiente municipal, o contido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, e assim está disposto:

“Art. 76 - O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle que se refere o artigo 75, concomitante e subseqüente.

Art. 77 - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subseqüente.

Art. 78 - Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 - Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único - Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80 compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim “.

Aos três controles traçados no art. 75 da Lei 4320/64, quais sejam:

a) da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; b) da fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; e, c) relativo ao cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços, agregue-se a avaliação dos resultados das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial segundo os princípios da eficiência e eficácia.

O exercício do controle, que se refere o art. 77 da Lei 4320/64, será prévio, concomitante e subseqüente. Segundo Giacomoni¹⁸ “O controle Prévio, é possibilitado pelo empenho, primeiro dos estágios da despesa; relatórios de andamento, balancetes periódicos etc., são instrumentos que permitem a realização de verificações concomitantes; já a verificação subseqüente terá por base os relatórios finais, prestações de contas e balanços elaborados após a execução do empreendimento ou encerramento do exercício”.

Giacomoni ainda observa que “quanto a fixação das competências, a Lei nº 4320/64 não faz nenhuma recomendação especial relativamente ao controle adjetivo (Art. 75 I e II). Deduz-se daí, que essas responsabilidades atingem toda a instituição, distribuindo-se por seus diversos escalões”.

¹⁷ Lei nº 4320/64, Capítulo II – Do Controle interno, arts. 76 a 80.

¹⁸ Giacomoni, James. Orçamento Público. P. 215.

Já quanto ao controle substantivo¹⁹, a Lei nº 4320/64 determina no art. 79, que o controle seja efetuado pelo órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária (órgão central de orçamento) ou outro indicado na legislação, e na forma do parágrafo único do mesmo artigo, através de unidades de medidas previamente estabelecidas, ou seja, através de metas físicas fixadas.²⁰

Objetivo do Controle Interno

Por que Controlar?

Por que adotar um sistema de controle interno?

O controle interno tem a finalidade de assegurar as várias fases do processo decisório, o fluxo de informações e que a implementação das decisões se revistam de necessária confiabilidade.

Assim, os principais objetivos de um sistema de controle interno visam:

- Garantir a veracidade das informações e relatórios contábeis financeiros e operacionais;
- Prevenir erros e irregularidades e, em caso de ocorrência destes, possibilitar descobri-los o mais rapidamente possível;
- Localizar erros e desperdícios promovendo ao mesmo tempo a uniformidade e a correção ao registrarem-se as operações;
- Estimular a eficiência do pessoal mediante a discussão e acompanhamento que se exerce através de relatórios;
- Salvar os ativos e, de modo geral, obter-se um controle eficiente sobre todos os aspectos vitais das operações e transações da entidade;
- Estabelecer parâmetros que permitam avaliar o desempenho da organização, face às metas estabelecidas nas suas várias áreas.

O controle interno também visa, segundo sua natureza, os seguintes objetivos:

Integralidade - Assegurar que as informações, registros e providências etc., abrangem a totalidade dos fatos ocorridos, ou seja, tudo o que deveria ter sido executado, registrado, decidido, promovido, informado, etc., foi de fato, feito.

¹⁹ Lei nº 4320/64, Art. 75, III.

²⁰ Segundo James Giacomoni, op. Cit. P. 216, "a execução desse tipo de controle somente se obtém através da classificação funcional programática do orçamento".

Exatidão - Assegurar que a execução, a valorização, a informação e os registros se revistam da necessária e adequada exatidão.

Pontualidade - Assegurar que as épocas, os cronogramas, as datas etc., foram rigorosamente respeitados.

Autorização - Assegurar que todos os atos de gestão estejam adequadamente autorizados pela pessoa competente, e condizente com as normas traçadas.

Economicidade - Assegurar que o que está sendo controlado justifica o custo da operação. Relação custo X benefício.

O Controle Interno e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 59, condiciona a fiscalização da gestão fiscal através do sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, e pelo Poder Legislativo diretamente (quando possível – através de CPIs, etc) ou com o auxílio do Tribunal de Contas (que age mediante tutela Constitucional).

Essa fiscalização terá como objetivo verificar:

- a) o atingimento das metas estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias;
- b) a observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- c) as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
- d) as providências tomadas conforme disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- e) a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista restrições constitucionais e as da LRF; e,
- f) o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais²¹, quando houver.

Ademais, o parágrafo único do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe atribuição ao responsável pelo controle interno em assinar o relatório de gestão fiscal, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da citada lei.

²¹ Ver EC 25/00, que alterou o inciso VI do art. 29 da CF/88 e acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõe sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

O sistema de controle interno de uma entidade se compõe de diversos subsistemas, a saber: de orçamentos; de pessoal e folha de pagamento; de receita; de créditos; de dívidas; de patrimônio; de disponibilidades financeiras, etc. Assim, cada subsistema, conforme descrito anteriormente, terá o traço da sua forma contábil e administrativa de controle, indicando os seus responsáveis diretos.

O controle interno no âmbito estadual se dá na esfera de cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário). Já no ambiente municipal, é feito pelo Poder Executivo. Assim, é necessário indicar um responsável pelo sistema de controle interno que, além buscar a primazia sobre o referido sistema, através de constantes e rotineiras avaliações (com objetivo de determinar a possibilidade do sistema de controle interno, produzir dados contábeis confiáveis e proteger os ativos da entidade), deve se responsabilizar e assinar os Relatórios extraídos do sistema para atender mandamentos legais, principalmente a lei de Responsabilidade Fiscal.

Agregue-se a esse fato, o disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal que diz:

Art. 74 (...)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Nesse sentido, a Carta Catarinense marca a mesma regra no ambiente do Estado e dos Municípios, conforme previsto no § 1º do art. 62.

Desse modo, tão mais fácil será a missão do Tribunal de Contas, cuja função, neste caso, implicará em verificar:

- O grau de eficiência com que atua o sistema de controle interno, quanto a produção dos dados contábeis confiáveis e a proteção dos ativos.

Obs.:quanto mais confiável esteja este sistema, menor será a quantidade de testes que a auditoria realizará.

- Compreender como se originaram os dados contábeis, conhecendo o sistema de informações que os produziram.

Obs.: Isso proporcionará maior segurança à auditoria, porquanto se alicerça em um número reduzido de informações e operações para dar embasamento a sua opinião.

Considerações Finais

O grande objetivo do controle interno na administração pública, além de salvaguardar seus ativos, visa também comprovar a legalidade e legitimidade das operações. Busca ainda examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração.

Fator importante a destacar é que somente através de um eficiente sistema de controle interno é que se dará a ampla aplicação do que se extrai da Constituição Federal, que exige planejamento, atingimento de diretrizes e metas, com eficiência e eficácia, porque do contrário, apenas se resolverão, quando identificadas, questões amiúde e de forma esparsa, produzindo apenas o ressarcimento do dano porque não foi possível detectar erros e irregularidades em tempo oportuno.

Por fim, será considerando a excelência do controle interno da entidade, que o Controle externo irá atuar, pois a missão Constitucional daquele assegurará o exercício da missão constitucional deste.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Federal de 1988, Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n°s 1/92 a 31/2000 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n°s 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. 407 p.

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

GATTRINGER, João Luiz. Execução Orçamentária – Controle e Auditoria. Florianópolis, UFSC. 1991.

MACHADO Jr. José Teixeira. A Lei n° 4320 comentada por J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis. 23ª. ed. rev. Com o texto em vigor das portarias, anexos e adendos da SEPLAN e da SOF. Rio de Janeiro, IBAM, 1992.

SANTA CATARINA. Constituição de 1989. Constituição do Estado de Santa Catarina. – Florianópolis: DDSG - ALESC, 2000.

SANTA CATARINA, Tribunal de Contas. Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar n° 101/2000. – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2001.

SANTA CATARINA, Tribunal de Contas. Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina: Lei Complementar à Constituição do Estado n° 202/2000. – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2001.

SANTA CATARINA, Tribunal de Contas. Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Resolução n° 06/2001 – Florianópolis: Tribunal de Contas, 2001.

VIEIRA, Carlos. Auditoria Governamental. Florianópolis, UFSC, 1991.



A Gestão Orçamentária após as Portarias STN/MF n.ºs 163 e 339, e a Lei de Responsabilidade Fiscal

João Luiz Gattringer²² • Luiz Carlos Wisintainer²³ • Rafael A. K. Reginatto²⁴

Considerações Iniciais

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, nova sistemática de planejamento foi introduzida no ambiente público. Essa sistemática exige uma integração da Administração Pública, visando não somente o desenvolvimento e atingimento de diretrizes, metas e objetivos dentro da mesma esfera de Governo, como também, aquela relacionada com a integração nacional.

Em bases de planejamento, embora tudo comece no orçamento, vê-se culminar em registros e peças de demonstrações contábeis orçamentárias, patrimoniais e financeiras que dão margem a novas figuras da gestão responsável; o controle e a transparência. Assim, esses registros e demonstrativos, além de oferecer garantia ao controle prévio, concomitante e subsequente, permitindo a leitura das ações de governo a tempo de bem acompanhar as aplicações das rendas públicas, oportuniza o sistema de informações ao controle político-social, como também, dá lastro ao novo ciclo de planejamento, ponto fundamental para o desenvolvimento.

Para tanto, modernos dispositivos legais foram introduzidos no universo jurídico que permeia a administração pública, desde emendas constitucionais até portarias regulamentadoras. Destaca-se, entre muitos, as Portarias STN n.ºs. 42/99, 163/01 e 339/01, e a Lei Complementar n.º 101/00.

Os dois primeiros dispositivos visam reestruturar e padronizar o sistema de informações do País, no que se refere à integração e planejamento relacionado ao orçamento público. O segundo cumpre o papel de impor modelo de gestão, visando o equilíbrio, a eficiência e a eficácia na arrecadação e aplicação das rendas públicas.

²² Diretor da Diretoria de Contas Municipais - DMU

²³ Analista de Controle Externo

²⁴ Coordenador da Inspeção da Administração Municipal Descentralizada

Entretanto, a questão que se cinge aqui é relativa a situações que visam a implementar a aplicabilidade padronizada dos registros orçamentários, patrimoniais e financeiros, de modo que os relatórios produzidos espelhem as informações de modo uniforme, para que se evite distorções de leitura e interpretação.

Embora o planejamento não seja novidade no contexto da administração pública brasileira, bem verdade que suas ações, de modo geral, vêm sendo adiadas a propósito da falta de estrutura de grande parte da administração pública para implementá-las.

A questão se dificulta quando essas ações se obrigam repentinamente e somente de uma vez, impositiva, como norma legal, sem aquele período de adaptação, que permite um evoluir suave, de modo a promover o envolvimento e a obrigação de todos, aliado ainda à falta de definições de muitos conceitos e ações novas encravadas nesses dispositivos legais.

Isso gera – como gerou – muitas dúvidas e controvérsias porque vem mudar o paradigma do controle da arrecadação e dos gastos públicos que, ao sabor (novamente) da falta de estrutura, tendenciam as administrações a desobedecer os princípios postos (daí leis que “pegam” e outras que “não pegam”).

Contudo, cabe ao Tribunal de Contas pacificar essas questões no âmbito de suas competências e tornar aplicáveis os dispositivos legais. Porém, por razão de se tratar de matéria nova, é possível que novas interpretações surjam no decorrer da aplicabilidade dos respectivos dispositivos.

Os Princípios que Regem o Orçamento Público

Com objetivo de aumentar a consistência, bem como, preservar a integridade dos orçamentos, e para que esses cumpram bem suas finalidades, alguns princípios doutrinários surgiram, revestindo a instituição orçamentária de regras, denominados princípios orçamentários. (...) Dentre eles, destacam-se: Universalidade, unidade orçamentária, unidade de tesouraria, sinceridade, publicidade, procedência da despesa sobre a receita, periodicidade, orçamento bruto, não afetação das receitas, natureza contábil, exclusividade, equilíbrio, exatidão, especificação, clareza, autorização prévia e anualidade²⁵.

Embora todos os princípios sejam importantes, para clarear os propósitos deste trabalho, destaca-se comentários sobre aqueles relacionados à consolidação e uniformização da contabilidade, que são:

25 Gattringer, João Luiz., Execução Orçamentária – Controle e Auditoria. 1991, p. 34

Unidade - consiste na elaboração de um único orçamento, estabelecendo a receita prevista e a despesa fixada de todos os órgãos para cada unidade, isto é, cada unidade governamental deve possuir apenas um orçamento.

Também se recomenda a adoção da unidade de tesouraria. Essa combinação propicia a eficácia do controle parlamentar. O princípio da unidade também está consolidado na Lei nº 4320/64, artigo 2º.

Universalidade - o orçamento deve consignar todas as receitas e todas as despesas sem omissão.

A Lei nº 4320/64 incorpora-o em seus artigos 2º, 3º e 4º. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, parágrafo 5º, corroborou o referido princípio, exigindo a elaboração dos orçamentos de forma que todas as receitas e despesas sejam consolidadas.

Anualidade ou Periodicidade - trata-se de elaborar o orçamento para um determinado período, sendo consagrado pela maioria das nações que esse período é de um ano, surgindo daí o nome.

Equilíbrio - o orçamento deve manter o equilíbrio financeiro entre os valores da receita e da despesa.

Note-se, pois, que o orçamento público vem revestido de condições-princípios, que obrigam levar ao crivo do Poder competente, em um dado momento, através de rito próprio, a universalidade dos recursos e das aplicações destes, para que seja convertido em lei.

É importante a observação dessa regra porque, embora não se tenha dúvida da universalidade desejada no dispositivo Constitucional²⁴, ainda surgem questões controvertidas acerca da possibilidade de fragmentação dos orçamentos da Administração Indireta e principalmente dos Fundos Especiais²⁵.

Procedimentos Orçamentários a partir das Portarias Interministeriais n.ºs 163, de 04/05/01, e 339, de 29/08/01

Com a determinação do expurgo da base de cálculo das receitas em duplicidade, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) resolveu publicar a Portaria Interministerial nº 163, que dentre tantas informações e atualizações retirou a figura das transferências intragovernamentais da estrutura orçamentária de todos os entes de governo. Assim, a partir do exercício de 2003 (em muitos casos estão sendo aplicados já no exercício de 2002) os governos não podem mais repassar recursos financeiros para, principalmente, os Fundos (criados para determinados fins) pelo fluxo orçamentário.

²⁴ Ver § 5º do art. 165 da Constituição Federal

²⁵ Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo nº 18.399/18 de 04.05.92. “ (...)

O intuito da STN, com a medida, era atender a uma determinação advinda da LRF, culminando com a eliminação das receitas em duplicidade e não com o gessamento da máquina administrativa, tampouco acabar com a forma que o governo tem para prestar serviços indiretamente à população. Com isso não se buscou inviabilizar os repasses para os Fundos, o que continua sendo prática aceitável em todos os níveis de governo, mas, sim, com a eliminação das receitas em duplicidade, como comentado anteriormente.

Atendendo a todas as determinações da Portaria Interministerial nº 163, julga-se salutar a utilização e vinculação de recursos financeiros pelos Fundos, registrando-os como meros repasses extra-orçamentários, tanto na contabilidade da prefeitura (Despesa Extra-orçamentária) como também no Fundo que receberá o referido dinheiro (Receita Extra-orçamentária).

Posto isto, a aplicação das receitas das prefeituras e dos Fundos pode ser efetuada na administração do Fundo, atendendo, também, ao disposto na Lei n.º 4.320/64, art. 72, bem como na Portaria n.º 339/01. Ou seja, a prefeitura repassa os recursos financeiros pelo fluxo extra-orçamentário ao Fundo e este efetua a sua aplicação pelo fluxo orçamentário.

Inicialmente, tanto a contabilidade da prefeitura como a do Fundo, apresentar-se-ão “desconexas” em matéria de registros orçamentários, afinal os recursos financeiros ingressados na prefeitura por um fluxo (orçamentário) saem em outro (extra-orçamentário), invertendo-se quando comparados com a contabilidade do Fundo. Nesse, quando os recursos repassados ingressam na conta bancária são registrados no fluxo extra-orçamentário, e na sua aplicação o fluxo utilizado é o orçamentário.

Por fim, em observância aos ditames da LRF²⁸, as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente (consolidação), as transações e operações da administração direta, autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes, fazendo com que, somente da interpretação conjunta dos registros é que se obtenha um melhor entendimento acerca da movimentação orçamentária realizada no município, ao passo que a pura e simples análise individualizada de cada componente da administração municipal fica dificultada.

28 Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal – item 15.1. Escrituração e Consolidação das Contas, pág. 96

Referências Bibliográficas

BRASIL, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

BRASIL, Portaria Interministerial nº 339, de 29 de agosto de 2001.

GIACOMONI, James. Orçamento Público. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320/64 Comentada. 25 ed. Rio de Janeiro: Ibam, 1993.

SILVA, Lino Martins. Contabilidade Governamental: Um enfoque administrativo. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1996.



Atos de Pessoal da Administração Pública Municipal - Aposentadorias e Pensões

Reinaldo Gomes Ferreira²⁹ • Edson Brandão³⁰ • Sonia Endler³¹
Antônio Pichetti Júnior³² • Jonas Manoel Machado³³

Considerações Iniciais

As atribuições de controle externo da administração pública municipal que devem ser exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado, vêm assumindo, por força da ampliação constitucional de seu objeto, aspectos novos na legislação, doutrina e jurisprudência. Daí não ser fácil discorrer sobre o tema proposto, que trata do controle dos atos de pessoal da administração pública municipal, em destaque para os atos concessórios de aposentadorias e pensões.

Ao Tribunal de Contas compete, em cumprimento a mandamento constitucional, apreciar para fins de registro (quanto ao aspecto da legalidade), os atos de pessoal que tratam de admissão e concessão de aposentadoria a servidor que passa a receber proventos dos cofres municipais, bem como dos atos de concessão de pensão aos familiares dependentes de servidores falecidos.

O procedimento de apreciação das concessões de aposentadorias e pensões pelo Tribunal de Contas, apesar de aparentemente simples, envolve questões de grande complexidade, pois os atos são efetivados pelas administrações públicas, com base em leis municipais que muitas vezes conflitam com dispositivos de ordem constitucional, podendo se caracterizar como nulidades insanáveis.

De conformidade com o disposto nos artigos 59, III e 113, da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, o Tribunal de Contas já tinha essa atribuição de apreciar para fins de registro, os atos de pessoal praticados no âmbito da administração municipal, porém somente

29 Coordenador da Inspeção de Atos de Pessoal

30 Chefe de Divisão

31 Chefe de Divisão

32 Analista de Controle Externo

33 Analista de Controle Externo

no ano passado foi que esse controle passou a ser mais efetivo, com a análise dos processos remetidos para a Diretoria de Controle de Municípios. Cabe aqui o registro, que muitos municípios solicitaram que os seus atos de aposentadorias e pensões fossem apreciados e registrados pelo Tribunal, tendo em vista o interesse que representa o mecanismo de compensação financeira perante o Ministério da Previdência Social (vide Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, em seu art. 10, V.

É neste sentido que estamos participando desse Ciclo de Estudos, com o objetivo de orientar, esclarecer dúvidas e trazer informações aos servidores e administradores municipais, principalmente sobre: a) a estrutura técnica; b) quem deve remeter os atos de pessoal ao TCE/SC; c) a documentação a ser remetida; d) a tramitação e julgamento; e) as principais restrições; e, f) as normas de ordem geral.

Da Estrutura Técnica

A partir do ano passado, o Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento à atribuição de apreciar para fins de registro os atos de pessoal praticados nas administrações municipais, resolveu criar uma INSPETORIA composta de duas DIVISÕES, dentro da estrutura administrativa da DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS, que analisa os atos de aposentadorias e de pensões, em cumprimento ao que estabelece os artigos 59, III e 113, da Constituição Estadual e art. 34, II, da Lei Complementar nº 202/2000 (LO/TCE/SC), nos termos dos artigos 76 e 78, da Resolução nº TC -16/94. Além da análise dos processos remetidos ao Tribunal, essa Inspeção de controle de atos de pessoal também tem a tarefa de realizar auditorias “in loco”, com o objetivo de verificar se os procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas estão de acordo com a legislação vigente

A princípio os atos de pessoal são expedidos sem grandes alardes, como se seguisse uma rotina de trabalho de fácil praticidade, todavia, com as constantes mudanças na legislação, principalmente após as reformas administrativa e previdenciária, que foram provocadas pelas Emendas Constitucionais números 19 e 20, as quais entraram em vigor no ano de 1998, tudo ficou mais complexo, obrigando as administrações municipais a reverem suas rotinas de trabalho, para evitar que os encarregados dos setores competentes cometessem erros em prejuízo do erário e dos servidores prejudicados.

Essa obrigação de remeter os atos de pessoal para apreciação e registro no Tribunal de Contas é uma exigência antiga, já que em muitos Tribunais essa atribuição vem sendo cumprida há vários anos. A grande demanda de processos, em virtude da compensação previdenciária, obrigou o nosso Tribunal em se estruturar para cumprir essa determinação de ordem constitucional.

É importante saber quais as aposentadorias e pensões que devem ser remetidas pelos municípios e pelos institutos próprios de previdências à Corte Estadual de Contas. Somente os servidores públicos municipais inativos que percebem proventos de aposentadorias pagos pelo erário municipal terão seus atos concessórios remetidos para apreciação e registro, excluídos os servidores que ocupam, exclusivamente, cargos comissionados, admitidos em caráter temporário (ACTs) e demais casos existentes na área pública municipal. Portanto, pode-se afirmar que os servidores que estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, ou que tenham suas contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, terão suas aposentadorias pagas por aquela autarquia federal, as quais, não devem ser remetidas ao Tribunal de Contas para apreciação e registro. Seguindo esse mesmo raciocínio, somente os atos concessórios de pensões vitalícias e temporárias pagas pelo erário municipal serão remetidas para o Tribunal de Contas.

Da Remessa de Atos

Concessórios de Aposentadorias e Pensões

Das Aposentadorias

De acordo com a Resolução nº TC – 16/94, em seu artigo 76, vários documentos deverão compor o processo de aposentadoria, bem como algumas formalidades devem ser observadas quanto à prática do ato, que merece aqui serem elencados:

- a) quanto ao ato concessório ou ato legal, podendo ser um Decreto ou Portaria, o mesmo deve conter alguns requisitos obrigatórios, tais como: a qualificação, cargo ocupado (nível ou referência), lotação do servidor, valor dos proventos (vencimento mais vantagens especificadas), o embasamento legal que fundamenta e tipifica a aposentadoria (art. 40, da C.F.) e a autoridade competente (o prefeito ou o presidente do Instituto de Previdência Municipal);
- b) informações do setor próprio de pessoal que, à vista dos elementos comprobatórios, esclareça sobre a qualificação do servidor (nome, matrí-

cula, categoria funcional, classe e referência); tempo de serviço público no órgão a que pertencia o servidor, ou nele averbado com base em certidões passadas por outros órgãos públicos, feitas as conversões estabelecidas em lei; tempo de serviço prestado à iniciativa privada, averbado com base em **certidão original** do INSS; os efeitos para os quais é o tempo computado com indicação dos respectivos totais parciais; total dos dias de licença especial e de férias não gozadas, na forma da lei; percentual correspondente aos adicionais por tempo de serviço a que tem direito o servidor; incorporações de vantagens pecuniárias referentes a designações e dispensas dos cargos e funções gratificadas acaso exercidos;

- c) histórico da vida funcional do servidor;
- d) valor da remuneração percebida na ativa e o cálculo dos proventos da inatividade;
- e) documento hábil que identifique a data (dia, mês e ano), de nascimento do inativo;
- f) requerimento do interessado, quando se tratar de aposentadoria voluntária;
- g) na aposentadoria por invalidez, laudo circunstanciado de órgão médico oficial ou de junta médica oficial, assinado por dois ou mais médicos;
- h) na aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de serviço, processo especial comprobatório do acidente, instaurado na forma da lei;
- i) declaração de bens, que pode ser positiva ou negativa, conforme exigência do art. 22, da Constituição Estadual. Pode ser apresentada cópia da declaração de bens constante da Declaração Anual do Imposto de Renda.

Observação: as unidades fiscalizadas devem observar o princípio da publicidade para todos os atos concessórios (aposentadorias ou pensões) e suas respectivas retificações, nos termos do art. 37, “caput”, da C.F. e Emenda Constitucional Estadual nº 21/2000.

Das Pensões

Os processos de pensões por morte tratam dos pagamentos mensais correspondente aos valores das remunerações ou proventos dos servidores falecidos, devidos a seus dependentes, a partir da data de seus óbitos, observando o limite estabelecido em lei. Tais processos devem ser encaminhados ao TCE/SC com os documentos elencados no art. 78, da Resolução TC – 16/98.

As pensões dividem-se em:

Vitalícia – composta de cota ou cotas permanentes que só se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários (cônjuge; pessoa desquitada,

separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; companheiro ou companheira; mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência física, que vivam sob a dependência econômica do servidor).

Temporária – composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade de seus beneficiários (filhos de qualquer condição, ou enteados, até 21 anos de idade ou inválidos, enquanto durar a invalidez; menor sob guarda judicial ou tutela até 21 anos; menor órfão, até 21 anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do servidor e a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor até 21 anos de idade, ou enquanto durar a invalidez).

Da Tramitação e Julgamento dos Atos Concessórios de Aposentadorias e Pensões

Os atos de aposentadorias e pensões que devem ser instruídos com os documentos e procedimentos elencados nos artigos 76 e 78, da Resolução nº TC – 16/94, respectivamente, deverão ser remetidos através de ofício ao presidente do Tribunal de Contas. Após protocolizados e autuados, tais processo são encaminhados pela secretaria-geral ao Órgão Instrutivo para serem analisados quanto ao aspecto formal e legal dos procedimentos administrativos praticados, com base na legislação vigente à data dos atos sob exame.

Dois pontos centrais envolvem a análise dos técnicos do Tribunal, ou seja, quanto à comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos de aposentadorias e dos valores das pensões concedidas. O Corpo Instrutivo com base na Lei Orgânica e no Regimento do Tribunal pode emitir relatórios com diversas sugestões aos relatores designados (Conselheiros ou Auditores), que podem ser: a) pelo registro do ato; b) sugerir diligência para que a Unidade junte documentos ou reveja seus procedimentos; c) assinar prazo para que a Unidade se manifeste sobre as restrições apontados nos autos; d) sugerir audiência, que seria uma espécie de notificação ao responsável ou representante legal da Unidade fiscalizada, o qual terá prazo para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser multado pela omissão ou comprovação de irregularidades insanáveis praticadas; e) sugerir denegação do registro do ato concessório. Posteriormente, o processo segue para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as considerações necessárias, retornando ao Relator que preside a instrução do feito,

que procederá o estudo do processo, podendo tomar as providências que julgar necessárias, para em seguida submeter à apreciação e conseqüente decisão do Tribunal Pleno (art. 35, da Lei Orgânica e art. 123, do RI/TCE/SC).

A decisão do Tribunal de Contas em processo de apreciação de atos sujeitos a registro, pode ser preliminar ou definitiva. Preliminar é quando o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenando a audiência dos responsáveis ou determinando diligências necessárias ao saneamento do processo (art. 36, § 1º, da Lei Orgânica). Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal manifesta-se quanto à legalidade de atos sujeitos a registro, ou seja, decide registrar ou denegar o registro do ato (art. 36, § 2º, da Lei Orgânica).

A unidade fiscalizada deve observar que o servidor que teve o ato de aposentadoria não registrado pelo Tribunal, tem direito ao exercício da prévia e ampla defesa. Na hipótese de a administração pretender cassar-lhe a aposentadoria, ainda que em decorrência de denegação de registro, a Unidade deverá instaurar o competente processo administrativo, nomeando uma comissão de servidores para esse procedimento, sob pena de nulidade de cassação, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Registre-se que a interposição de mandado de segurança contra alteração ou anulação do ato concessório já registrado, ou cujo registro foi denegado pelo TCE/SC, a autoridade coatora será sempre, unicamente, a administração, não cabendo ao Tribunal integrar a lide como litisconsorte necessário.

Das Restrições mais Freqüentes

Entre os processos de aposentadorias remetidas pelos municípios e que já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas, verificou-se irregularidades que se repetem com maior freqüência e que aqui relacionamos:

- a) cópia da certidão de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, quando deveria ser no original, em descumprimento ao art. 76, II, “c”, da Res. TC - 16/94 (redação dada pela Res. TC - 01/96);
- b) tempo de serviço insuficiente, em função de arredondamento de dias previstos em Lei Municipal, mas vedado pela Constituição Federal (art. 40);
- c) ausência de comprovação da publicidade do ato, nos termos do art. 37, “caput”, da Constituição Federal e Emenda Constitucional Estadual nº 21/2000;

- d) averbação de Tempo de Serviço Rural sem a efetiva comprovação do recolhimento das contribuições;
- e) ausência do Demonstrativo de Cálculo, onde fique demonstrado o valor total dos proventos: vencimento básico mais as vantagens devidamente especificadas;
- f) ausência de Laudo Pericial no caso de pagamento adicional de insalubridade ou contagem de tempo especial por insalubridade;
- g) ausência da Declaração de Bens, em descumprimento ao art. 22, da Constituição Estadual e art. 76, IX, da Resolução TC - 16/94.

Normas de Ordem Geral Pertinentes aos Atos de Aposentadorias e Pensões

Fundamentação legal do ato concessório: Legislação Municipal específica e art. 40, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (publicada em 16/12/1998);

Apreciação para fins de registro: artigos 59, III e 113, da Constituição Estadual, arts. 1º, IV, 35 e 36, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/SC (LC -202/2000) e arts. 1º, IV e 123, do RI/TCE/SC (Resolução TC – 06/2001);

Documentos necessários à instrução dos atos concessórios: artigos 76 e 78, da Resolução TC – 16/94;

Publicidade dos atos concessórios e suas retificações: art. 37, “caput”, da Constituição Federal e Emenda Constitucional Estadual nº 21/2000;

Obrigatoriedade de concurso público: art. 37, II e III, da C.F;

Inacumulabilidade, como regra, de cargos e funções: art. 37, XVI (alterado pela EC nº 19/98) e XVII; ADCT, art. 17, § 2º;

Estabilidade, de dois para três anos: art. 41, com alterações da EC-19/98, arts. 26/28 e 32/33.

Referências Bibliográficas

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS

- **Resolução nº TC - 16/94, de 21.12.1994.** Florianópolis, Tribunal de Contas do Estado, 1995.
- **Resolução nº TC - 01/96.** Florianópolis, Tribunal de Contas do Estado, 1996.
- **Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.** Lei Complementar Estadual nº 202, de 15-12-2000, TCE/SC, 2001.

• **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.** Resolução nº TC - 06/2001. Florianópolis, Tribunal de Contas do Estado, 2001.

• **Manual Básico dos Atos de Pessoal da Administração Pública Municipal.** Elaborado pela Inspeção de Atos de Pessoal da DMU. Florianópolis, Tribunal de Contas do Estado, 2002.

SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa. **Constituição:** 1989. Florianópolis. ALESC/IOESC, 1989.

BRASIL

• **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira - 27 ed. - São Paulo: Saraiva, 2001.

• **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto da Constituição de 05 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais números 01/1992 a 30/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão números 01 a 06/1994 - ed. atualizada em 2000 - Brasília: Senado Federal, Gabinete do 4º Secretário, 2000.

LEVY, José Luiz. **O Tribunal de Contas e as Aposentadorias.** Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 217:135-150, 1999.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo:** doutrina, jurisprudência e direito comparado - Florianópolis: OAB/SC Editora, 2001.



Consultoria-Geral do Tribunal de Contas

Atribuições em relação aos Municípios

Analisar e emitir parecer sobre consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

Critérios para formulação de Consultas ao Tribunal

Autoridades competentes para formular consultas: prefeito, presidente de Câmara, dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas e de economia mista municipais (art. 103, II, Regimento Interno do Tribunal).

Formulada em tese: não se trata de caso concreto. Destinada à interpretação da legislação ou de questões formuladas em tese (art. 59, XII, CE e art. 104 do Regimento Interno).

Sobre matéria de Competência do Tribunal: deve se referir a matérias e assuntos sujeitos à fiscalização do Tribunal (art. 104 do Regimento Interno).

Tramitação dos Processos de Consultas

- Recebimento e autuação do expediente
- Análise e manifestação da Consultoria-Geral
- Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal
- Apreciação e voto do Relator
- Decisão do Tribunal Pleno
- Publicação no Diário Oficial do Estado
- Comunicação da decisão ao Consulente

Prejulgados

As decisões em processos de consultas, quando tomadas por dois terços dos conselheiros, são consideradas prejulgados da matéria em tese, revestidas de caráter normativo para os órgãos jurisdicionados, e aplicadas em casos concretos em exame processual (§ 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 202/00 e art. 106, c/c 154, 155 e 156 do Regimento Interno - Resolução nº TC-06/2001).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.691/DF, em seu voto, quando da análise de pedido de liminar, o ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o caráter normativo das decisões em respostas a consultas prolatadas pelo Tribunal de Contas da União nos termos da sua Lei Orgânica, considerando que tal ato normativo é suscetível de controle de constitucionalidade por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Quando o Tribunal firmar nova interpretação sobre matéria já prejulgada, a decisão anterior fica revogada ou reformada (art. 156 de Regimento Interno).

Orientações e Decisões (Prejulgados) em Consultas Formuladas ao Tribunal de Contas

Ações e Serviços Públicos de Saúde

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01890680 **Parecer:** 694/01. **Sessão:** 04.03.2002. **Decisão:** 197/2002

Decisão: 6.2.1. Mediante lei específica estabelecendo os critérios de seleção de famílias, as condições do auxílio, participação dos beneficiados no custeio de forma compatível com a renda da família e outras normas pertinentes, é admissível instituir programa municipal prevendo a disponibilização de lotes públicos e de materiais para construção de moradias, cujo programa deve estar previsto no Plano Plurianual, disciplinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter previsão de créditos na Lei do Orçamento Anual, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 101/00. 6.2.2. A prestação, pelo Poder Público Municipal, de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município em propriedades particulares, ainda que em programa de apoio a produtor rural, somente é admitida quando houver remuneração ao ente público prestador do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, além de caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92); 6.2.3. Para atender os programas de caráter transitório com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade e se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (median-

te concurso público); 6.2.4. No caso dos Programas da Saúde da Família - PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, ambos do Governo Federal, em razão de não estar suficientemente consolidada a perenidade dos Programas, a solução que se apresenta mais viável no momento é a contratação temporária, mediante lei específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre outras normas pertinentes; 6.2.5. Considerando que os recursos originários de transferências voluntárias integram o cálculo para apuração da receita corrente líquida, as despesas de pessoal realizadas com esses recursos também devem integrar a Despesa Total com Pessoal do Poder e do ente; 6.2.6. Compete ao Poder Público municipal dispor do pessoal (médicos, enfermeiros e outros profissionais) necessário para operacionalização de unidade pública de pronto-socorro de atendimento em tempo integral (24 horas), devendo promover adequação de cargos e admissão dos profissionais, respeitadas a carga horária máxima permitida em lei para cada categoria profissional; 6.2.7. É vedada a acumulação de cargos remunerados, salvo no caso de dois cargos de professor ou de médico, ou de cargo de professor e outro de atribuições técnicas ou científicas (art. 23, XVI e XVII - CF/88), aplicando-se aos cargos de odontólogo e de enfermeiro, independentemente da carga horária. Se um médico é ocupante de dois cargos públicos com carga horária definida (acumulação de vínculos com o Poder Público), não poderá ser investido em outro cargo ou perceber outros valores do erário municipal; 6.2.8. A destinação de recursos para pessoas jurídicas (de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, conforme a Lei Federal n. 4.320/64) requer lei autorizativa específica, disciplinamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão de créditos orçamentários na Lei do Orçamento Anual, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quando o quadro de pessoal do Município mantém cargos de servente, a concessão de subvenções para Associação de Pais e Professores ou a contratação externa dessas funções caracterizam substituição de servidores, situação em que há incidência do §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas devem ser consideradas na Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo. As despesas com subvenções para instituições públicas ou privadas não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (inciso II do art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96), ainda que vinculadas à contratação de serventes, pois serão computadas apenas as despesas com remuneração de professores e demais profissionais e de realização de atividades-meio pagas diretamente pelo ente público.

Processo: CON 01/02035083. **Parecer:** 652/01. **Sessão:** 06.02.2002

Decisão: 6.2.1. Para atender os programas de caráter transitório com recursos repassados pela União ou pelo Estado, o Município pode admitir pessoal em caráter temporário, atendidos os pressupostos do art. 37, IX, da Constituição do Brasil. Se os programas assumirem caráter de permanência e definitividade e se referirem a atividades típicas do Município (saúde, educação, saneamento, trânsito etc.), o procedimento adequado é a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo (mediante concurso público). 6.2.2. No caso do Programa da Saúde da Família - PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, ambos do Governo Federal, em razão de não estar suficientemente consolidada a perenidade dos Programas, a solução que se apresenta mais viável no momento é a contratação temporária, mediante lei específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre outras normas pertinentes. 6.2.3. Considerando que a função de professor possui caráter de atividade permanente do Poder Público municipal, a admissão de professores deve se dar em cargos de provimento efetivo (art. 37, II, da Constituição Federal), salvo em situações de excepcionalidade nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, em quantitativo adequado ao atendimento do universo de alunos da rede pública do município. 6.2.4. Mediante lei autorizativa específica, é admissível a transferência de recursos, através de subvenções sociais, às Associações de Pais e Professores – APP's devidamente constituídas como

pessoa jurídica, com finalidade específica de aplicação na contratação de serventes para as respectivas escolas municipais, desde que observados os preceitos da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, disciplinamento na LDO e previsão de créditos orçamentários na Lei do Orçamento Anual. 6.2.5. Quando o quadro de pessoal do município mantém cargos de serventes, a concessão de subvenções para Associação de Pais e Professores ou a contratação externa dessas funções caracteriza substituição de servidores, situação em que há incidência do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 e as despesas devem ser consideradas na Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo. 6.2.6. O servidor público deve ter vinculação funcional a uma pessoa estatal (ente, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista), não encontrando amparo legal a admissão de pessoal por consórcio intermunicipal, que não constitui pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Processo: CON 01/01967810. **Parecer:**675/01. **Sessão:**19/12/01. **Decisão:**3009/2001

Decisão: 6.2.1. Conforme estudos organizados no âmbito do Ministério da Saúde, com participação dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Saúde, Conselhos de Secretários de Saúde Estaduais e Municipais, Comissões da Câmara e do Senado e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas, para fins de verificação do cumprimento das normas previstas na Emenda Constitucional n. 29, são aceitas como integrantes das Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes espécies de despesas: a) ações de promoção, proteção e recuperação da saúde (inclusive assistência farmacêutica) e reabilitação em todos os níveis de complexidade; b) ações de alcance coletivo, tais como as de educação para a saúde, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, saúde do trabalhador, vigilância nutricional e orientação alimentar; c) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; d) produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos (medicamentos, imunobiológicos, reagentes, hemoderivados, equipamentos); e) capacitação de recursos humanos para saúde; f) ações de combate a carências nutricionais específicas;g) planos e projetos de investimento, particularmente os destinados à redução das desigualdades na distribuição espacial da oferta de serviços assistenciais; 6.2.2. Considerando os mesmos estudos, não devem integrar a apuração das despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes despesas: a) com inativos e pensionistas, por não se tratar de despesa com saúde, e sim de Previdência Social;b) ações e serviços de saúde destinados ao atendimento de clientela fechadas, por não serem de acesso universal (como despesas com planos de saúde e outras modalidades de assistência médico-hospitalar destinadas a servidores públicos, civis e militares, e respectivos dependentes); c) merenda escolar, pois se trata de política pública do setor educação (CF, art. 208, VII) com caráter de assistência social;d) ações de preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não-governamentais;e) ações de limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (recolhimento e tratamento do lixo); 6.2.3. Para fins de emissão do Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou como despesas em ações e serviços de saúde os valores aplicados com base nas dotações orçamentárias da Função “13 - Saúde e Saneamento” - Programas “75 - Saúde” e “76 - Saneamento”, não considerando as despesas para implantação e manutenção de serviços de saneamento (fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto e lixo) remuneradas por preços públicos (tarifas) ou por taxas, especialmente quando executados sob a responsabilidade de entidades criadas para esse fim, como os Serviços Autônomos Municipais de Água e Saneamento (SAMAE's). A partir do exercício de 2002, quando estarão em vigor para os Municípios as normas da Portaria n. 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, serão consideradas as ações integrantes das Funções “10 - Saúde” e “17 - Saneamento”, e suas subfunções.

Decisões em Consultas

Processo: CONTC 9480611/98 **Parecer:** 377/00 **Sessão:**23/08/00. **Decisão:**2483/2000

Decisão: 6.2.1. Quanto à contratação de advogado ou serviços jurídicos, deve ser considerado o seguinte:

6.2.1.1. Tendo os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, natureza de atividade administrativa permanente e contínua, é recomendável que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do Município para atender tal função, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal);

6.2.1.2. É cabível a contratação de profissional do ramo do direito, desde que devidamente justificada para atender específicos serviços (administrativo ou judicial) que não possam ser realizados pela assessoria jurídica dada a sua complexidade e especificidade, configurando necessidade dos serviços de profissional (jurista) de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, se dará nos termos dos artigos 25, II, parágrafo 1º, c/c o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e observando-se, também, os arts. 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93, ou por dispensa de licitação quando atendidos os requisitos do artigo 24, II, e 26 da Lei de Licitação.

6.2.1.3. Para suprir a falta transitória de titular do cargo de advogado (ou outro equivalente), poderá o Município contratar profissional, temporariamente, até que haja o devido e regular provimento, segundo for regulado em lei municipal específica, inclusive quanto ao prazo, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou, ainda, contratar serviços jurídicos através de processo licitatório;

6.2.1.4. Quando não houver cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, para atender os serviços jurídicos gerais é admissível, até a criação do cargo e respectivo provimento: a) a contratação de profissional em caráter temporário, mediante autorização por lei municipal específica, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; ou b) a contratação de prestação de serviços jurídicos, através de processo licitatório, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: CON 00/00424081. **Parecer:**428/00. **Sessão:**18/12/2000. **Decisão:** 4084/2001

6.2.1. A regra geral para a contratação de serviços de advocacia, por parte da Administração Pública, é a realização de certame licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, caput, da Lei Federal n. 8.666/93.6.2.2. Excepcionalmente, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei Federal nº 8.666/93.6.2.3. Tratando-se de hipótese na qual a pequena relevância da contratação, devido ao pequeno valor, não justifica gastos com uma licitação comum, torna-se possível a contratação direta de advogado, mediante processo de dispensa do competitivo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: CON01/01917716. **Parecer:**655/2001. **Sessão:**19/12/01. **Decisão:**3005/2001

Decisão: 6.2.1. Não existindo quadro de servidores na Câmara Municipal, é admissível a contratação temporária de Assessor Jurídico até organização do quadro próprio de pessoal, podendo ser realizada através de procedimento licitatório, permitida a dispensa de licitação nas hipóteses e condições estabelecidas no art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93; 6.2.2. Quando a Câmara de Vereadores não recebe suprimentos e não tem contabilidade própria organizada, no contrato a ser firmado deve figurar na condição de “Contratante” o Município, situação em que o contrato deve ser firmado pelo Prefeito ou a quem este delegar competência;

6.2.3. O pagamento pelos serviços contratados deve ser realizado pelo serviço de contabilidade e tesouraria da Prefeitura, com empenhamento como despesa da Câmara, nas correspondentes dotações orçamentárias; 6.2.4. Considerando que o contrato será celebrado pelo Poder Executivo, deverá ser utilizada a Comissão de Licitações da Prefeitura para os procedimentos e julgamentos de documentação de habilitação e propostas relativas à licitação.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01398930. **Parecer** 023/2002

Ementa: Contratação de consultoria jurídica por inexigibilidade. Impossibilidade. Licitação. Descabida para a hipótese. Câmara Municipal dispõe de Assessor Jurídico. LRF. Substituição de Pessoal. Despesa computada. Não há amparo legal para Câmara Municipal realizar contratação de consultoria para diversos estudos atinentes à área jurídica por inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade por notória especialização dar-se-á tão-somente em circunstâncias excepcionais de inviabilidade de competição e para objetos singulares, jamais em situações rotineiras e duradouras. A Lei Federal 8.666/93, que estabelece as normas para licitação e contratos dos entes integrantes da administração pública define como regra a licitação. Como a Câmara Municipal de Governador Celso Ramos possui assessoria jurídica e as atividades a serem desenvolvidas são inerentes à função é descabida a contratação. Nos termos do § 1º do art. 18 da LRF se o profissional é contratado para substituir servidor público esta despesa será computada como de pessoal

Câmara - Recursos do Poder Legislativo Municipal (Dotação Orçamentária /Repasse à Câmara)

Dotação: os recursos para funcionamento do Poder Legislativo devem ser fixados em dotação no orçamento fiscal do Município.

Planejamento: a fixação da dotação orçamentária da Câmara requer planejamento, com verificação do comportamento da receita tributária e de transferências constitucionais no exercício em que for elaborado o orçamento para o exercício seguinte e a previsão dessas receitas até o final do exercício. Ex.: A fixação da dotação para o exercício de 2003 será realizada no exercício de 2002, considerando as receitas tributárias e de transferências arrecadadas no exercício de 2002 (art. 29-A, CF).

Limite: deve ser observado o limite do art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, pois as despesas totais do Poder Legislativo não podem ultrapassar as receitas tributárias e de transferências constitucionais arrecadadas no exercício anterior.

Dotação inferior ao limite: a Câmara não tem direito automático ao percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (por exemplo, 8% para municípios com até cem mil habitantes). Trata-se de limite máximo de gastos. A dotação para a Câmara normalmente será inferior ao limite máximo.

Dotação em percentual da receita: se os recursos da Câmara estão estabelecidos em percentual da receita (fórmula inadequada), os repasses serão realizados levando em consideração a receita efetivamente arrecadada. Em caso de arrecadação inferior ao previsto, se permitido na LDO ou na LOA, o Prefeito pode determinar contingenciamento orçamentário, reduzindo linearmente as dotações de todas as unidades orçamentárias, inclusive da Câmara (mas o contingenciamento não pode ser apenas em ralação ao Poder Legislativo).

Crimes de Responsabilidade do Prefeito: O Prefeito pode ser responsabilizado se efetuar repasses à Câmara em valores superiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (art. 29-A, § 2º, I, CF). Também pode ser responsabilizado se repassar valor inferior à dotação prevista no orçamento (art. 29-A, par. 2, III, CF). Contudo, se a dotação da Câmara ultrapassar o limite do art. 29-A, *caput*, o Prefeito deve repassar até esse limite (opção mais restritiva), pois neste caso, a dotação orçamentária anual foi fixada de forma irregular.

Crimes de Responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores: constitui crime de responsabilidade o empenho e liquidação de despesas com folha de pagamento superior a 70% dos recursos recebidos pela Câmara conforme previsto no orçamento do Município.

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01918283. **Parecer:** COG-674/01 **Sessão:** 19/12/01. **Decisão:** 2996/2001

Decisão: 6.2.4. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da CF, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo; 6.2.5. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado; 6.2.6. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização;

Processo: CON 00/06363717 **Parecer:** 357/01. **Sessão:** 24/09/01. **Decisão:** 1879/2001

Decisão: 6.2.1. Compete à Câmara de Vereadores fiscalizar os percentuais e limites de remuneração de Vereadores e gastos com pessoal previstos nos arts. 29, VI e VII, e 29-A, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. 6.2.2. Quando o Poder Legislativo dispuser de contabilidade própria e realizar diretamente o pagamento da remuneração dos Vereadores, a responsabilidade pelos pagamentos irregulares percebidos pelos Edis municipais poderá recair sobre os dirigentes da Câmara. 6.2.3. Compete ao Poder Executivo efetuar os repasses devidos ao Poder Legislativo, nas datas e nos montantes previstos na legislação local, respeitados os limites e condições estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, vedado o repasse de valor superior ao devido com base no inciso I do § 3º do art. 29-A, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01400420. **Parecer:** 014/2002

EMENTA. Câmara Municipal. Repasse de recursos pelo Poder Executivo. Art. 29-A da Constituição Federal. Receita da Dívida Ativa Tributária. O valor da receita tributária efetivamente arrecadada decorrente da cobrança da dívida ativa tributária, aí incluídos somente o do tributo e da correção monetária, deve integrar o somatório da receita tributária para o cômputo da base de cálculo sobre o qual incide o percentual limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme preceituado no art. 29-A da Constituição Federal. Recursos provenientes do FUNDEF. Art. 2º, IV, § 1º da LC nº 101/00. No conceito de receita corrente líquida são computadas as receitas correspondentes ao rateio do FUNDEF, todavia, no cálculo dos recursos a serem destinados à Câmara deverá ser observado o princípio do equilíbrio da execução orçamentária, segundo o comportamento da receita, devendo tal repasse ser elaborado em valores nominais e não em percentual sobre a arrecadação, segundo a dotação previamente consignada na lei anual de meios e de acordo com a programação prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. O Poder Executivo não está obrigado a repassar à Câmara Municipal, mesmo que ocorra excesso de arrecadação, recursos além do previsto na respectiva lei orçamentária, exceto compensações decorrentes de déficits anteriores e eventuais créditos adicionais e suplementares. Folha de pagamento. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores de responsabilidade da Câmara, como por exemplo a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

Processo: CON 01/01854293. **Parecer:** 154/2002

EMENTA. Município. Repasse de recursos ao Poder Legislativo. Os percentuais previstos no art. 29-A caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantar os percentuais previstos no art. 29-A, *caput*, da Carta Magna. Refoge às regras basilares de orçamentação a fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal. Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual, bem como as receitas que integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O repasse deve seguir a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00. Poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo o repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (art. 19-A, § 3º, III, da CF), considerados os valores anuais. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, desde que previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei do Orçamento Anual, é admitido que o Prefeito determine o contingenciamento das dotações orçamentárias de forma uniforme e linear, abrangendo todas as unidades orçamentárias, incluindo dotações para a Câmara de Vereadores. Neste caso, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara será em relação à dotação originalmente prevista.

Processo: CON 01/01102917. **Parecer:** 568/01

EMENTA: Repasse de recursos pelo Poder Executivo. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município – calculada segundo definido nessas normas - os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. A Receita Corrente Líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Orçamento do respectivo Município.

Câmara - Despesa Total do Poder Legislativo

Conceito

São consideradas no total das despesas do Poder Legislativo para fins do art. 29-A da Constituição Federal todos os gastos da Câmara, suportados por seu orçamento, compreendendo as despesas correntes e despesas de capital, excluídas apenas as despesas com inativos. Inclui, dentre outras, despesas com:

- Remuneração de Vereadores (subsídios e outros valores percebidos)
- Remuneração de servidores (vencimentos, adicionais, gratificações, vantagens, abonos, etc.), exceto inativos
- Indenizações por sessões extraordinárias
- Despesas com encargos sociais
- Diárias
- Gastos com materiais de expediente, limpeza, conservação etc.
- Manutenção de edificações
- Veículos (aquisição, combustíveis, manutenção, seguros etc.)
- Aquisição de livros, assinaturas de jornais, revistas, diários oficiais etc.
- Despesas com publicações e publicidades
- Despesas com participação em cursos, seminários etc.
- Aquisição de imóvel, construção ou ampliação de sede própria com recursos do orçamento da Câmara
- Quaisquer outras despesas realizadas pela Câmara

Limites

O limite de gastos totais do Poder Legislativo está relacionado com a respectiva população, segundo critérios do art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal.

O limite máximo é estabelecido em percentual do somatório das receitas tributárias e de transferências, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A apuração será em relação ao total do exercício em que estiver sendo executado o orçamento, não podendo a despesa total exceder o valor resultante da aplicação do percentual limite sobre a soma das receitas tributárias e das transferências realizadas no ano anterior.

Receitas para Apuração do Limite do art. 29-A da Constituição Federal

Para fins de apuração do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, serão computadas as receitas tributárias e as transferências constitucionais, conforme quadro seguinte:

Espécie	Fundamento legal
Receitas Tributárias	
ISS	Art. 156, III, da CF e Legislação Local
IPTU	Art. 156, I, da CF e Legislação Local
ITBI	Art. 156, II, da CF e Legislação Local
Taxas	Art. 145, II, da CF e Legislação Local
Contribuições de Melhoria	Art. 145, III, da CF e Legislação Local
Receita de dívida ativa de natureza tributária efetivamente arrecadada, incluindo a correção monetária	
Receitas de Transferências Constitucionais	
IRPF sobre rendimentos pagos pelo municípios	Art. 158 da CF
Participação no ITR	Art. 158 da CF
Participação no ICMS	Art. 158 da CF
Participação no IPVA	Art. 158 da CF
Participação IR e IPI	Art. 159 da CF
Participação no imposto sobre ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial)	Art. 153, § 5º

Receitas não incluídas: receitas do município decorrentes de convênios, recursos vinculados ao SUS, Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários de Saúde e outras transferências voluntárias recebidas pelo município não integram a base de cálculo para fins de apuração do limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal.

Decisões em Consultas:

Processo: CON 01/01918283. **Parecer:** COG-674/01. **Sessão:** 19/12/01.

Decisão: 2996/2001

Decisão: 6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

de, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro; 6.2.2. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, mantendo-se o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento ao limite dos gastos com a folha de pagamento; 6.2.3. A folha de pagamento abrange, exclusivamente, gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP; 6.2.4. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da CF, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo; 6.2.5. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não-utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado; 6.2.6. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01400420. **Parecer:** 014/2002

EMENTA. Câmara Municipal. Repasse de recursos pelo Poder Executivo. Art. 29-A da Constituição Federal. Receita da Dívida Ativa Tributária. O valor da receita tributária efetivamente arrecadada decorrente da cobrança da dívida ativa tributária, aí incluídos somente o do tributo e da correção monetária, deve integrar o somatório da receita tributária para o cômputo da base de cálculo sobre o qual incide o percentual limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme preceituado no art. 29-A da Constituição Federal. Recursos provenientes do FUNDEF. Art. 2º, IV, § 1º da LC nº 101/00. No conceito de receita corrente líquida são computadas as receitas correspondentes ao rateio do FUNDEF, todavia, no cálculo dos recursos a serem destinados à Câmara deverá ser observado o princípio do equilíbrio da execução orçamentária, segundo o comportamento da receita, devendo tal repasse ser elaborado em valores nominais e não em percentual sobre a arrecadação, segundo a dotação previamente consignada na lei anual de meios e de acordo com a programação prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000. O Poder Executivo não está obrigado a repassar à Câmara Municipal, mesmo que ocorra excesso de arrecadação, recursos além do previsto na respectiva lei orçamentária, exceto compensações decorrentes de déficits anteriores e eventuais créditos adicionais e suplementares. Folha de pagamento. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores de responsabilidade da Câmara, como por exemplo a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

Processo: CON 01/00120288. **Parecer:** 47/2002

EMENTA: Consulta. Despesa total do Poder Legislativo Municipal. Receita Tributária. Dívida Ativa Tributária. Valor do tributo e da correção monetária. Inclusão. Multa e Juros de mora não tem natureza tributária. Exclusão. O valor da receita efetivamente arrecadada decorrente da cobrança da dívida ativa tributária, aí incluídos somente o do tributo e da correção monetária, deve integrar o somatório da receita tributária para o cômputo da base de cálculo sobre a qual incide o percentual limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme preceituado no art. 29-A da Constituição Federal. A multa e juros de mora não devem compor o somatório das receitas de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, pois não possuem natureza tributária.

O conceito de “folha de pagamento” leva em consideração apenas as despesas da Câmara com vencimentos e subsídios, excluídos os encargos sociais. Integram a “folha de pagamento” para fins do § 1º do art. 29-A as seguintes despesas:

- Remuneração dos servidores
- subsídios dos Vereadores
- descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (Imposto de renda, contribuição previdenciária e outros).

Estão excluídas:

- Despesas com encargos sociais e previdenciários de responsabilidade do ente, tais como, contribuições a fundo de previdência, INSS, FGTS etc. (obrigações patronais) e PASEP
- Despesas com pessoal inativo
- Despesas com sessões extraordinárias realizadas no período de recesso.

Para apuração e verificação do limite consideram-se as despesas anuais.

A aplicação do percentual se dá sobre o montante da receita da Câmara Municipal realizada no exercício de execução das despesas com a folha.

Por “sua receita” prevista no § 1º do art. 29-A entende-se o montante dos recursos destinados à Câmara no exercício, conforme previsto na Lei Orçamentária, ou seja, a base de cálculo corresponde às transferências financeiras líquidas efetivamente recebidas pelo Legislativo, deduzidas as eventuais devoluções ao Executivo.

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/00536115. **Parecer:**570/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2978/2001

6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, caso em que se mantém o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento do limite dos gastos com a folha de pagamento. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

Processo: 01/00192351. **Parecer** COG 731/01. **Sessão** 13.02.02. **Decisão** 318/2002

Decisão: 6.2.1. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelos mesmos (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os gastos com inativos e os valores pagos diretamente pela Câmara relativos a encargos, como por exemplo a parte das contribuições patronais previdenciária e assistencial e o PASEP.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01068395. **Parecer:** 036/2002

EMENTA. Câmara Municipal. Folha de pagamento. Interpretação do Art. 29-A, da Constituição Federal com a redação dada pela EC n 25/00. Pagamento de férias acrescido do terço legal.- Para os fins do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como por exemplo a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP. O pagamento de férias dos servidores, acrescido do terço legal, está compreendido no conceito da expressão folha de pagamento.

Câmara - Sessões Extraordinárias

Sessão Legislativa Ordinária: período de trabalhos regulares e ordinários da Câmara, segundo Regimento Interno, que normalmente compreende o período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro.

Sessão Legislativa Extraordinária: período de recesso parlamentar, quando eventualmente, por convocação, os membros do Legislativo se reúnem para deliberarem sobre matérias em caso de urgência ou interesse público relevante. Normalmente compreende o período de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte.

Sessão Ordinária: cada uma das reuniões realizadas no período da sessão legislativa ordinária.

Sessão Extraordinária: cada uma das reuniões realizadas no período da sessão legislativa extraordinária, ou seja, realizadas no período de recesso.

Remuneração na Sessão Legislativa Ordinária: por subsídio mensal, fixado nos termos dos arts. 29, inciso VI, 29-A e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Remuneração na Sessão Legislativa Extraordinária: parcela indenizatória que não poderá ser superior ao subsídio mensal. Poderá ser fixado valor por sessão extraordinária, mas o valor global durante a Sessão Legislativa Extraordinária não poderá ser superior ao subsídio mensal, independentemente do número de sessões (reuniões).

Sessões “Extraordinárias” realizadas durante a Sessão Legislativa Ordinária (período ordinário): as normas internas da Câmara podem prever, mas não podem ser remuneradas ou indenizadas. As normas devem prever tantas sessões ordinárias quantas forem necessárias para atender a demanda dos trabalhos do Legislativo.

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/00493791. **Parecer:**404/00. **Sessão:**21/05/01. **Decisão:**841/2001

Decisão: 6.2.2. O pagamento de sessões legislativas extraordinárias convocadas para o trato de matéria urgente ou de interesse público relevante, no período de recesso parlamentar, tem caráter indenizatório, não podendo o seu valor ser superior ao subsídio pago mensalmente. Sua gênese indenizatória o afasta do limite remuneratório de 5% da receita municipal. Não se inclui, também, na apuração do limite de 60% com gastos com pessoal, por força do disposto no artigo 19, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

Processo: CON 01/00247350. **Parecer:**147/01. **Data Sessão:**10/10/01. **Decisão:**2091/2001

Decisão: 6.2.1. O pagamento de sessões legislativas extraordinárias convocadas para o trato de matéria urgente ou de interesse público relevante, no período de recesso parlamentar, tem caráter indenizatório, não podendo o seu valor ser superior ao subsídio pago mensalmente. 6.2.2. Seu caráter indenizatório o afasta do limite remuneratório de 5% da receita municipal (inciso VII do art. 29 da CF). Não se inclui, também, na apuração do limite de 70% com gastos com pessoal, por força do disposto no artigo 29, A, § 1º da Constituição Federal. 6.2.3. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

Câmara - Contabilidade. Contador

Decisões em Consultas

Processo: CON00/00193054. **Parecer:**320/00. **Sessão:**12/02/01. **Decisão:**27/2000

Decisão: 6.2.1. O contador da prefeitura não pode responsabilizar-se pela contabilidade da Câmara, face à vedação de acumulação de cargos (art. 37, XVI e XVII, da CF) e independência dos Poderes. 6.2.2. Em caráter excepcional, até que seja criado cargo efetivo de contador e provido nos termos da lei, a contabilidade da Câmara pode ficar sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade ocupante de cargo comissionado de contador. 6.2.3. Só é admissível a contratação de contador externo aos quadros da Edilidade quando inexistir cargo efetivo ou houver vacância ou afastamento temporário do contador ocupante de cargo efetivo, caracterizando circunstância excepcional e emergencial, devidamente justificada. A contratação deverá ser por tempo determinado, até que seja criado ou provido cargo efetivo de contador.

Processo: CON 01/01121709. **Parecer:** 075/02.

EMENTA. Consulta. Câmara de Vereadores. Criação de cargos em comissão de Chefia de Setor de Contabilidade. Aposentadoria de servidor efetivo ocupando cargo em comissão.

1. Compete privativamente à Câmara de Vereadores dispor sobre seu quadro de pessoal e criação, transformação e extinção dos cargos e funções por instrumento normativo previsto na Lei Orgânica ou no seu regimento interno. No entanto, a remuneração dos cargos e funções deve ser fixada e alterada por lei (com sanção do Prefeito) de iniciativa do Poder Legislativo, sempre com observância dos limites de despesas da Câmara e gastos com pessoal previstos no art. 29 e 29-A da Constituição da República e arts. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como autorização da lei de diretrizes orçamentárias e existência de recursos na lei do orçamento (art. 169 da Constituição Federal) e atendimento dos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Em razão do caráter permanente imprescindível, as atividades de registro e controles contábeis da Câmara de Vereadores devem ser cometidas a profissional da área da contabilidade (responsabilidade técnica) ocupando cargo de provimento efetivo (por concurso público), podendo, caso necessário em razão do volume dos serviços e da quantidade de servidores designados para os trabalhos, ser criada função gratificada pela responsabilidade pela administração do setor, a ser obrigatoriamente ocupada por servidor efetivo, nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição da República, sendo incompatível a criação de cargo em comissão para tal finalidade.

3. Os proventos de aposentadoria de servidor efetivo sempre terão por base a remuneração no cargo efetivo, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, ainda que ocupante de cargo em comissão no momento da concessão da aposentadoria.

Processo: CON 00/00493791. **Parecer:**404/00. **Sessão:**21/05/01. **Decisão:**841/2001

Decisão: 6.2.3. A prática de registros contábeis e demais atos afetos à contabilidade são atribuições que devem ser acometidas a contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de infração a norma regulamentar do exercício profissional. 6.2.4. Para suprir a deficiência no setor de contabilidade do Poder Legislativo, até que seja provido contador em cargo efetivo, pela via do concurso público, excepcionalmente poderá ser concedida uma gratificação prevista em lei e paga pela Câmara Municipal, a servidor habilitado e registrado no CRC, para a execução dos serviços contábeis. 6.2.5. Para otimizar o controle interno é recomendável a segregação das funções de contabilidade e tesouraria, destinando tais atribuições a servidores distintos.

Processo: CON 00/06363717. **Parecer:**357/01. **Sessão:**24/09/01. **Decisão:**1879/2001

Decisão: 6.2.1. Compete à Câmara de Vereadores fiscalizar os percentuais e limites de remuneração de Vereadores e gastos com pessoal previsto nos arts. 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. 6.2.2. Quando o Poder Legislativo dispuser de contabilidade própria e realizar diretamente o pagamento da remuneração dos Vereadores, a responsabilidade pelos pagamentos irregulares percebidos pelos Edis municipais poderá recair sobre os dirigentes da Câmara. 6.2.3. Compete ao Poder Executivo efetuar os repasses devidos ao Poder Legislativo, nas datas e nos montantes previstos na legislação local, respeitados os limites e condições estabelecidas nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, vedado o repasse de valor superior ao devido com base no inciso I do § 3º do art. 29-A, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Processo: CON 01/01141149. **Parecer:**186/01 **Sessão:**06/06/01 **Decisão:**974/2001

Decisão: 6.2.1. Em face do caráter de atividade administrativa permanente e contínua, o serviço de contabilidade deve ser cometido à responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, integrante do quadro de cargos efetivos do ente público, com pro-

vimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal). 6.2.2. Na inexistência de cargo efetivo de contador, excepcionalmente, até a criação e o provimento do cargo, é admissível a contratação de profissional em caráter temporário, autorizada por lei municipal específica, que deverá estipular as condições da contratação, inclusive forma de seleção e prazo máximo de contratação, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Processo: CONTC 9480611/98 **Parecer:** 377/00 **Sessão:**23/08/00. **Decisão:**2483/2000

Decisão: 6.2.2. Quanto à contratação de contador ou escritório de contabilidade, o Município deve atentar para o seguinte: 6.2.2.1 Face o caráter de atividade administrativa permanente e contínua, o serviço de contabilidade deve ser cometido à responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, integrante do quadro de cargos efetivos do ente público, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), sendo vedada a contratação de pessoa jurídica (escritório de contabilidade) para realização da contabilidade de ente público. 6.2.2.2 Ocorrendo vacância ou afastamento temporário do titular do cargo efetivo de contador, é admissível, excepcionalmente, até novo provimento do cargo: a) a contratação de profissional, através de processo licitatório, observada a normatização da Lei nº 8.666/93; ou b) a contratação de profissional em caráter temporário, autorizada por lei municipal específica, que deverá estipular as condições da contratação, inclusive forma de seleção e prazo máximo de contratação, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Câmara Municipal - Temas Diversos

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01546980 **Parecer:**472/01. **Sessão:**31/10/01. **Decisão:**2295/2001

Decisão: 6.2.1. Os bens imóveis do Município, mediante lei ou ato do Chefe do Poder Executivo, podem ter destinação especial para abrigar a Câmara de Vereadores, que poderá administrá-los, utilizá-los na finalidades a que se destinarem, e promover a guarda, conservação e aprimoramento, sendo incabível a doação porque os bens públicos não são de propriedade dos Poderes e órgãos, mas pertencem ao acervo patrimonial do Município.

Processo: CON 00/03986675. **Parecer:** 513/00 **Sessão:** 20/12/00 **Decisão:** 4205/2000

Decisão:6.2.1. A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja o provimento de cargos mediante realização de concurso público. A contratação de pessoal embasada no inciso IX do Artigo 37 da Carta Federal só pode ser realizada quando surgir necessidade temporária, que não possa ser desempenhada pelos servidores ocupantes do quadro de pessoal do órgão/entidade, e que não pode aguardar para ser suprida sem que haja prejuízo ao interesse público. 6.2.2. Para a contratação de empresa prestadora de serviços pela Câmara, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, deverá haver motivação pela autoridade competente, demonstrando a temporariedade dos serviços ou natureza de atividade-meio do Poder Legislativo; a impossibilidade do serviço ser prestado por servidores públicos efetivos ou temporários; e os critérios de economicidade e razoabilidade que justifiquem a opção pela terceirização. 6.2.3. Quando a Câmara de Vereadores percebe repasse de duodécimos (suprimentos), a contabilização da aplicação dos recursos deve ser promovida pela Câmara, por serviço próprio de contabilidade e orçamento, sob a responsabilidade de profissional habilitado e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade.

6.2.4. Em face do caráter permanente da função de contadoria, é recomendável que o cargo de contador esteja previsto no quadro de servidores efetivos da Câmara, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração. 6.2.5. Inexistindo cargo de contador no quadro de servidores efetivos, excepcionalmente, a responsabilidade pelos serviços contábeis da Câmara poderá ser atribuída a profissional habilitado (contador), servidor efetivo do Poder Executivo ou do Legislativo, com remuneração pela Câmara de Vereadores, podendo ser concedida gratificação atribuída por lei municipal.

Processo: CON 00/06334296 **Parecer:**002/01. **Sessão:**16/04/01. **Decisão:**606/2001

Decisão: 6.2.1. Os imóveis públicos podem ter destinação para uso especial, quando destinado a uma finalidade pública permanente, como servir de sede da Câmara de Vereadores, podendo ser formalizada de acordo com as normas locais ou através de lei municipal específica. 6.2.2. A licitação para execução de obras depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários, previsão de recursos orçamentários e estar o projeto contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 165, § 1º, da Constituição Federal. 6.2.3. Quando a Câmara de Vereadores possui contabilidade própria e recebe recursos pelo regime de suprimentos, os recursos mensalmente destinados ao Poder Legislativo devem englobar os valores destinados à execução das obras por ele contratadas, obedecido o cronograma físico-financeiro de execução. 6.2.4. O prazo de execução da obra pode abranger mais de um exercício, segundo o cronograma físico-financeiro previamente estabelecido, desde que o projeto esteja contemplado no plano plurianual. Os recursos orçamentários devem estar assegurados nos orçamentos dos respectivos exercícios em que a obra seja executada.

Processo: CON 00/03400140. **Parecer:**574/00 **Sessão:**20/12/00 **Decisão:**4201/2000

Decisão: 6.2.1. Não há qualquer relação entre o duodécimo consignado ao Legislativo e a arrecadação tributária do Município, pois o mesmo deve ser expresso em valor certo e não sob a forma de percentual calculado sobre a receita orçamentária. 6.2.2. Os recursos a serem repassados à Câmara poderão corresponder ao duodécimo da dotação orçamentária ou ao valor da quota estabelecida em programação financeira, que ao final do exercício corresponda à dotação, acrescida dos créditos adicionais atribuídos ao Órgão.

Processo: CON 00/03967450. **Parecer:**588/00 **Sessão:**09/05/01 **Decisão:**748/2001

Decisão: 6.2.1. Os atos fixatórios dos subsídios dos Vereadores que foram elaborados no exercício de 2000 para vigorarem a partir de 2001 deverão desde já conformarem-se às novas orientações da Emenda Constitucional nº 25.6.2.2. A fixação dos subsídios dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara e dentro do prazo estabelecido pelo art. 111, V da Constituição Estadual, deverá observar o percebido pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do art. 29, VI, alíneas “a” a “f” da CF. 6.2.3. Na hipótese do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1º/01/2001, estar em desacordo com os preceitos da EC-25/2000, deverá a Câmara Municipal, por via de lei, ajustar-se às disposições nela contidas. 6.2.4. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O critério estipulado no art. 29-A, acrescentado pela EC nº 25, qual seja, o de adoção dos subsídios percebidos em espécie, pelos deputados estaduais é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis, ou seja, não é possível vincular nem os subsídios e nem o critério de reajuste aos dos Deputados Estaduais. 6.2.5. O reajuste ou a reposição de perdas encontra endereço no artigo 37, X, alterado pela EC nº 19, que determina que os

subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. O ato fixatório deve exaurir as previsões relativas aos subsídios, sendo que a imprevisão do critério de reajuste (recomposição) invalida a sua posterior aplicação por implicar em verdadeira alteração de subsídios (majoração) vedada pela letra constitucional. 6.2.6. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um *quantum* superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores.

Processo: CON 01/01861400. **Parecer:**450/01 **Sessão:**24/10/01 **Decisão:**2225/2001

Decisão: O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização.

Processo: CON 00/06363717. **Parecer:**357/01 **Sessão:**24/09/01 **Decisão:**1879/2001

Decisão: 6.2.1. Compete à Câmara de Vereadores fiscalizar os percentuais e limites de remuneração de Vereadores e gastos com pessoal previsto nos arts. 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal. 6.2.2. Quando o Poder Legislativo dispuser de contabilidade própria e realizar diretamente o pagamento da remuneração dos Vereadores, a responsabilidade pelos pagamentos irregulares percebidos pelos Edis municipais poderá recair sobre os dirigentes da Câmara. 6.2.3. Compete ao Poder Executivo efetuar os repasses devidos ao Poder Legislativo, nas datas e nos montantes previstos na legislação local, respeitados os limites e condições estabelecidas nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, vedado o repasse de valor superior ao devido com base no inciso I do §3º do art. 29-A, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Processo: CON 01/00328784. **Parecer:**008/01 **Sessão:**02/04/01 **Decisão:**464/2001

Decisão: 6.2.1. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no art. 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta do FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município. 6.2.2. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar n° 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2.3. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município – calculada segundo definido nessas normas - os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. 6.2.4. A Receita Corrente Líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orça-

mentária e na Lei do Orçamento do respectivo Município. 6.2.5. O limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (percentual máximo de seis por cento da receita corrente líquida para o Legislativo Municipal), aplica-se indistintamente a todos os Municípios, tenham ou não Tribunal de Contas do Município. A legislação local poderá estabelecer limites máximo de despesas para a Câmara inferiores aos previstos na Constituição do Brasil e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2.6. Considerando a específica base de cálculo dos respectivos limites, são compatíveis e complementares entre si as normas do § 1º do art. 29-A da Constituição do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 (limite de despesas da Câmara com despesa de pessoal em relação à receita recebida pelo Legislativo) e a norma do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 (limite de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida do município), não se vislumbra conflito normativo entre aqueles preceitos, ambos a serem cumpridos. Pelo princípio da hierarquia da pirâmide normativa, em caso de conflito de normas prevalece a norma constitucional.

Processo: CON 01/01646267. **Parecer:**462/01 **Sessão:**15/10/01 **Decisão:**2124/2001

Decisão: 6.2.1. De acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, ou seja, na conta “3.1.9.2. - Despesas de Exercícios Anteriores”. 6.2.2. Em caso de ausência do devido empenhamento, podem ser reconhecidas como compromissos do exercício anterior, já que deveriam ser atendidas naquele exercício em face da legislação vigente, e empenhadas no exercício de 2001, também na conta “3.1.9.2 – Despesa de Exercícios Anteriores”. 6.2.3. Se foram empenhados e processadas na época devida, mas não pagas, devem integrar os Restos a Pagar, e assim pagas no exercício seguinte, aplicando-se ao caso de contribuições de exercícios anteriores devida pelo ente e não recolhidas ao INSS (parte patronal).

Processo: CON 01/00536115. **Parecer:**570/01 **Sessão:**17/12/01 **Decisão:**2978/2001

Decisão: 6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, caso em que se mantém o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento do limite dos gastos com a folha de pagamento. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

Processo: CON 01/01918283. **Parecer:**COG-674/01 **Sessão:**19/12/01 **Decisão:**2996/2001

Decisão: 6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro; 6.2.2. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o

atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, mantendo-se o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento ao limite dos gastos com a folha de pagamento; 6.2.3. A folha de pagamento abrange, exclusivamente, gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP; 6.2.4. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da CF, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo; 6.2.5. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não-utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado; 6.2.6. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização; 6.2.7. As exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o recebimento de transferências voluntárias se reportam ao ente federado e a falta cometida por órgão ou Poder a ele pertencente atinge a própria entidade federativa, não se restringindo à unidade ou ao Poder que não atendera aos ditames legais; 6.2.8. A extemporaneidade do pagamento de contribuição previdenciária devida não desonera o Município da obrigação. A dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social permanece e deve ser honrada, sobretudo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando-se pela constitucionalidade da Lei Federal n. 9.506/97, na parte em que inscreve como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo municipal, desde que não-vinculados a regime próprio de previdência social.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/00812082. **Parecer:** 007/02.

EMENTA. 1. *Câmara de Vereadores. Contratação de pessoal por prazo determinado. Art. 37, IX da CF.* A manutenção dos serviços básicos da Câmara de Vereadores enseja a criação de cargos permanentes de caráter efetivo, com provimento mediante realização de concurso público. Excepcionalmente, em caso de inexistência de cargos efetivos de caráter técnico permanente no quadro de pessoal, admite-se a contratação temporária até a criação e provimento do cargo, atendidos os requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal e consoante lei municipal autorizativa estabelecendo o prazo máximo do contrato. Obrigatório, ainda, para legitimar a contratação, a criação dos cargos necessários e a promoção de concurso público, com observância do disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e das condições para criação de despesas (arts. 16 e 17) e dos limites de despesas com pessoal (arts. 18 a 23) da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Implantação de serviço de atendimentos aos cidadãos através do sistema 0800 pelo Legislativo municipal. A implantação e manutenção de serviço de atendimento ao cidadão pela Câmara Municipal, através de telefone 0800 (discagem gratuita ao interessado), visando obtenção de informações e possibilitar a apresentação de sugestões e denúncias pelos munícipes, depende de previsão na lei de diretrizes orçamentárias e existência de dotação na lei do orçamento anual e, por se caracterizar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesas, requer atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, ou seja, demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e pelo menos nos dois seguintes, declaração do ordenador de que há dotação orçamentária específica e suficiente na lei orçamentária anual para o aumento das despesas, bem como que as despesas estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos na lei de diretrizes orçamentária e no plano plurianual.

Processo: CON 01/02034940. **Parecer:** 133/02

EMENTA. Câmara Municipal. Repasse de recursos pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo. Dotações. Limites. 1. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual. 2. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é a fixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendidos todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantiar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Carta Magna. 3. Refoge às regras basilares de orçamentação a fixação dos recursos para o Poder Legislativo com base em percentual da receita municipal. Todavia, se a LDO estabelecer repasse em percentual, bem como as receitas que integrarão a base de cálculo para as transferências, os repasses à Câmara terão por base a receita efetivamente arrecadada pelo Município. 4. É dever do Chefe do Poder Executivo determinar o repasse mensal ao Poder Legislativo dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias estabelecidas na Lei do Orçamento Anual, que deve estar em consonância com as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 5. O repasse deve seguir a Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00. 6. Poderá caracterizar crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo o repasse de valores financeiros inferiores ao previsto na Lei Orçamentária (art. 19-A, § 3º, III, da CF), considerados os valores anuais. 7. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, desde que previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei do Orçamento Anual, é admitido que o Prefeito determine o contingenciamento das dotações orçamentárias de forma uniforme e linear, abrangendo todas as unidades orçamentárias, incluindo as dotações para Câmara de Vereadores. Neste caso, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara será em relação à dotação originalmente prevista.

Processo: CON 01/01102917. **Parecer:** 568/01

Município. Receita corrente líquida. Apuração. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no art. 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta da FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Câmara Municipal. Repasse de recursos pelo Poder Executivo. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município – calculada segundo definido nessas normas - os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. A Receita Corrente Líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento do respectivo Município.

Processo: CON 01/01608411. **Parecer:** 428/01

Poder Legislativo Municipal. Limite total de gastos. Apuração. Exegese do art. 29-A da CF. O limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal inscrito no art. 29-A da Constituição Federal, que exclui os gastos com inativos, deve ser apurado considerando-se o montante da receita tributária e das transferências havidas no exercício financeiro anterior. A receita tributária e as transferências a compor a soma para a obtenção do valor limite compreendem: tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria); FPM; ICMS; IPVA; ITR; IPI S/Exportação; Imposto de Renda dos Servidores Retidos na Fonte; Imposto sobre Valores incidentes sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (70% da arrecadação pertencem ao município de origem).

Poder Legislativo Municipal. Limite total de gastos. Apuração. Exegese do art. 29-A da CF. O limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal inscrito no art. 29-A da Constituição Federal, que exclui os gastos com inativos, deve ser apurado considerando-se o montante da receita tributária e das transferências havidas no exercício financeiro anterior. A receita tributária e as transferências a compor a soma para a obtenção do valor limite compreendem: tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria); FPM; ICMS; IPVA; ITR; IPI S/Exportação; Imposto de Renda dos Servidores Retidos na Fonte; Imposto sobre Valores incidentes sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (70% da arrecadação pertencem ao município de origem). (CON 01/01141220 - Parecer 391/01)

Processo: CON 01/00120288. **Parecer** 47/2002

EMENTA: Consulta. Despesa total do Poder Legislativo Municipal. Receita Tributária. Dívida Ativa Tributária. Valor do tributo e da correção monetária. Inclusão. Multa e juros de mora não tem natureza tributária. Exclusão. O valor da receita efetivamente arrecadada decorrente da cobrança da dívida ativa tributária, aí incluídos somente o do tributo e da correção monetária, deve integrar o somatório da receita tributária para o cômputo da base de cálculo sobre a qual incide o percentual limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme preceituado no art. 29-A da Constituição Federal. A multa e juros de mora não devem compor o somatório das receitas de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, pois não possuem natureza tributária.

Conselho Tutelar

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/01013033. **Parecer:**512/00. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4092/2000

Decisão: 6.2.1. O membro de Conselho Tutelar previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) que perceba proventos de aposentadoria decorrente dos arts. 40, 42 ou 142 da Constituição da República não poderá perceber remuneração pela função exercida no Conselho, porquanto o § 10 do art. 37 da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620/2001

Decisão: 6.2.1. O Município deve disponibilizar pessoal especializado para assessorar o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), inclusive assessoria jurídica. Quando se tratar de atividade de caráter permanente, devem ser criados cargos efetivos no quadro de pessoal do Município, a serem preenchidos mediante concurso público. Nos casos de atividades transitórias e temporárias, o Município pode contratar pessoal temporário, por prazo determinado, desde que atendidos os requisitos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, ou contratar serviços mediante prévio processo licitatório.

Processo: CON 01/01221843. **Parecer:**580/01. **Data Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2979

Decisão: 6.2.1. O Conselho Tutelar, segundo a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, é órgão permanente e autônomo, não se podendo classificar seus membros como servidores municipais - ocupantes de cargos ou empregos públicos - como tais entendido na legislação e na doutrina, ou empregados, regidos pela legislação celetista. 6.2.2. Lei municipal deverá disciplinar o funcionamento e eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. 6.2.3. O exercício de funções como membro de Conselho será remunerado através de *jetons* ou similar, de acordo com o que estabelecer a lei municipal específica. 6.2.4. Desde que prevista na legislação local, é possível a utilização de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para arcar com o pagamento dos membros do Conselho Tutelar. 6.2.5. Ressalte-se da necessidade de constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único do art. 134 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Contabilidade Pública - Elemento de Despesa

Parecer da Consultoria-Geral

Processo: CON 00/06394787. **Parecer:** 064/2002

Desdobramento suplementar dos elementos de despesa. Possibilidade. Os entes públicos poderão desdobrar os elementos de despesa de maneira suplementar ao disposto nos Anexos da Portaria Interministerial nº 163/2001, de 04/05/2001, para o empenhamento e transparência do montante dos gastos em atendimento às necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

Contribuições Previdenciárias

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01918283. **Parecer:**COG-674/01. **Sessão:**19/12/01. **Decisão:**2996/2001

Decisão: 6.2.7. As exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o recebimento de transferências voluntárias se reportam ao ente federado e a falta cometida por órgão ou Poder a ele pertencente atinge a própria entidade federativa, não se restringindo à unidade ou ao Poder que não atendera aos ditames legais; 6.2.8. A extemporaneidade do pagamento de contribuição previdenciária devida não desonera o Município da obrigação. A dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social permanece e deve ser honrada, sobretudo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando-se pela constitucionalidade da Lei Federal n. 9.506/97, na parte em que inscreve como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo municipal, desde que não-vinculados a regime próprio de previdência social.

Ensino (Professores).
Aplicação no ensino fundamental. FUNDEF.
Contratação Professores em caráter temporário.
Alteração carga horária. Concursos. Carreira. Acesso)

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/00010901. **Parecer:** 151/00. **Data Sessão:** 31/05/00

Decisão: 6.2.1. Não é possível caracterizar gastos com seguro total de veículos utilizados no transporte escolar dentro do percentual mínimo obrigatório destinado à educação, visto que tais despesas não se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Processo: CON 01/02040834. **Parecer:** 072/02. **Sessão:** 27.03.2002

Decisão: Constatado que o município atendeu plenamente os preceitos constitucionais e legais referentes à educação infantil e ensino fundamental de sua competência, conforme disposições do art. 212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), da Lei 9.242/96 (Lei do FUNDEF) e da respectiva Lei Orgânica, é admissível o Município colaborar no pagamento de parte das mensalidades de cursos de ensino médio, graduação e pós-graduação, desde que: a) haja lei específica, estabelecendo as condições e os critérios para seleção dos beneficiados, prevendo o limite de valores e obrigações dos contemplados com o auxílio, a ser concedido na forma de bolsa de estudo; b) seja demonstrado o interesse público municipal na concessão do auxílio; c) o programa esteja previsto na lei de diretrizes orçamentárias; d) haja previsão de recursos na lei do orçamento anual ou em seus créditos adicionais; e) sejam atendidos os requisitos e exigências do art. 16 (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), do art. 17 (despesas de caráter continuado) e do art. 26 (destinação de recursos para o setor privado) da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). f) as despesas não sejam consideradas para fins da apuração do percentual mínimo de 25% de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Processo: CON 00/00193054. **Parecer:** 320/00. **Sessão:** 12/02/01. **Decisão:** 27/2000

Decisão: 6.2.6. As despesas com educação de jovens e adultos (arts. 4º, I e V, 11 e 32 da LDB) podem ser contabilizadas como despesas em educação para fins de comprovação de aplicação do percentual mínimo de 25% dos impostos, em atendimento à exigência do art. 212 da Constituição Federal. Podem ser contabilizadas como despesas compreendidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF quando se referirem a ensino fundamental presencial e sejam despesas elegíveis para o Fundo (art. 70 da Lei nº 9.394/96 e art. 7º da Lei 9.424/96). 6.2.7. É admissível a contabilização como despesas com educação, para os fins do art. 212 da Constituição Federal, as despesas com transferências de recursos, através de subvenções e mediante autorização legislativa municipal e previsão na lei de diretrizes orçamentárias e lei do orçamento, para pagamento de professores de entidades privadas desde que sejam escolas de educação especial, que atendam: a) os requisitos do art. 77 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); b) ofereçam ensino fundamental aos educandos portadores de necessidades especiais, em regime regular de ensino (cumprindo currículo aprovado pelas autoridades de ensino); c) não haja possibilidade de integração nas classes comuns do ensino regular, para atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, em função das condições específicas dos educandos portadores de necessidades especiais; d) esteja comprovada impossibilidade de instituição de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender peculiaridades da clientela de educação especial e e) haja demonstra-

ção que os gastos públicos foram efetivamente empregados para educandos portadores de necessidades especiais matriculados no ensino fundamental. Estas despesas não podem ser contabilizadas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, pois seus recursos se destinam à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme preceitua o art. 2º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, combinado com o art. 70, I, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e demais disposições legais pertinentes à espécie. 6.2.8. Não encontra amparo legal a cessão de servidores públicos para instituições ou entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, por ofender os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Por consequência, as eventuais despesas com pagamento de professores municipais, cedidos a escolas privadas de educação especial, não poderão ser contabilizados como despesas com educação para os efeitos de apuração da aplicação mínima prevista no art. 212 da Carta Magna, nem podem ser contabilizadas no FUNDEF.

Processo: CON 01/01895135. **Parecer:** 389/01. **Sessão:** 27.03.2002

Decisão: 6.2.1. Na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF deverá o Município observar as prescrições específicas contidas na Constituição Federal, atentar para as disposições do art. 70 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para a Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (regulamentação do FUNDEF), que consideram como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas efetivadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis; 6.2.2. A aquisição de linha telefônica com recursos do FUNDEF é viável quando ela se destinar ao uso por unidade escolar com vistas à execução ou aprimoramento de atividades efetivamente ligadas ao desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental público (como no caso do uso para acesso à internet), e desde que seja previamente observada a regra do art. 7º da Lei Federal n. 9424/96, que determina a aplicação de, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício nas atividades diretamente relacionadas ao ensino fundamental público.

Processo: CON 00/02907771. **Parecer:**576/00. **Sessão:**28/03/01. **Decisão:**418/2001

Decisão: 6.2.1. Em face do princípio da hierarquia das normas que norteiam o ordenamento jurídico, o Poder Executivo deve atender o disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 14, aplicando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF no pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério, ainda que as despesas de pessoal do Poder estejam acima dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/00. 6.2.2. Para readequação das despesas com pessoal ao limite máximo (art. 20) e prudencial (art. 22, parágrafo único) da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá adotar medidas previstas no art. 23 da referida Lei, que incluem as medidas prescritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Processo: CON 00/03242137. **Parecer:**434/00. **Sessão:**22/11/00.**Decisão:**3458/2000

Decisão: 6.2.1. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º, do art. 211, da Constituição Federal, devendo aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal); 6.2.2. A hipótese do Município efetuar dispêndios com cursos de nível superior e no desenvolvimento do ensino especial é possível, desde que plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, e com recursos superiores ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da Lei Federal nº 9.394/96);6.2.3. Cabe à Corte de Contas, ao verificar ato fundado em norma contrária à Constituição, aplicar a norma constitucional, recusando eficácia à regra prevista pela legislação inferior.

Processo: CON 00/04957199. **Parecer:**558/00. **Sessão:**20/12/00. **Decisão:**4203/2000

Decisão: 6.2.1. Os recursos do FUNDEF destinam-se apenas ao ensino fundamental, sendo possível ao Município utilizar recursos provenientes do Fundo para remunerar professores que atuam na educação de jovens e adultos, em se tratando de cursos “supletivos” do ensino fundamental.

Processo: CONTC 8304707/94. **Parecer:**571/99. **Data Sessão:**13/03/00

Decisão: 6.2.1 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, nos termos do artigo 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do artigo 7º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. 6.2.2. Se aplicados corretamente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), e em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade. 6.2.3. A aplicação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Educação Infantil deverá ser da seguinte maneira: 6.2.3.1. Despesas realizadas tendo como fonte os 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos locais: devem ser destinados não menos de 60% (sessenta por cento) no Ensino Fundamental e 40% (quarenta por cento) na Educação Infantil; 6.2.3.2. As despesas com os recursos vinculados do FUNDEF devem ser aplicadas totalmente no Ensino Fundamental. 6.2.4. Em havendo saldo remanescente, estes serão transferidos para o exercício seguinte, e deverão ser destinados e utilizados para a mesma finalidade (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), sendo vedado sua utilização para quitação de débitos de folhas de pagamento dos demais servidores, mesmo mediante autorização legislativa. 6.2.5. Se as despesas com a remuneração condigna conforme os termos da lei e o aperfeiçoamento do pessoal docente de demais profissionais da educação, ficarem aquém do estabelecido pela Constituição e pela legislação vigente, os recursos devem ser aplicados na forma do artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Processo: CONTC 9451703/95. **Parecer:**148/00. **Data Sessão:**10/07/00

Decisão: 6.2.1. As despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos recebidos do Estado mediante convênio, em decorrência de transferência de unidade de ensino estadual para o município durante o exercício, não podem ser contabilizadas pelo Município de Pinhalzinho para comprovação do percentual mínimo da receita de impostos (compreendidas as transferências), de que trata o caput do art. 212 da Constituição Federal, pois já foram considerados pelo Estado como despesas à conta do orçamento estadual.

Processo: CONTC 9540005/96 **Parecer:**678/99. **Data Sessão:**23/02/00

Decisão: 6.2.1. O artigo 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer quais despesas considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, não autoriza o Município a empenhar e pagar maestro contratado para regência do coral municipal adulto, dentro do limite constitucional que determina aos Municípios a aplicação de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, artigo 212).

Processo: CONTC 9725801/91. **Parecer:**234/00. **Sessão:**07/08/00. **Decisão:**2218/2000

Decisão: 6.2.2. As despesas com a execução do programa de erradicação do analfabetismo se enquadram entre os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, que devem ser custeados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com recursos de, no mínimo, 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Processo: CONTC 9891703/90. **Parecer:**707/99. **Sessão:**23/02/00.

Decisão: 6.2.1. Os gastos com aquisição de uniformes escolares para os alunos* de Ensino Fundamental pertencentes à Rede Municipal de Ensino podem ser considerados como despesas em desenvolvimento e manutenção do ensino.

Processo: CON 01/01959710. **Parecer:**528/01. **Data Sessão:**05/11/01. **Decisão:**2330

Decisão: 6.2.1. É viável a celebração de contrato, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, entre a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC e Municípios, visando a execução de cursos de Pedagogia, na modalidade à distância, nos termos autorizados pelo Ministério da Educação, prevendo participação financeira do Município; 6.2.2. É vedado à UDESC a cobrança de mensalidades diretamente dos alunos, pois caracterizaria infração ao princípio constitucional de gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos (art. 206, V, CF e art. 162, V, Constituição Estadual); 6.2.3. Compete ao Município estabelecer normas para eventual participação financeira dos seus alunos-docentes, segundo o interesse público local, contendo garantias para cumprimento integral das obrigações financeiras assumidas pelos alunos com o ente, mesmo em caso de desistência do curso; 6.2.4. Nos Municípios a receita da eventual participação dos servidores (docentes-alunos) será contabilizada como receitas orçamentárias, no código integrante das Receitas Diversas especificado como “1990.99.00 – Outras Receitas”, observando que a partir de janeiro de 2001 a receita será registrada no código 1999.00.00 – Receitas Diversas, com a criação de subclassificação específica, como por exemplo “1999.01.00 – Participação de Servidores em Curso de Capacitação”, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 163/01, alterada pela Portaria nº 326/01.

Processo: CON 01/02043850. **Parecer:**579/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2983/2001

Decisão: 6.2.1. As despesas com transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino, de níveis de educação infantil e ensino fundamental, podem ser custeadas pelo Município, sendo consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, *ex vi* do artigo 70, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.394/96, podendo, desse modo, ser computadas no percentual mínimo da receita que deve ser aplicada em educação, conforme determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal. 6.2.2. O transporte de alunos de nível de ensino médio ou superior da rede estadual pelo Município só poderá ocorrer quando plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência, conforme dispõe o artigo 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96, ou seja, aquelas elencadas nos incisos do artigo 70 da Lei Federal n. 9.394/96, no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental. 6.2.3. As despesas efetuadas pelo Município com ensino médio ou superior não estão compreendidas no percentual mínimo (vinte e cinco por cento) da receita que deve ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Processo: CON 01/02076430. **Parecer:**646/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2973/2001

Decisão: 6.2.1 Não é possível ao município receptionar escola estadual, mediante processo de municipalização, se o ato resultar na extrapolação do percentual de 50 % (cinquenta por cento) para gastos com pessoal estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Para viabilizar a municipalização, é necessário que se faça alteração de tal percentual dentro das normas previstas para se emendar à referida Lei Orgânica Municipal e se obedeça o limite máximo constante na Lei Federal Complementar n. 101/2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe como limite máximo para gastos com pessoal o percentual de 60 % (sessenta por cento), incluídas as Câmaras Legislativas Municipais e o Tribunal de Contas do Município, onde houver.

* Para alunos comprovadamente carentes.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/00171869. **Parecer:** 129/02

EMENTA. Contratação de professor em caráter temporário. 1. Para atender ao aumento da demanda de alunos em regiões de cultivo de produtos agrícolas caracterizados pela sazonalidade, como colheita de erva-mate e de maçã, e estando devidamente caracterizada a excepcionalidade e peculiaridade da situação de interesse público, o Município pode contratar professores em caráter temporário, desde que haja lei autorizativa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, observados os limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00. 2. Para suprir carência de professores em razão de alguns profissionais assumirem direção de escola ou outras funções de assessoramento e direção em unidades de ensino municipal, deve o Município adequar o quadro de cargos efetivos de professores às quantidades necessárias para atender a atuação em sala de aula e as designações de profissionais para exercício de cargos de direção e assessoramento, se necessário ampliando o número de vagas mediante lei, com provimento através de concurso público, observadas as condições para implementação de despesas de caráter continuado e limites de despesas com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/00. 3. Quando insuficiente o número de professores do quadro efetivo para atendimento de projetos especiais de natureza transitória (projetos de alfabetização, ensino supletivo e outros), especialmente quando financiados com recursos de convênios, o Município poderá contratar professores em caráter temporário, desde que autorizado em lei local, conforme exigência do art. 37, IX, da Constituição Federal, estabelecendo o regime de contratação, tempo de duração do contrato, e critérios de seleção, observados os limites de despesas com pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: CON 01/01958668. **Parecer:** 076/02

EMENTA. Confronto de Lei Municipal e Constituição Federal. Nivelamento de cargos de professor por nova titulação. Licença para realizar cursos no plano de carreira do magistério. Alteração de carga horária de professor. 1. O concurso público de provas ou de provas e títulos, acessível a todos aqueles que preencham os requisitos da lei, instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento originário de cargo público (isolado ou de carreira), sendo expressamente vedada a utilização do acesso para tal mister. 2. O art. 37, inciso II, da CF/88, extirpou do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de provimento derivado, a ascensão funcional, caracterizada pelo acesso de servidor, sem se submeter a novo concurso público, a cargo de carreira diversa daquela na qual ingressou originariamente por concurso, como por exemplo, de cargo de professor de nível médio para cargo de professor de nível superior; 3. É admitida a ascensão funcional vertical (promoção vertical ou acesso) quando o cargo esteja vinculado a carreiras, as quais constituem-se um conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, complexidade das atribuições e habilitação específica para os cargos. A passagem para cargos de classes superiores dentro da mesma carreira não significa investidura inicial, a demandar concurso público. Havendo concurso de acesso (concurso interno) ou promoção por titulação e merecimento (art. 67, IV, da Lei nº 9.694/96) dele só poderão participar integrantes da carreira titulares de cargos da classe imediatamente inferior aos cargos objeto de disputa, pois tal processo é inerente à existência de carreira. 4. Os cargos iniciais das carreiras de professor terão a habilitação formal de nível médio ou de nível superior, não se admitindo o ingresso automático de cargos da carreira de nível médio para o cargo inicial da carreira de nível superior pela simples titulação, requerendo concurso público do qual possam participar qualquer interessado que preencha as exigências para o cargo (concurso externo). 5. Quando a carreira de professor de nível superior for escalonada em classes (ex.: Professor I - licenciatura, Professor II - licenciatura plena, Professor III - especialização, Pro-

fessor IV - mestrado etc.) o acesso à classe superior (progressão vertical) poderá se dar por titulação ou por concurso interno de provas e títulos (titulação), conforme critérios e condições especificadas na legislação local, observada a existência de cargos vagos. 6. O Plano de Cargos do Município pode estabelecer que os cargos de professor de nível médio sejam considerados cargos isolados, extinguindo-se à medida em que houver vacância. Paralelamente, deverá ser ampliado o quadro de cargos efetivos de nível superior, permitindo atender a demanda educacional, em cumprimento às diretrizes da educação nacional, que buscam a capacitação profissional do educadores, de modo que para qualquer nível de ensino os professores tenham formação de nível superior. 7. É vencível a suscitada contradição entre a Resolução nº 03 do MEC e a Lei Municipal 2.396/00, uma vez que ambas as disposições estão em consonância, restando claro que a lei do Município de Tubarão atende aos direcionamentos contidos na orientação normativa federal. Ainda que a Carta Magna Federal não disponha expressamente quanto à licença remunerada para realização de cursos a níveis de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado), por certo a orientação do MEC sobre a não inclusão de licenças não previstas na Constituição Federal nos planos de carreira do magistério não abrange licenças destinadas ao aperfeiçoamento profissional e obtenção de nova titulação, pois previstas no art. 67, II, da Lei 9.394/96 e por ser a qualificação do ensino um dos objetivos primordiais da política educacional, por expressa orientação da própria Constituição da República (art. 206, V) e da Lei 9.394/96 (art. 3º, VII e IX). De todo modo, a concessão de licença a professores da rede pública municipal para cursos de pós-graduação somente é admissível se houver legislação local autorizativa e destinada exclusivamente aos professores servidores públicos titulares de cargos efetivos, não abrangendo professores admitidos em caráter temporário. 8. Compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos professores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira dos professores, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados. 9. Se o professor prestar concurso para cargo com carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, somente com anuência do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos. 10. Quando a alteração carga horária de professores implicar em aumento das despesas com pessoal, imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF).

Fundos (Extinção fundos previdenciários. Fundos de aval. Fundo de assistência à saúde dos servidores)

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/06395325. **Parecer:**701/00. **Sessão:**06/06/01. **Decisão:**973/2001

Decisão: 6.2.1. A destinação de recursos públicos para constituição de fundo financeiro de organização civil sem fins lucrativos destinada à concessão de crédito a pessoas físicas e jurídicas (pequenos empreendedores) extrapola os objetivos, competência e incumbência dos municípios, lançando parcela do patrimônio público municipal em sistema de aplicação de risco, próprias do mercado financeiro, bem como não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26).

Processo: CON 01/01465637. **Parecer:**654/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2986/2001

Decisão: 6.2.1. Mediante autorização legislativa, os municípios podem instituir e contribuir para fundo de assistência à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, em percentual incidente sobre a folha de pagamento, podendo es-

tabelecer contribuição dos segurados (art. 149, CF), sendo recomendável estipular normas disciplinando as condições para admissão de segurados e dependentes, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Município à contribuição para o fundo. 6.2.2. Os sistemas de assistência social e de saúde devem estar desvinculados do sistema previdenciário (arts. 8º e 16, § 1º, da Portaria MPAS n. 4.992/99), estando vedada concessão de benefícios exclusivos dos sistemas previdenciários. 6.2.3. Por se tratar de despesa de caráter continuado, devem ser observadas as normas dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo projeto-de-lei deve estar acompanhado de: a) demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a contribuição do Município e nos dois seguintes (art. 16, I); b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, § 1º); c) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 17, § 2º), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes; d) comprovação de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias (previsão na LDO) e de adequação orçamentária e financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira).

Processo: CON 00/00196231. **Parecer:**254/00. **Sessão:**07/08/00. **Decisão:**2230/2000

Decisão: 6.2.2. É vedado ao Município instituir Fundo Municipal de Aval, por absoluta ausência de suporte constitucional e legal, capaz de revestir seu ato de legalidade e probidade administrativas, e dar plena legitimidade à sua atuação, em consonância com os artigos 22, incisos I e VII, 185, parágrafo único, e 187, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Processo: CON 00/02879891. **Parecer:**414/00. **Data Sessão:**20/12/ 00. **Decisão:**4216/2000

Decisão: 6.2.1. Na hipótese de extinção de fundo ou instituto de previdência municipal não adequado aos preceitos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.917/98, ou ainda do regime próprio de previdência, os valores existentes para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, para quitação de débitos com o INSS, para constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 (para suporte financeiro do regime próprio de previdência), e para compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios (Lei Federal nº 9.796/99), com controle e contabilização em separado. 6.2.2. Os montantes relativos a débitos de órgãos ou entidades para com o fundo, instituto de previdência ou sistema próprio de previdência extintos devem ser carreados para as mesmas finalidades neles previstas.

Processo: CONTC 5930901/95. **Parecer:**350/00. **Sessão:**16/04/01. **Decisão:** 607/2001

Decisão: 6.2.1. Mediante lei específica, é lícito aos Municípios, extinguir fundo previdenciário, devendo o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura), ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado. 6.2.2. Na hipótese de extinção do fundo, os respectivos recursos, que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99. 6.2.3. Os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, a teor do art. 21 do Decreto nº 3.112/99.

Processo: CONTC 5930901/95. **Parecer:**515/00. **Sessão:**16/04/01. **Decisão:**607/2001

Decisão: 6.2.1. Mediante lei específica, é lícito aos Municípios, extinguir fundo previdenciário, devendo o numerário atualizado (incluindo as dívidas da Prefeitura), ser depositado em conta bancária à parte e ser contabilizado em separado. 6.2.2. Na hipótese de extinção do fundo, os respectivos recursos, que constituem patrimônio destinado aos servidores, serão geridos pelo Executivo e deverão ser aplicados com base nas finalidades definidas na lei própria que o criou, ou seja, exclusivamente para pagamento de benefícios que já tenham sido concedidos ou que tenham as condições para aquisição implementadas anteriormente à sua extinção, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.717/98 e do art. 21 do Decreto nº 3.112/99. 6.2.3. Os regimes próprios de previdência social já existentes que tenham dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, deverão contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas, a teor do art. 21 do Decreto nº 3.112/99.

Processo: CONTC 6741601/93. **Parecer:**345/00. **Sessão:**16/10/00. **Decisão:**3073/2000

Decisão 6.2.1. - Na hipótese de extinção de fundo previdenciário, deverá ser respeitado processo legislativo regular, sendo de total responsabilidade do município que o extinguir, assumir integralmente os encargos oriundos de situações implementadas durante a sua gestão. 6.2.2. Não é possível efetivar a transferência de recursos aos servidores e à associação, pois os valores carreados ao fundo devem retornar ao Tesouro Municipal, sendo depositados em conta específica, para o pagamento de benefícios, aposentadorias e pensões aos servidores contribuintes.

Processo: CONTC 8012104/96. **Parecer:**172/00. **Sessão:**02/10/00. **Decisão:**2826/2000

Decisão: 6.2.1. Na hipótese de extinção de fundo previdenciário, deverá ser respeitado processo legislativo regular, sendo de total responsabilidade do município assumir integralmente o pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do fundo previdenciário, conforme dispõe o art. 10 da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.6.2.2. O numerário atualizado deverá ser depositado em conta bancária à parte e contabilizado em separado, só podendo ser utilizado no pagamento dos benefícios concedidos pelo fundo previdenciário extinto e dos débitos com o INSS, sendo vedada a extensão a outro fins, segundo dispõe o art. 21 do Decreto Federal nº 3.112, de 06 de julho de 1999 combinado com o art. 201 da Constituição Federal. 6.2.3. A vinculação ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatória aos servidores públicos municipais, no caso de extinção do regime próprio de previdência social.

Processo: CONTC 8332803/92. **Parecer:**387/00. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4079/2000

Decisão: 6.2.1. Na hipótese de extinção do Fundo de Assistência aos Servidores, seus bens e direitos, de qualquer natureza, reverterão ao patrimônio municipal, sendo recepcionados pela Prefeitura Municipal, que assumirá os compromissos assumidos regularmente. 6.2.2. É legítima a contribuição do Município ao Fundo de Assistência aos Servidores, pois, na condição de empregador, cabe ao mesmo participar do financiamento do Fundo. 6.2.3. Em caso de extinção do Fundo, a municipalidade deverá vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social. Qualquer programa de assistência médica que ampare os servidores e seus familiares deverá ocorrer, com base nas contribuições dos beneficiários.

Processo: CON 00/06395325. **Parecer:**701/00. **Sessão:**06/06/01. **Decisão:**973/2001

Decisão: 6.2.1. A destinação de recursos públicos para constituição de fundo financeiro de organização civil sem fins lucrativos destinada à concessão de crédito a pessoas físicas e jurídicas (pequenos empreendedores) extrapola os objetivos, competência e incumbência dos municípios, lançando parcela do patrimônio público municipal em sistema de aplicação de risco, próprias do mercado financeiro, bem como não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26).

Processo: CON 01/01227965. **Parecer:**463/01. **Sessão:**08/10/01. **Decisão:**2042/2001

Decisão: 6.2.1. De acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e art.

50 da Lei Complementar nº 101/00, as receitas devem ser contabilizadas pelo regime de caixa (registradas pela data do efetivo ingresso, salvo as receitas lançadas e não arrecadadas inscritas em dívida ativa) e as despesas pelo regime de competência (registradas pela data da realização da despesa).

6.2.2. Considerando a escrituração pelo regime de caixa, as receitas que ingressaram no Tesouro Municipal no mês de janeiro decorrentes de transferências relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS, serão registradas como receita do exercício, ainda que se refiram a competência de dezembro do exercício anterior. 6.2.3.

Em face da escrituração pelo regime de competência, as despesas do Fundo Municipal de Saúde relativas a serviços hospitalares e ambulatoriais realizados no mês de dezembro, devem ser empenhadas naquele mês. Se não pagas até 31 de dezembro, devem ser inscritas em restos a pagar. A circunstância da fatura de prestação de serviços ao Município ser apresentada ao ente somente em janeiro do ano subsequente não altera a competência da despesa, nem permite que seja empenhada somente no mês em que for apresentada a fatura. 6.2.4. Os recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Saúde estão destinados a uma finalidade específica, razão da organização de uma contabilidade própria para o Fundo, objetivando melhor identificação da aplicação dos recursos, facilitando o gerenciamento e a atuação dos órgãos de controle. Os valores vinculados ao Fundo não podem ser confundidos com os valores contabilizados pela Administração Direta Municipal (Poder Executivo – Prefeitura), sendo descabida a consolidação de balanços de maneira a aproveitar superávit da Administração Direta para demonstrar redução (abatimento) do déficit do Fundo Municipal de Saúde. 6.2.5. O Fundo Municipal de Saúde deve pagar seus compromissos com os recursos a ele destinados na lei orçamentária ou em créditos adicionais, não encontrando amparo legal a utilização de disponibilidade financeira da Administração Direta para pagamento de dívida flutuante do Fundo.

Processo: CON 01/01058594. **Parecer:** 431/01 **Sessão:**24/09/01 **Decisão:**1885/2001

Decisão: A Constituição Federal admite exclusivamente a instituição de contribuição, cobrada de servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Carece de constitucionalidade a lei que inscreve servidores municipais como beneficiários obrigatórios em plano ou serviço de saúde, cobrando-lhes, compulsoriamente, contribuição para o seu custeio.

ISS - Cálculo

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01890419. **Parecer:**475/01. **Sessão:**31/10/01. **Decisão:**2296/2001

Decisão: 6.2.1. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, de competência municipal (art. 156, III, da Constituição Federal) incide sobre a prestação de serviços não alcançados pelo imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS (art. 155, II, CF). 6.2.2. No caso de serviços de construção civil, terraplenagem, pavimentação, construção de barragens e outras obras semelhantes, a base de cálculo será o valor correspondente à mão-de-obra envolvida na execução da obra (serviços), não incidindo sobre materiais, combustíveis e outros insumos aplicados, onde as notas fiscais/faturas emitidas pelas empresas construtoras ou empreiteiras devem discriminar o valor correspondente aos serviços e aqueles relativos aos materiais. 6.2.3. Na falta de outros parâmetros legais, podem ser utilizados os percentuais estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para formação da base de cálculo da contribuição do INSS sobre a mão-de-obra a ser retida e recolhida pelo contratante (também discriminada na nota fiscal/fatura), conforme previsto nos arts. 17 e 20 da Ordem de Serviço DAF nº 209, de 20 de maio de 1999 daquele Instituto.

LDO - Prazo de Encaminhamento ao Legislativo

Parecer da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01893191. **Parecer:** 065/02

EMENTA: Consulta. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Prazo para encaminhamento do projeto. Aplicação do artigo 35, § 2º, II do ADCT da CF/88. O prazo para encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo é de oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, enquanto perdurar o disposto no art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Os Estados, Municípios e Distrito Federal não possuem competência constitucional para elaborar lei complementar disciplinando o prazo de remessa do projeto de LDO, conforme artigos 24, I e II e 165, § 9º, I da CF/88 c/c art. 35, § 2º, II do ADCT da CF/88.

LRF - Despesas com Pessoal

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/04892631. **Parecer:**746/00. **Sessão:**09/04/01. **Decisão:**513/2001

Decisão: 6.2.1. Os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início da vigência da LRF, não constituem concessão de novas vantagens, não estando sujeitos à disciplina dos arts. 16, 17 e 21, I da Lei Complementar nº 101/00, porquanto ressalvados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, porque se tratam de atos decorrentes de determinação legal. 6.2.2. As vantagens dos servidores públicos decorrentes do transcurso do tempo no exercício do cargo (*ex facto temporis*), que se agregam ao vencimento, amparadas na legislação vigente antes da edição da LRF, como os adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais anuais na escala de vencimentos (de uma referência salarial para a imediatamente seguinte), não poderão ser negadas, suspensas ou suprimidas por ato do titular do Poder ou órgão, ainda que as despesas totais com pessoal sejam superiores aos limites previstos na LRF, pois se constituem direitos do ocupante do cargo, somente podendo ser extintas ou suspensas mediante nova lei de mesma hierarquia daquela que instituiu a vantagem. 6.2.3. A nomeação de servidores para cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, contratação em caráter temporário ou a qualquer título, estão vedadas quando as despesas totais com pessoal do Poder ou órgão estejam acima dos limites previstos no art. 22, parágrafo único, da LC 101/00 (acima de 95% dos limites estabelecidos no art. 20), salvo para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança. Também serão nulos os atos (art. 21 da LC 101/00) quando representarem aumento de despesas sem atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que dentro dos limites legais. 6.2.4. Sempre que as despesas com pessoal estejam acima dos limites máximos estabelecidos no art. 20 na Lei Complementar nº 101/00, o Poder ou órgão deverá adotar medidas previstas no art. 23 da referida Lei visando a adequação aos limites nos dois quadrimestres seguintes, dentre elas aquelas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Ultrapassado o limite prudencial, devem ser adotadas as medidas determinadas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620/2001

Decisão: 6.2.7. As funções típicas e permanentes do Município devem ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos,

admitidos mediante prévio concurso público. A contratação por prazo determinado é medida excepcional, atendidos os requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Quando a contratação de pessoal, a qualquer título, representar aumento de despesa e decorrer de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, é requerida prévia demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos subseqüentes e declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF). Também depende da adequação aos limites prudenciais e máximos de despesas com pessoal, para o ente e para cada Poder, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/00.

6.2.8. Os cargos de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF), serão criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais dos órgãos e entidades, limitados ao mínimo possível, a fim de evitar demasiada oneração dos cofres públicos e atender aos limites de gastos com pessoal (Lei Complementar no 101/00).

Processo: CON 01/00823440. **Parecer:** 214/01. **Sessão:** 25/06/01. **Decisão:** 1160/2001

Decisão: 6.2.1. As diárias incluem-se no conceito de despesa corrente de custeio, constituindo espécie do gênero despesa de pessoal. Têm como fim precípuo o ressarcimento dos gastos com alimentação e hospedagem aos servidores públicos que se deslocam temporariamente do município a serviço. O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza como despesa de pessoal aquelas que constituam “espécie remuneratória”, deve-se pois excluir deste rol as despesas com o pagamento de diárias, de cunho meramente indenizatório. As despesas com diárias já estão previstas na lei orçamentária, razão pela qual não se enquadram na previsão do art. 17 da LRF, que cuida de despesa obrigatória de caráter continuado por norma legal específica diferente da lei do orçamento. A seu turno o reajuste do valor unitário das diárias não constitui aumento de despesa, muito menos decorre de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental (art. 16 da LRF), representa simples recomposição monetária do caráter indenizatório da referida despesa pública, cujo valor global orçado permanece inalterado.

Processo: CON 01/01146531. **Parecer:** 120/2002

EMENTA. Consulta. Limite máximo a ser gasto com folha de pagamento. A percentagem máxima a ser gasta com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, será de setenta por cento sobre o valor destinado ao Poder Legislativo, proveniente do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 53 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior. Despesas de Pessoal. Extrapolação dos limites. Caso as despesas totais com Pessoal extrapolem o limite máximo estabelecido para o Poder ou Órgão, deverão ser tomadas as seguintes medidas:- imperativa adequação aos limites, podendo o Poder ou Órgão reduzir temporariamente a jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos (art. 23, § 2º da LRF); - prazo de 8 meses (dois quadrimestres, contados a partir daquele em que foi constatado o excesso) para retorno a percentual inferior ao limite máximo (ajuste). Se necessário, podem ser adotadas as medidas estabelecidas no art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal: a) redução de 20% das despesas com cargos de confiança; b) exoneração dos servidores não estáveis; c) exoneração dos estáveis, segundo os critérios da Lei 9.801/99 (menor tempo de serviço, maior remuneração, menor idade);- pelo menos 1/3 do excesso deve ser eliminado no primeiro quadrimestre - de acordo com a Lei de crimes fiscais, o Chefe de Poder poderá responder por delito contra as finanças públicas, caso deixe de providenciar a redução do excesso de gastos com pessoal no prazo fixado na lei.

Processo: CON 00/06394787. **Parecer:** 064/2002

Servidor público à disposição. Cômputo da despesa de pessoal. Inclusão nos gastos do Poder ou Órgão remunerador. 4. A despesa de pessoal relativa aos servidores à disposição de outros Poderes e Órgãos deve ser incluída nos gastos do Poder ou Órgão que for responsável pelo pagamento da sua remuneração, inclusive para fins de apuração dos limites de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CON 01/01428197. **Parecer:**457/01 **Sessão:**08/10/01 **Decisão:**2043/2001

Decisão: 6.2.1. Na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal serão incluídas todas as despesas de caráter remuneratório dos vereadores, servidores ativos e inativos, pensionistas e mão-de-obra terceirizada que caracterize substituição de servidores, compreendendo subsídios, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza e qualquer outras espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência incidentes sobre a folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

LRF - Incentivos Fiscais e Econômicos

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/06614302. **Parecer:** 003/01. **Sessão:**28/03/01. **Decisão:**420/2001

Decisão: 6.2.1. Quando os incentivos para instalações de empreendimentos nos municípios, envolvem a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Processo: CON 01/00537863. **Parecer:** 057/02. **Sessão:** 27.03.2002

EMENTA: Consulta. Concessão incentivos econômicos para instalação e expansão de empreendimentos industriais. Aquisição de terrenos e doação a empresas. Serviços de infra-estrutura na área de parque industrial. Doação de terrenos a particulares. Concessão de benefícios de natureza tributária.

1. A concessão de incentivos econômicos para instalações ou expansão de empreendimentos nos municípios deve ser promovida com parcimônia, pois os entes públicos não poderão deixar de atender despesas eminentemente públicas (saúde, educação etc.) para atender interesses privados, e depende de autorização legislativa, previsão na lei de diretrizes orçamentárias e dotação na lei do orçamento anual para suportar as despesas correspondentes.

2. Quando o incentivo envolver a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se utilizar o instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão, prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público.

blico, de vez que a doação de bens imóveis públicos a particulares, notadamente a pessoas jurídicas com fins lucrativos, não atende aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

3. Conforme decisões deste Tribunal de Contas, a prestação de serviços pelo Poder Público, através de maquinários próprios ou contratados, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou em propriedades privadas, somente é admitida quando houver remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, ainda que em programas de apoio ao desenvolvimento econômico, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, e possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92). É admissível a execução, com maquinários e recursos municipais, de serviços de melhoria da infraestrutura de parques industriais quando estes pertencerem à municipalidade e houver dotação orçamentária para suportar essas específicas despesas.

4. Quando os programas para instalação ou expansão de atividades econômicas no município envolverem a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária a empresas, tais como isenções, descontos e reduções de alíquotas de tributos (IPTU, ISS, taxas etc.), além de autorização legislativa local, sua instituição e implantação depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, V, art. 5º, II e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, significando que a renúncia de receita deve estar considerada nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, e acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12) e que não afetará as metas de resultados fiscais ou comprovação das medidas de compensação a renúncias de receita - através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do art. 14 da LRF.

Processo: CON 01/02086400. **Parecer:** 650/2001. **Sessão:** 06.02.2002

Decisão: 1. A concessão de incentivos econômicos para instalações ou expansão de empreendimentos nos municípios deve ser promovida com parcimônia, pois os entes públicos não poderão deixar de atender despesas eminentemente públicas (saúde, educação etc.) para atender interesses privados, e depende de autorização legislativa, previsão na lei de diretrizes orçamentárias e dotação na lei do orçamento anual para suportar as despesas correspondentes. 2. Não encontra amparo legal ou justificativa de interesse público a concessão de ajuda e auxílios financeiros a empresas privadas com fins lucrativos para investimentos na implantação ou ampliação de atividades, pois nos termos da Lei 4.320/64 as subvenções sociais visam exclusivamente atender entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional (art. 16) e as subvenções econômicas se destinam à cobertura de déficits de empresas (arts. 12, § 3º, III, e 18), vedado auxílios para investimentos que se incorporem ao patrimônio de empresas privadas com fins lucrativos (art. 21). 3. Quando o incentivo envolver a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público, evitando-se a doação de bens imóveis pú-

blicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. 4. Conforme decisões deste Tribunal de Contas, a prestação de serviços pelo Poder Público, através de maquinários próprios ou contratados, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou em propriedades privadas, somente é admitida quando houver uma remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, ainda que em programas de apoio ao desenvolvimento econômico, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, e possível caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92). 5. Quando os programas para instalação ou expansão de atividades econômicas no município envolver a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária à empresas, tais como isenções, descontos e reduções de alíquotas de tributos (IPTU, ISS, taxas etc.), além de autorização legislativa local, sua instituição e implantação depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, V, art. 5º, II e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão e atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, significando que a renúncia de receita deverá estar considerada nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12) e não afetará as metas de resultados fiscais ou comprovação das medidas de compensação a renúncias de receita - através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências dos § 2º do art. 14 da LRF.

Processo: CON 00/01011170. **Parecer:**355/00 **Sessão:**04/10/00 **Decisão:**2876/2000

Decisão: 6.2.1. A prestação de serviços gratuitos a particulares através do parque de máquinas da municipalidade, ofende aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. 6.2.2. Constitui ato de improbidade administrativa permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do art. 10, da Lei nº 8.429/92.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620/2001

Decisão: 6.2.9. A prestação de serviços com equipamentos e/ou pessoal do Município em propriedades somente é admitida quando houver uma remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânime para os interessados, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia entre os potenciais beneficiários, além de caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92).

Processo: CON 00/06614302. **Parecer:** 003/01. **Sessão:** 20.03.2001. **Decisão:** 420/2001

Decisão: Quando os incentivos para instalações de empreendimentos nos municípios, que envolvam a disponibilização de bens imóveis públicos (terrenos) a particulares (pessoas físicas ou jurídicas), deve-se privilegiar o emprego do instituto da concessão do direito real de uso, por melhor resguardar o interesse e o patrimônio público, mediante lei autorizativa, onde também disponha sobre as condições da concessão, inclusive sobre o vínculo às atividades para as quais houve a concessão e prevendo a reversão do bem para o Município após o transcurso do prazo da concessão ou quando não mais sejam atendidas as condições da concessão, devendo estar demonstrado o interesse público. Deve-se evitar a doação de bens imóveis públicos a particulares, por não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01140924. **Parecer:**667/01. **Sessão:**19/12/01. **Decisão:**3004/2001

Decisão: 6.2.1. A partir da vigência da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, tais como isenções e remissões de tributos, depende do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 4º, § 2º, inciso V, 5º, inciso II, e 14 da referida Lei, ainda que haja lei autorizativa local, ou seja, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais, previsão na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12), e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do art. 14 da LRF; 6.2.2. No caso da Lei Municipal n. 1123/99, a isenção não possui caráter geral, sendo concedida caso a caso, mediante comprovação dos requisitos legais pelo contribuinte, sujeitando-se à disciplina do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Data Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620

Decisão: 6.2.4. A concessão de benefícios de natureza tributária, tais como desconto para pagamento de tributos, isenções e anistias, caracteriza renúncia de receita e sua instituição depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, art. 5º, inciso II, e art. 14 da Lei Complementar no 101/00, ou seja, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais, previsão na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12), e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: CON 00/06748341. **Parecer:**001/01. **Sessão:**28/03/01. **Decisão:**421/2001

Decisão: 6.2.1. A partir da vigência da Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução de alíquotas de tributos caracteriza renúncia de receita e sua instituição depende do atendimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, art. 5º, inciso II, e art. 14 da referida Lei, ou seja, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais, previsão na Lei do Orçamento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 12), e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, neste caso, observadas as exigências do § 2º do art. 14 da LRF.

Parecer de Consultoria-Geral

Processo: CON 00/04458354. **Parecer:**561/01

EMENTA. Município. Realização de despesas sem previsão orçamentária. Transferência de recursos à empresa privada. Análise sobre a égide da CF, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. Para a realização de despesas que não constam do orçamento, necessário se faz a abertura de crédito especial pelo Município, devendo ser precedida de autorização legislativa e ser efetivada por decreto do Executivo, sujeitando-se ainda à existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa, nos termos dos arts. 41, II; 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo ainda serem observados os ditames do art. 167, V, VII e § 1º, da CF, devendo ser incluído na LDO e Lei de Meios, quando for o caso. A transferência de recursos públicos para o setor privado somente poderá ocorrer mediante lei específica, havendo dotação orçamentária e compatibilidade com a LDO, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LRF - Apuração da Receita Corrente Líquida

Processo: CON 01/00328784. **Parecer** 008/01. **Decisão** 464/01 **Sessão:** 02.04.2001

Decisão: 6.2.1. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no art. 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta do FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município. 6.2.2. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se que seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2.3. O valor a ser repassado mensalmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será aquele previsto na legislação municipal. Quando as normas legais locais estabelecem destinação ao Poder Legislativo de certo percentual da receita do município – calculada segundo definido nessas normas - os repasses mensais à Câmara serão variáveis, conforme o comportamento da receita efetivamente arrecadada pelo Município. 6.2.4. A Receita Corrente Líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal somente servirá de base para repasses às Câmaras de Vereadores quando houver específica previsão nesse sentido na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento do respectivo Município. 6.2.5. O limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (percentual máximo de seis por cento da receita corrente líquida para o Legislativo Municipal), aplica-se indistintamente a todos os Municípios, tenham ou não Tribunal de Contas do Município. A legislação local poderá estabelecer limites máximos de despesas para a Câmara inferiores aos previstos na Constituição do Brasil e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2.6. Considerando a específica base de cálculo dos respectivos limites, são compatíveis e complementares entre si as normas do § 1º do art. 29-A da Constituição do Brasil, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 (limite de despesas da Câmara com despesa de pessoal em relação à receita recebida pelo Legislativo) e a norma do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00 (limite de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida do município), não se vislumbra conflito normativo entre aqueles preceitos, ambos a serem cumpridos. Pelo princípio da hierarquia da pirâmide normativa, em caso de conflito de normas prevalece a constitucional.

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/00193054. **Parecer:**320/00. **Sessão:**12/02/01. **Decisão:**27/2001

Decisão: 6.2.4. As transferências intragovernamentais, obrigatórias ou voluntárias, devem ser consideradas para apuração da Receita Corrente Líquida Municipal (art. 2º da LRF), que serve de base para verificação da limitação das despesas totais de pessoal, em cumprimento do disposto no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 29-A da Constituição Federal, quando aplicável.

6.2.5. Conforme preceitua o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da apuração da Receita Corrente Líquida somente são excluídas as contribuições dos servidores para sistema previdenciário e assistencial próprio do Município, as eventuais receitas decorrentes de compensação financeira entre os regimes de previdência social (art. 201, § 9º, CF e Lei nº 9.796, de 05/05/1999) e as duplicidades (transferências intragovernamentais).

Processo: CON 00/06451500. **Parecer:**670/00. **Sessão:**02/04/01. **Decisão:**469/2000

Decisão: Os municípios só poderão assumir despesas de competência de outros entes federados mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres, se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 62, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CON 01/01428197. **Parecer:**457/01. **Sessão:**08/10/01. **Decisão:**2043/2001

Decisão: 6.2.1. Na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal serão incluídas todas as despesas de caráter remuneratório dos vereadores, servidores ativos e inativos, pensionistas e mão-de-obra terceirizada que caracterize substituição de servidores, compreendendo subsídios, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza e qualquer outras espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência incidentes sobre a folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620/2001

Decisão: 6.2.2. Nos termos do art. 44 da Lei Complementar no 101/00, os recursos oriundos da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público somente podem ser aplicados em investimentos (despesas de capital), dentre os quais a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, assim classificados conforme a Lei Federal nº 4.320/64, seus anexos e portarias regulamentadoras.

Processo: CON 01/02038694. **Parecer:**643/01. **Sessão:**11/12/01. **Decisão:**2934/2001

Decisão: 6.2.1. A correta interpretação do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal é no sentido de que mesmo que a despesa total com pessoal de cada Poder ou Órgão apurada em 1999 seja inferior ao limite máximo da LRF, o administrador não fica liberado para conceder aumentos até atingir o limite máximo previsto na lei. Conforme dispõe o art. 71 da LRF, até 2003, o acréscimo anual não poderá exceder a 10% do exercício anterior, nem exceder ao limite prudencial, situação em que o administrador ficará sujeito às penalidades previstas na lei.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01102917. **Parecer:** 568/01

Município. Receita corrente líquida. Apuração. A apuração da Receita Corrente Líquida dos municípios deverá ser efetivada conforme previsto no art. 2º e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se a contribuição dos servido-

res para o custeio do sistema de previdência e assistência social próprios e as eventuais receitas provenientes da compensação financeira dos sistemas previdenciários (quando houve efetivo ingresso de recursos dessa compensação), e considerando as receitas de transferência por conta do FUNDEF e deduzidos os valores entregues ao Fundo pelo município. A Receita Corrente Líquida constituirá no somatório da receita do mês de referência com as receitas dos onze meses anteriores, nos termos do § 3º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/00, devendo ser obrigatoriamente apurada a cada bimestre, recomendando-se seja apurada mensalmente para fins de acompanhamento da execução orçamentária e atingimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento, bem como atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Câmara Municipal. Repasse de recursos pelo Poder Executivo.

Processo: CON 00/06394787. **Parecer:** 64/2002

EMENTA: Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de mão-de-obra correspondente a substituição de servidores e empregados públicos. Interpretação do artigo 18, § 1º da LRF. Despesas a serem consideradas. Contabilização. 1. Devem ser consideradas como despesa com pessoal decorrente de contratos de terceirização que caracterizam substituição de servidores as seguintes despesas, exemplificativamente: a) referentes à execução de atividades finalísticas do órgão ou entidade ou para as quais haja correspondência com cargos do seu quadro de cargos e funções, incluindo atividades de fiscalização ou do exercício do poder de polícia; b) com contratação de escritórios de contabilidade para execução de serviços contábeis de órgãos, entidades ou fundos; c) decorrentes da contratação de advogados ou escritório de advocacia para execução de atividades rotineiras dos órgãos, inclusive assessoria e consultoria jurídica, salvo para defesa dos interesses do ente em causas específicas, complexas e que demandam a contratação de profissional de notória especialização, contratados por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93 ou por licitação nos demais casos; d) qualquer despesa decorrente da contratação de pessoal, ainda que através de pessoas jurídicas, cuja execução de serviços implique na edição de atos administrativos, caracterizando exercício de parcela do poder público, correspondendo ao exercício de atividades que deveriam ser atribuídas a agentes públicos. 2. Para a contabilização de despesas com contrato de terceirização de mão-de-obra para substituição de servidores e empregados públicos (§ 1º, do art. 18 da Lei Complementar 101/2000) o Poder Público deve respeitar às determinações da Lei 4.320/64 e, a partir de sua vigência, a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações posteriores, contabilizando as despesas no elemento 34 - "Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contrato de Terceirização". No entanto, ainda que a contratação seja ilegal, as despesas decorrentes devem ser levadas a câmputo para fins de verificação dos limites de despesa com pessoal.

Multas de Trânsito - Aplicação das Receitas. Convênio Polícia Militar

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/01013033. **Parecer:** 512/00. **Sessão:** 18/12/00. **Decisão:** 4092/2000

Decisão: 6.2.6. Os órgãos e entidades executivas de trânsito municipais podem celebrar convênios com entidades similares do Estado e com a Polícia Militar para a execução de atividades de competência do ente delegante, nos termos dos arts. 23 e 25 do Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97). 6.2.7. Mediante convênio específico, os recursos das multas de trânsito arrecadados pelos municípios podem ser utilizados para pagamento de despesas da Polícia Militar, do DETRAN e outros órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que sejam relacionadas exclusivamente, à sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policia-

mento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no art. 320 do Código de Trânsito, compreendendo materiais e equipamentos (veículos, rádios, computadores, combustíveis, materiais de sinalização, didáticos etc.) e serviços (controle da frota de veículos, alimentação de policiais etc.). 6.2.8. O convênio poderá especificar a transferência de percentual dos recursos arrecadados com multas de trânsito aos órgãos conveniados, situação em que compete ao órgão delegado promover diretamente a aquisição de bens e serviços necessários à execução das obrigações assumidas pelo convênio, observada a legislação pertinente às licitações. Em outra modalidade, o convênio pode especificar minuciosamente as despesas a serem suportadas pelo município, mediante requisição do órgão delegado, hipótese em que deverá ser estabelecido limite de valores a serem despendidos pelo Município. 6.2.9. Qualquer que seja a modalidade de convênio que resulte utilização de receitas decorrentes da arrecadação de multas de trânsito pelo município, os recursos destinados ao atendimento do convênio estarão limitados à dotação orçamentária específica para essa atividade, observada a contabilização no fluxo orçamentário no âmbito municipal. Quando for o caso de transferência, a unidade recebedora utilizará o fluxo extraorçamentário, conforme art. 40 da Resolução nº TC-16/94.

Parecer da Consultoria-Geral

Processo: CON - 01/01621515. **Parecer** 095/2002)

EMENTA. Consulta. Município. Despesas com convênios com Polícia Militar. Classificação contábil. 2. As despesas do município com serviços e materiais de consumo ou permanentes, decorrentes de convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Polícia Militar no âmbito do Código Brasileiro de Trânsito, serão registradas (contabilizadas) de acordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e seus anexos, podendo os elementos de despesas ser desdobrados para melhor representação, administração e controle das despesas.

Município - Regime previdenciário

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/01012223. **Parecer:**509/2000. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4082/2000

Decisão: 6.2.1. O município pode instituir Regime de Previdência do Serviço Público – RPSP (Regime Próprio de Previdência Municipal), exclusivamente para os servidores ocupante de cargos de provimento efetivo, desde que observadas as exigências do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/98 e Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. O município contribuirá para o seu regime próprio em relação aos servidores efetivos, e para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em relação aos demais servidores e ocupantes de cargos efetivos. 6.2.2. Os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito são segurados obrigatórios da previdência social, nos termos do art. 9º, I, “p”, do Decreto n. 3048/99, devendo as contribuições serem recolhidas ao INSS, exceto se forem servidores públicos efetivos integrantes de Regimes de Previdência do Serviço Público – RPSP (Regimes Próprios de Previdência), instituídos em conformidade com os termos do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/98 e Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social. 6.2.3. Os servidores ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Legislativo e Executivo que não estiverem filiados a Regime de Previdência do Serviço Público – RPSP, instituído nos termos do art. 40 da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria n. 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, deverão ser

filiados ao Regime Geral da Previdência Social – GRPS, como segurados obrigatórios, situação em que o município deve providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social.

6.2.4. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão de livre nomeação, os que exercem funções públicas, os empregados públicos, os ocupantes de cargos temporários ou quaisquer outros que não sejam ocupantes de cargos efetivos são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – GRPS, nos termos do art. 201 da Constituição da República, da Lei Federal n. 8.212/91 e alterações posteriores, e Decreto n. 3.048/99, devendo o município providenciar o recolhimento das contribuições (do segurado e do município) para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publicidade de Atos e Ações Governamentais

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/00148423. **Parecer:**149/00. **Data Sessão:**31/05/00.

Decisão: 6.2.1. A publicidade de atos do Poder Público é admissível, desde que presente o caráter educativo, informativo ou de orientação social. 6.2.2. O Poder Legislativo pode divulgar seus atos administrativos, os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar em órgão regularmente eleito, respeitados os procedimentos licitacionais para a sua escolha, sendo vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Processo: CON 00/00494410. **Parecer:**297/00. **Sessão:**31/07/00. **Decisão:**2167/2000

Decisão: 6.2.1. As despesas decorrentes da contratação de empresa de radiodifusão para a divulgação semanal de atos do Poder Legislativo Municipal serão legítimas, desde que autorizadas por lei e precedidas de certame licitatório.

Processo: CON 00/00103675. **Parecer:**516/00. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4080/2000

Decisão: 6.2.1. A contratação de emissora de rádio para divulgação dos atos do Poder Público está condicionada a prévio procedimento licitatório, não sendo admissível a adoção de contratação por inexigibilidade por inviabilidade de competição, em se tratando de serviços de publicidade e divulgação.

Remuneração - Revisão

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/04299108. **Parecer:** 541/00. **Sessão:**13/12/00. **Decisão:**4029/2000

Decisão: 6.2.1. Nos termos do art. 52, inciso III, da Constituição Estadual, é de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores das fundações mantidas pelo Estado, como é o caso da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; 6.2.2. A revisão geral anual dos salários prevista no art. 37, X, da Constituição Federal deve abranger todos os servidores públicos de cada respectivo Poder ou órgão constitucional, sendo permitida mesmo que seja extrapolado o limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedada quando extrapolar os limites máximos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6.2.3. Cabe aos Poderes ou órgão que detém competência constitucional para iniciativa de lei para alteração da remuneração dos servidores, juntamente com o correspondente Poder Legislativo, estabelecer os índices de reajuste de salários de servidores, não estando vinculados a índices que medem a inflação ou salários vigentes no mercado, mas à disponibilidade orçamentária e financeira, obser-

vados os ditames legais para a geração de despesas de pessoal. 6.2.4. A implantação de qualquer alteração de remuneração (reajuste, revisão, concessão de vantagens etc.) de servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional de Estados depende de: a) projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado – art. 50, § 2º, II, da CE (no caso do Estado); b) observância do limite prudencial previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 para o respectivo Poder ou Órgão indicado no art. 20, exceto para revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal; c) do ato que promove a despesa estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa (art. 17, § 1º, LRF), salvo a revisão anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal; d) demonstração de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 2º e 4º); e) execução somente quando já implementadas as medidas de compensação mediante aumento de receita ou redução de outras despesas (art. 17, § 5º), quando for o caso; f) declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira à lei anual do orçamento (art. 16, I) e de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II); g) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, II, CF e art. 118 da CE); h) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, CF e art. 118 da CE);

Responsabilidade do Prefeito

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:**007/01. **Sessão:**18/04/01. **Decisão:**620/2001

Decisão: 6.2.10. Toda autoridade pública está sujeita a ser chamada a responder ações judiciais em decorrência dos atos praticados no exercício do cargo. O autor de atos administrativos editados sem amparo legal está sujeito às penalidades da lei. 6.2.11. Compete à legislação local fixar as regras para a condução dos veículos do Município, disciplinando as condições e responsabilidades pelos atos cometidos no exercício dessa atividade, podendo prever a condução por servidores habilitados não ocupantes de cargos específico de motorista se assim atender o interesse público.

Processo: CON 00/01013033. **Parecer:**512/00. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4092/2000

Decisão: 6.2.3. A responsabilidade pela gestão municipal, no âmbito do Poder Executivo, compete ao Prefeito Municipal, a quem poderá ser imputada a responsabilidade pelos atos irregulares praticados no âmbito do respectivo Poder, salvo indicação do autor da prática do ato irregular e comprovação de que os atos praticados pelo subalterno não tiveram seu expresso ou tácito consentimento. No caso de ausência de prestação de contas, desfalques, desvios de dinheiros ou bens públicos ou atos ilegais ou antieconômicos que resultem em dano ao erário, para eximir-se das responsabilidades por atos de seus comandados, o titular do Poder, órgão ou entidade deve promover a Tomada de Contas Especial, cujas conclusões devem ser remetidas ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 31/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), sob pena de responsabilidade solidária.

6.2.4. A responsabilidade técnica por atos de servidores públicos no exercício de funções profissionais regulamentadas, como contadores, engenheiros, advogados, médicos etc. é pessoal e intransferível, podendo ser representados perante a respectiva entidade fiscalizadora da profissão nos casos de atos

que demonstrem negligência ou imperícia técnica no exercício da atividade profissional. Podem, igualmente, responder funcionalmente (como servidor público), mediante regular processo administrativo de apuração de responsabilidades (inquéritos, sindicâncias ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso), observada a legislação pertinente, além da responsabilização civil e criminal conforme legislação própria.

6.2.5. O ente público tem o dever de conceder oportunidades e condições de aperfeiçoamento aos seus servidores (treinamentos, cursos, estágios em outras Prefeituras etc.), a fim de que não ocorram erros e equívocos decorrentes da insuficiente habilidade técnica para a prática de atos administrativos.

Restos a pagar

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01070020. **Parecer:**625/01 **Sessão:**19/12/01 **Decisão:**3010/2001

Processo: CON 01/00290361. **Parecer:**485/01. **Sessão:**24/10/01. **Decisão:**2223/2001

Decisão: 6.2.1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em restos a pagar atendendo ao disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária; 6.2.2. Incabível o cancelamento de restos a pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviços, etc.), salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou outras situações incompatíveis com o pagamento; 6.2.3. As dívidas de curto e longo prazos, são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título; 6.2.4. Em relação às despesas inscritas em Restos a Pagar, processados e não-processados, de exercícios anteriores (2000, 1999, 1998 e outros exercícios), pendentes de pagamento, os municípios devem observar os seguintes procedimentos: 6.2.4.1. Devem ser pagos na forma de restos a pagar (despesas extra-orçamentárias), preferencialmente antes de atingir os últimos 8 meses do mandato do respectivo titular da unidade gestora (p. ex.: até 30.04.2004, no caso dos Prefeitos, e até 30.04.2002, no caso dos Presidentes de Câmaras), de modo a permitir sejam contraídas novas despesas naquele período com recursos suficientes para pagá-las até o encerramento do mandato, em atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00; 6.2.4.2. Em cada fonte diferenciada de recursos deverá ser obedecida a ordem cronológica das exigibilidades para as despesas relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, em cumprimento ao art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e obedecido o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas; 6.2.4.3. Caso tenha havido anulação de despesa empenhada ou cancelamento de restos a pagar ao final do exercício de 2000, ou início do exercício de 2001, após apurada a legitimidade e liquidação das despesas, devem ser novamente empenhadas como “Despesas de Exercícios Anteriores”, promovendo-se o pagamento; 6.2.4.4. Desnecessário o reconhecimento pelo Poder Legislativo quando as despesas foram regularmente empenhadas em 2000 e exercícios anteriores, utilizando as respectivas dotações orçamentárias, para as quais havia créditos à época; 6.2.4.5. Caso seja insuficiente a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores” no Orçamento de 2001, para promover novo empenhamento das despesas anuladas ou restos a pagar cancelados, o titular deve solicitar ao Legislativo autorização para abertura de créditos adicionais, observadas as disposições da Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64;

6.2.4.6. Se não cancelados ou anulados, tais despesas permanecem inscritas como restos a pagar e devem ser pagas como despesas extra-orçamentárias; 6.2.4.7. Não havendo condições financeiras para suportar o pagamento dos restos a pagar de exercícios anteriores no exercício de 2001, devidamente justificado, excepcionalmente neste momento, os entes deverão estabelecer no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Anexo de Metas Fiscais (quando exigível) programação financeiras (montantes e prazos) prevendo utilização de receitas orçamentárias (recursos financeiros) dos exercícios seguintes para regularizar os pagamentos, como meta fiscal a ser alcançada; 6.2.4.8. Constatadas irregularidades, inclusive em relação ao descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, de responsabilidade do ordenador da despesa (titular), cumpre ao titular do Poder, órgão ou entidade que tenha conhecimento dos fatos representar aos órgãos competentes para as providências legais no seu âmbito (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Legislativo, Ministério da Fazenda, etc., conforme o caso).

Processo: CON 00/02225000. **Parecer:** 450/00. **Sessão:**16/10/00. **Decisão:**3067/2000

Decisão: 6.2.1. As despesas com pagamento de salários de exercícios anteriores, não pagos na época devida, poderão ser pagos neste exercício, respeitadas as normas da Constituição Federal (art. 65) e da Lei Federal nº 4.320/64, pois não contraria o disposto nos arts, 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo: CON 01/01883200. **Parecer:**486/01. **Sessão:**01/10/01. **Decisão:**1958/2001

Decisão: 6.2.1. A receita orçamentária decorrente do cancelamento de restos a pagar não configura recurso hábil para abertura de crédito adicional, inclusive com intuito de suplementar a dotação para “Despesas de Exercícios Anteriores”, pois esta hipótese não está contemplada no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Royalties

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/04283538. **Parecer:**473/00. **Sessão:**18/12/00. **Decisão:**4085/2000

Decisão: 6.2.1. As compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos, exploração de recursos minerais ou extração de petróleo e congêneres não devem integrar a base de cálculo para fins de destinação constitucional de recursos do Poder Legislativo Municipal, prevista no artigo 29-A (art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/200) da Constituição Federal. 6.2.2. Dada a natureza meramente compensatória dos chamados royalties, os Municípios só poderão aplicar tais recursos exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos do art. 24 do Decreto nº 1, de 11/01/1991. 6.2.3. É vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties em pagamento de dívidas e de pessoal do quadro permanente dos Municípios beneficiários, a teor do art. 8º da Lei Federal n. 7.990, de 28/12/1989.

Processo: CON 01/01918364. **Parecer:**461/01. **Sessão:**26/09/01. **Decisão:**1917/2001

Decisão: 6.2.1. As receitas decorrentes da exploração dos recursos hídricos dos recursos minerais, do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, não são consideradas receitas decorrentes de impostos, excluindo-se do montante mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/00191207 **Parecer:** 216/01. **Sessão:**06/03/2002. **Decisão:** 236/2002

Decisão: 6.2.1. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no Serviço Público municipal; 2.2. Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, em caráter excepcional, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário, quando atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congêneres específicos); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. 6.2.3. Os Juizes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartório judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral, durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal n. 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para o Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Complementar n. 101/2000; 6.2.4. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Processo: CON 01/00120016. **Parecer:**177/01. **Sessão:**16/07/01. **Decisão:**1282/2001

Decisão: 6.2.1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução etc), e constando do ato as condições da cessão. 6.2.2. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais. 6.2.3. Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, o custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser legislação específica. 6.2.4. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00. 6.2.5. A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 6.2.6. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:** 007/01. **Sessão:** 18/04/01. **Decisão:** 620/2001

Decisão: 6.2.6. A disposição de servidores deve ser restrita a casos excepcionais, observado o atendimento ao interesse público, porquanto os servidores públicos são admitidos para atender às finalidades institucionais do órgão ou entidade a que estejam vinculados, devendo se ocupar das atribuições funcionais para às quais ingressaram no serviço público. Carece de respaldo legal a colocação de servidores públicos à disposição de entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Processo: CON 00/00193054. **Parecer:** 320/00. **Sessão:** 12/02/01.

Decisão: 6.2.8. Não encontra amparo legal a cessão de servidores públicos para instituições ou entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, por ofender os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Por consequência, as eventuais despesas com pagamento de professores municipais, cedidos a escolas privadas de educação especial não poderão ser contabilizados como despesas com educação para os efeitos de apuração da aplicação mínima prevista no art. 212 da Carta Magna, nem podem ser contabilizadas no FUNDEF.

Processo: CON 01/01590296. **Parecer:** 591/01. **Sessão:** 17/12/2001. **Decisão:** 2970/2001

Decisão: 6.2.7. Depende de convênio e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual (art. 62 da LRF) para o Município suportar despesas de outros entes, incluindo as com servidores recebidos à disposição e daqueles cedidos com ônus para o Município. A cessão de servidor pelo Município depende de autorização legislativa e demonstração do interesse público. 6.2.8. A cessão de servidores de empresas de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera administrativa, somente se deve operar com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar desvio de finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários.

Servidores

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/06521215. **Parecer:** 007/01. **Sessão:** 18/04/01. **Decisão:** 620/2001

Decisão: 6.2.7. As funções típicas e permanentes do Município devem ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante prévio concurso público. A contratação por prazo determinado é medida excepcional, atendidos os requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Quando a contratação de pessoal, a qualquer título, representar aumento de despesa e decorrer de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, é requerida prévia demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos subseqüentes e declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira do aumento com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF). Também depende da adequação aos limites prudenciais e máximos de despesas com pessoal, para o ente e para cada Poder, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101/00.

6.2.8. Os cargos de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF), serão criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais dos órgãos e entidades, limitados ao mínimo possível, a fim de evitar demasiada oneração dos cofres públicos e atender aos limites de gastos com pessoal (Lei Complementar no 101/00).

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01621515. **Parecer** 095/2002 **Sessão:** 03.04.2002

EMENTA. Consulta. Município. Reserva de contingência. Utilização. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

Processo: CON 01/01621515. **Parecer:** 095/02.

Decisão: 1. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública. 2. As despesas do município com serviços e materiais de consumo ou permanentes, decorrentes de convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Polícia Militar no âmbito do Código Brasileiro de Trânsito, serão registradas (contabilizadas) de acordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e seus anexos, podendo os elementos de despesas ser desdobrados para melhor representação, administração e controle das despesas. 3. As despesas com vale-transporte, quando adquiridos tickets de empresas, serão classificadas no item "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica". As despesas com manutenção de veículos, ainda que cedidos a outras entidades públicas em decorrência de convênio em que o município se comprometa com a manutenção, serão registradas da seguinte forma: "3.3.90.30.00 - Material de Consumo" e as eventuais despesas com serviços para troca de peças serão classificadas em "3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

Servidores

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/00823106. **Parecer:** 415/01. **Sessão:** 03/10/01. **Decisão:** 1994/2001

Decisão: 6.2.1. O cargo de agente de serviços gerais, pela sua denominação, deve se constituir em cargo de provimento efetivo, não sendo próprio de cargo em comissão, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo qual esses cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 6.2.2. A admissão de servidores para o exercício de cargo efetivo, criado por lei, deve-se dar mediante aprovação em concurso público, como preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. 6.2.3. Em havendo lei municipal autorizando a contratação dos serviços próprios das funções de agente de serviços especiais, poderá mediante o devido processo licitatório, ser efetuada contratação desses serviços por empresa habilitada nesse ramo de negócio.

Processo: CON 01/01994206. **Parecer:** 564/01. **Sessão:** 06.02.02. **Decisão:** 94/2002

Decisão: Administração Municipal. Concurso Público para efetivação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88. 1. O concurso público de provas ou de provas e títulos, deve ser acessível a todos aqueles que preencham os requisitos da lei (art. 37, II e III, CF/88), instrumentaliza a garantia constitucional da igualdade, constituindo método inafastável de seleção para provimento de cargo público de caráter efetivo, não encontrando amparo legal a utilização de concurso interno para efetivação de servidores públicos estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CF/88 ou a realização de concurso interno restrito àqueles servidores, pois representaria burla à exigência do artigo 37, II da CF/88. 2. A abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos, depende da existência de cargos efetivos vagos no quadro permanente do órgão ou entidade, quer pela criação de novos cargos, quer pela vacância em razão de inativação, falecimento ou exoneração do titular. Carece de amparo legal a realização de concurso público para investidura em cargos isolados, que devem ser extintos com sua vacância, como ocorre com os cargos ocupados pelos servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Processo: CON 01/01585020. **Parecer:**411/01. **Sessão:**26/09/01. **Decisão:**1912/2001

Decisão: 6.2.1. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo comissionado de Secretário Municipal, deve optar entre os vencimentos daquele e o subsídio atribuído ao Secretário, fixado em parcela única, ressalvadas as acumulações constitucionalmente permitidas. 6.2.2. A investidura em cargo de comissão de Secretário Municipal por servidor público inativo pode se dar com o acúmulo entre os proventos de aposentadoria e o subsídio do cargo de provimento comissionado.

Processo: CON 00/02879387. **Parecer:**453/00. **Sessão:**11/10/00. **Decisão:**2981/2000

Decisão: 6.2.1. Ao município é permitido, mediante prévia aprovação em concurso público, nomear para cargo de professor ex-servidor, aposentado pelo regime de previdência do art. 40 da Constituição Federal, nos casos em que seja lícita a acumulação de cargos na atividade (art. 37, § 10, da Constituição Federal). Destarte, é lícita a percepção concomitante de proventos e vencimentos (art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal), decorrente de dois cargos efetivos de professor (uma na inatividade e outro na atividade).

Processo: CONTC 9839607/99. **Parecer:**209/00. **Sessão:**09/08/00. **Decisão:**2268/2000

Decisão: 6.2.1. Nos termos do art. 10 do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI do art. 37 da Carta Magna. 6.2.2. O cargo de administrador é privativo de profissional com título de bacharel em Administração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e Decreto nº 62.934/67.

Processo: CON 00/01013629. **Parecer:**521/00 **Sessão:**04/12/00 **Decisão:**3693/2000

Decisão: 6.2.1. A acumulação de proventos originários de aposentadorias (por tempo de serviço e por invalidez) advindas do sistema previdenciário municipal e, portanto, do regime próprio dos servidores públicos, previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, não decorrentes de cargos acumuláveis (art. 37, inciso XVI, da CF/88), só será admitida nos casos em que o servidor tenha adquirido o direito, nos moldes da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (arts. 3º e 11).

Processo: CONTC 0344800/85 **Parecer:**666/99 **Sessão:**21/02/00 **Decisão:**

Decisão: 6.2.1. O acesso a cargo ou emprego público deve ser precedido por concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvado, no entanto, os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. 6.2.2. Os casos de contratação por prazo determinado, exceção à regra do concurso público, serão estabelecidos em lei e deverão atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 6.2.3. Excepcionalmente e mediante contrato de locação civil de serviços, poderá haver contratação de pessoal, obedecidos os princípios contidos na Lei Federal nº 8.666/93, sendo necessária autorização legislativa.

Processo: CONTC 9839607/99 **Parecer:**209/00 **Sessão:**09/08/00 **Decisão:**2268/2000

Decisão: 2.1. Nos termos do § 10, do art. 37, da Constituição Federal, vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de aposentadoria no serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independente da esfera de origem dos proventos e da remuneração, exceto se investido em cargo eletivo, em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou se atendidos os requisitos de acumulatividade permitida pelo inciso XVI, do art. 37, da Carta Magna. 2.2. O cargo de administrador, privativo de profissional com título de bacharel em Administração, regularmente registrado e habilitado junto ao Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 e Decreto nº 62.934/67.

Processo: CON 01/01607873. **Parecer:**388/01 **Sessão:**24/09/01 **Decisão:**1880/2001

Decisão: 6.2.1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e àquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. 6.2.2. Os Secretários Municipais, na condição de auxiliares diretos do Prefeito, se assemelham, enquanto servidores públicos *latu sensu*, aos detentores de cargo comissionado e assim podem ser investidos em cargos de provimento em comissão, estendendo-se a estes os direitos aludidos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre eles o terço de férias e o décimo-terceiro salário, bem como demais direitos previstos no estatuto, estendidos aos comissionados. 6.2.3. Ficam ressalvados os direitos de caráter previdenciário para aqueles exclusivamente detentores de cargo de provimento em comissão, posto que se vinculam ao regime geral da previdência social.

Processo: CON 00/00493368. **Parecer:**582/00 **Sessão:**06/12/00 **Decisão:**3876/2000

Decisão: 6.2.1. Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente previsto no instrumento convocatório, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria. 6.2.2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar nº 101/00. 6.2.3. Os serviços de consultoria jurídica de escopo genérico (análise de normas legais, de documentos, de processos administrativos, de projetos de lei, defesa administrativa do Município ou em ações judiciais, assessoria e outras atividades afins), devem ser executados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante concurso público. Admite-se a contratação de consultoria jurídica externa somente para defesa dos interesses do ente em questões de alta complexidade, serviços singulares ou que exijam notória especialização na matéria. 6.2.4. Em caso excepcional de necessidade, devidamente justificado, podem ser contratados serviços de auditoria externa, consultoria ou assessoria, mediante processo licitatório, com escopo definido e prazo certo (contrato de escopo), adstrito aos respectivos créditos orçamentários, vedada a prorrogação sucessiva com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois não se tratam de serviços contínuos ou de natureza continuada.

Processo: CON 00/00715018. **Parecer:**312/00 **Sessão:**24/07/00 **Decisão:**

Decisão: 6.2.1. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, se restringirá, na circunscrição do pleito eleitoral, às perdas verificadas ao longo do ano em que ocorre a eleição. 6.2.2. A partir de 04 de abril de 2000, não poderão os servidores públicos municipais terem revistas suas remunerações além da perda do poder aquisitivo verificado ao longo do ano eleitoral. 6.2.3. Por força do disposto no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, em ano eleitoral apenas se considerará para a apuração do índice revisional as perdas verificadas no decorrer do ano da eleição, afastadas, assim, as de exercícios anteriores. 6.2.4. Ao Município compete optar por um indicador econômico, como o INPC e aplicá-lo para fins de revisão da remuneração. Por se tratar de um ano em que há eleições no âmbito municipal, em consonância com o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, a reposição só contemplará as perdas apuradas ao longo do ano da eleição. 6.2.5. É possível a concessão de nova vantagem individual prevista em lei municipal a partir de 04 de abril de 2000, porém caracterizada a generalidade de sua extensão, com fim de burlar a vedação consignada no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa e a suspensão dos direitos políticos. 6.2.6. Dada a prudência que deve permear a ação dos candidatos a cargos públicos, principalmente dos que concorrem à reeleição, é de bom alvitre que promovam apenas a revisão da remuneração com base nas perdas verificadas no correr deste ano, ajustando integralmente sua conduta ao preceituado no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, evitando, destarte, a concessão de abonos.

Processo: CON 01/01428197. **Parecer:**457/01. **Sessão:**08/10/01 **Decisão:**2043

Decisão: 6.2.1. Na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal serão incluídas todas as despesas de caráter remuneratório dos vereadores, servidores ativos e inativos, pensionistas e mão-de-obra terceirizada que caracterize substituição de servidores, compreendendo subsídios, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza e qualquer outras espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência incidentes sobre a folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CON 01/01465637 **Parecer:**654/01 **Sessão:**17/12/01 **Decisão:**2986/2001

Decisão: 6.2.1. Mediante autorização legislativa, os municípios podem instituir e contribuir para fundo de assistência à saúde dos servidores municipais e seus dependentes, em percentual incidente sobre a folha de pagamento, podendo estabelecer contribuição dos segurados (art. 149, CF), sendo recomendável estipular normas disciplinando as condições para admissão de segurados e dependentes, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Município à contribuição para o fundo. 6.2.2. Os sistemas de assistência social e de saúde devem estar desvinculados do sistema previdenciário (arts. 8º e 16, § 1º, da Portaria MPAS n. 4.992/99), estando vedada concessão de benefícios exclusivos dos sistemas previdenciários. 6.2.3. Por se tratar de despesa de caráter continuado, devem ser observadas as normas dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo projeto-de-lei deve estar acompanhado de: a) demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a contribuição do Município e nos dois seguintes (art. 16, I); b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, § 1º);c) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 17, § 2º), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes; d) comprovação de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias (previsão na LDO) e de adequação orçamentária e financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira).

Decisões em Consultas

Processo: CON 00/00385395. **Parecer:**281/00. **Sessão:**24/07/00.

Decisão: 6.2.1. As sociedades de economia mista podem dispensar empregados, observados os ditames da legislação trabalhista e dissídios, acordos e convenções coletivas, responsabilizando-se por todas as indenizações decorrentes da dispensa, asseguradas pela legislação aplicável. O empregado dispensado ou que se demite só poderá ser novamente admitido se aprovado em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 6.2.2. É vedado a entidade pública empregadora liberar o FGTS – mediante simulação da dispensa do emprego – para posterior recebimento do valor correspondente à multa rescisória, por se constituir procedimento fraudulento, sujeito às penalidades da lei.

Processo: CON 00/00683655. **Parecer:**483/00. **Sessão:**04/12/00.**Decisão:**3712/2000

Decisão: 6.2.1. Quando os servidores municipais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o Município está sujeitos às regras do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incluindo a contribuição mensal do empregador sobre a remuneração dos servidores, conforme previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.036/90 e demais normas pertinentes àquele Fundo.

Processo: CON 01/01873832. **Parecer:**456/01. **Sessão:**26/09/01. **Decisão:**1913/2001

Decisão: 6.2.1. A vinculação dos servidores ao Regime Geral da Previdência Social, com recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não implica, necessariamente, na obrigação do ente público contratante promover recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 6.2.2. Nos termos da Lei Federal nº 8.036/90, os entes públicos estão sujeitos ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS exclusivamente sobre a remuneração paga aos servidores, ocupantes de cargos efetivos, de empregos públicos ou de cargos em comissão, contratados sob o regime de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Servidores - Cessão de Servidores (disposição)

- Servidores públicos são admitidos para atender às necessidades dos órgãos e entidades a que estão vinculados, através do desempenho das atribuições dos respectivos cargos ou empregos públicos, devendo ser evitadas as cessões (disposições) de servidores, especialmente para órgãos e entidades de outras esferas administrativas.
- Eventualmente, quando demonstrado atendimento ao interesse público local, é admissível a cessão de servidores (colocar à disposição), desde que haja autorização legislativa local. É o caso, por exemplo, de cessão de servidores para o Poder Judiciário para atuar exclusivamente no auxílio à agilização de processos de cobrança da dívida ativa municipal.
- Somente podem ser cedidos servidores ocupante de cargos efetivos, não sendo aceitável a cessão de servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou servidores contratados em caráter temporário.

- Na cessão de servidores, sempre que possível, o ônus deve recair para o órgão ou entidade que recebe o servidor (cessionário).
- Para fins dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com remuneração e encargos sociais de servidores cedidos devem ser computados na Despesa Total com Pessoal do ente, Poder ou Órgão que suportar esse ônus. Se o Município cedente arcar com as despesas de remuneração e encargos do servidor cedido, deve incluir na apuração da sua Despesa Total com Pessoal (art. 18 a 23 da LC 101/00).
- A assunção do ônus pelo município que cede servidores caracteriza pagamento de despesa de outro ente, somente sendo legal assumir tal encargo se atendidas as exigências do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (previsão na LDO e na LOA e celebração de convênio ou outro instrumento de ajuste).
- A Justiça Eleitoral, com fundamento na Lei Federal nº 6.999/82, pode requisitar servidores da Administração Direta e das Autarquias estaduais e municipais, para atuação exclusivamente em cartórios eleitorais, pelo período máximo de um ano, podendo requisitar um servidor a cada dez mil, ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos em cada zona eleitoral. As despesas com estas requisições podem ser cometidas ao município cedente.
- As despesas com servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para atuar em dias de eleição ou apuração de votos devem ser suportadas pelo Município cedente (art. 120 da Lei 4.737/65).

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/00390900. **Parecer:**481/01 **Sessão:**19/12/01 **Decisão:**3008/2001

Decisão: 6.2.1. As requisições promovidas pela Justiça Eleitoral, com fundamento na Lei Federal n. 6.999, de 07 de junho de 1982, aplicam-se exclusivamente aos servidores da Administração Direta e das autarquias estaduais e municipais; 6.2.2. A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC não está sujeita aos ditames da Lei n. 6.999/82, cabendo à CODESC solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral o ressarcimento das despesas com remuneração e encargos sociais dos servidores à disposição da Justiça Eleitoral, salvo para prestação de serviços em dias de eleição (Lei n. 4.737/65, art. 120), ou determinar o retorno do servidor à origem; 6.2.3. A cessão de servidores de empresas de economia mista para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera administrativa, somente se deve operar com o compromisso da entidade cessionária em promover o ressarcimento à entidade cedente das despesas com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, para não caracterizar de desvio de finalidade para a qual foi criada a entidade e preservar os interesses dos acionistas minoritários; 6.2.4. Os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes devem atentar para a circunstância das despesas relativas ao ressarcimento de remuneração e encargos de servidores recebidos à disposição integrarem a Despesa Total com Pessoal do respectivo Poder ou Órgão constitucional para fins de verificação dos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101/00.

Processo: CON 00/06451500. **Parecer:**670/00. **Sessão:**02/04/01. **Decisão:**469/2000

Decisão: 6.2.1. Os municípios só poderão assumir despesas de competência de outros entes federados mediante convênio, acordo, ajuste ou congêneres, se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 62, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CON 01/01428197. **Parecer:**457/01. **Sessão:**08/10/01. **Decisão:**2043/2001

Decisão: 6.2.1. Na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Legislativo Municipal serão incluídas todas as despesas de caráter remuneratório dos vereadores, servidores ativos e inativos, pensionistas e mão-de-obra terceirizada que caracterize substituição de servidores, compreendendo subsídios, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza e qualquer outras espécies remuneratórias, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência incidentes sobre a folha de pagamento, conforme preceitua o artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000.

Processo: CONTC 9655408/99. **Parecer:**167/00. **Data Sessão:**24/05/00

Decisão: 6.2.1. Os procedimentos firmados no § 3º do artigo 169 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, são obrigatórios apenas quando a despesa de pessoal for superior a 60% da receita corrente líquida municipal, percentual este, assentado na Lei Complementar nº 96/99, ainda vigente, e reiterado na Lei de Responsabilidade Fiscal. 6.2.2. Primeiramente deve-se reduzir em pelo menos vinte por cento os gastos com cargos em comissão e funções de confiança, para posteriormente proceder-se a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 6.2.3. Caso os gastos com pessoal estejam dentro do limite percentual, não se faz imperiosa a exoneração dos servidores não concursados e não estabilizados pelo artigo 19 do ADCT.

Processo: CON 00/00196401. **Parecer:**143/00 **Sessão:**26/06/00 **Decisão:**1817/2000

Decisão: 6.2.1. Por interesse da Administração Municipal é facultado ao Poder Executivo promover a cessão de funcionários efetivos para órgãos ou entidades públicas de outras esferas de Governo, devendo constar do ato as condições da disposição.

Processo: CON 01/01058594. **Parecer:**431/01 **Sessão:**16/07/01 **Decisão:**1282/2001

Decisão: 6.2.1. A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução etc), e constando do ato as condições da cessão. 6.2.2. A disposição de servidores efetivos à Justiça Eleitoral, por requisição desta, encontra amparo legal, sendo obrigação do Município, apenas, a cessão para os períodos eleitorais. 6.2.3. Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, o custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme dispuser legislação específica. 6.2.4. A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00. 6.2.5. A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 6.2.6. Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes.

Processo: CON 01/01590296. **Parecer:** 591/01. **Sessão:** 17/12/2001. **Decisão:** 2970/2001

Decisão: 6.2.4. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário (que difere da requisição), desde que atendidas as seguintes condições: demonstração do caráter excepcional da cessão; demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; desoneração do município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão. 6.2.5. Os juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral durante o período eleitoral, desde que observadas as hipóteses e parâmetros legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal n. 6.999/82). As requisições para os cartórios eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao cartório eleitoral da comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para o Município, em obediência à Lei Federal n. 6.999/82 e ao Código Eleitoral (Lei Federal n. 4737/65).

Serviços de Telecomunicações - Licitação

Pareceres de Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01427891. **Parecer:** 069/2002)

Ementa: Serviços de Telecomunicações. Competitividade. Licitação. Inviabilidade de Competição. Inexigibilidade. Inteligência da Lei Federal 8.666/93. Com a privatização dos serviços de telecomunicações e a conseqüente abertura de mercado passa a ser necessária a licitação para a contratação e utilização destes serviços, salvo se na localidade houver inviabilidade de competição, hipótese onde poderá a Administração utilizar-se do instituto da Inexigibilidade de Licitação previsto no art. 25 da Lei Federal 8.666/93, observadas as exigências do art. 26 do mesmo diploma legal.

Subsídios (Prefeito. Vice-Prefeito. Vereadores.

Secretários. Acumulação. Opção de remuneração. Servidores).

Subsídio

Espécie remuneratória paga a servidores públicos e agentes políticos ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandatos eletivos, fixada em parcela única (art. 29, V; art. 39, § 4º).

Agentes Políticos Municipais

São agentes políticos municipais, exclusivamente, os seguintes:

- **Ocupantes de cargos eletivos:** Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
- **Ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração:** Secretários Municipais

Prazo para fixação

- **Vereadores:** até seis meses antes do término do mandato para o subsequente (art. 29, V, da CF e art. 111, V, da Constituição Estadual), ou seja, até 30 de junho.
- **Prefeito, Vice-Prefeito:** até seis meses antes do término do mandato para o subsequente (art. 29, VI, da CF e art. 111, V, da Constituição Estadual).
- **Secretários Municipais:** a qualquer tempo, recomendando-se sejam fixados na mesma lei que fixar os subsídios do Prefeito.

Instrumento legal para fixação

- **Vereadores:** lei de iniciativa da Câmara (art. 29, VI, c/c o art. 39, § 4º e 37, X da Constituição Federal).
- **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais:** lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, VI, da Constituição Federal).

Conseqüências da fixação irregular

- **Ausência de fixação no prazo:** a norma fixadora contém vício de inconstitucionalidade, não podendo ser aplicada, e permanecendo os valores de subsídios da legislatura anterior.
- **Fixação em valor superior ao devido:** os valores percebidos de forma irregular devem ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente corrigidos.

Valor dos Subsídios

- **Subsídio de Deputados:** conforme decisões do Tribunal de Contas, o valor pecuniário a título de auxílio-moradia percebido pelos Deputados Estaduais integra a base de cálculo para fins dos limites previstos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- **Vereadores:** devem ser fixados em valores nominais, não podendo ultrapassar os seguintes limites:
 - a) Individual:
 - percentual em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população local, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal;
 - b) Coletivo:
 - 5% da receita do município (art. 29, V, CF);
 - percentual do somatório da receita tributária e de transferências do Mu-

nicípio arrecadada no exercício anterior, variável conforme população do município (despesa total do Poder Legislativo), consoante art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal;

- 70% dos recursos recebidos pela Câmara no exercício (despesa com folha de pagamento).

- **Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais:** fixado em valores nominais, por lei de iniciativa da Câmara, observados os limites do art. 37, XI, da Constituição Federal (quando estiver em vigor), e o princípio da razoabilidade.

Alterações nos Subsídios

- **Aumentos, reajustes, readequações:** não é permitida alteração dos subsídios dos Agentes Políticos durante o mandato, em face das normas do art. 29, V e VI, da Constituição Federal e art. 111, V, da Constituição do Estado, salvo a revisão anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- **Revisão Anual:** é permitida revisão anual desde que sejam aplicados também para os servidores, nos mesmos índices e na mesma data, conforme art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- **Revisão Anual para Vereadores:** a revisão anual para os Vereadores não poderá resultar em subsídio acima do limite previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Se, por exemplo, o subsídio de Vereador for fixado no percentual máximo em relação ao subsídio de Deputado Estadual, fica vedada inclusive a revisão enquanto não houver modificação no subsídio de Deputado.

- **Limites para a Revisão Anual:** a revisão somente poderá ser implementada se não extrapolar qualquer limite previsto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por isso, a revisão anual é um direito subjetivo condicional (sujeito a observância de condições).

Acumulação de cargos eletivos e subsídios

- **Vereadores:** havendo compatibilidade de horários, podem permanecer em cargo, emprego ou função pública e acumular remuneração com cargo eletivo de Vereador (art. 38, III, CF).

- **Prefeitos:** ficam afastados do cargo, emprego ou função pública, podendo optar pela remuneração (art. 38, II, CF);

- **Vice-Prefeitos:** aplica-se a mesma regra dos Prefeitos, devendo se afastar do cargo, emprego ou função pública, sendo-lhe facultada a opção da remuneração.

- **Secretários Municipais:** sendo servidor público municipal, pode optar entre o subsídio de Secretário e a remuneração do cargo ou emprego público municipal, vedada acumulação de remuneração. Também é vedada a percepção do subsídio de Secretário com a vantagens do cargo ou emprego.
- **Vice-Prefeito ocupando cargo de Secretário Municipal:** pode optar pela remuneração de um dos cargos, vedada a percepção cumulativa.

Direitos sociais pecuniários dos agentes políticos

- **Vereadores:** não são beneficiados pelo art. 38, § 3º, da CF - não possuem direito a 13º salário ou 1/3 constitucional de férias.
- **Prefeitos:** desde que previsto em lei municipal, podem usufruir férias, sem direito a 1/3 constitucional, nem 13º salário.
- **Vice-Prefeitos:** aplica-se a mesma regra dos Prefeitos.
- **Secretários Municipais:** embora sejam considerados agentes políticos, ocupam cargo público de livre nomeação e exoneração (não cargo eletivo). Como tal, podem perceber 13º conforme disposto no art. 7º, XVII, aplicável por força do art. 38, § 3º, ambos da Constituição Federal.
- **Férias não gozadas por Secretário Municipal:** somente terá direito à indenização pecuniária por férias não gozadas se deixar o cargo de Secretário e não for servidor público municipal e desde que haja expressa autorização em lei local.

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01873913. **Parecer:**383/01. **Sessão:**27/08/01. **Decisão:**1651/2001

Decisão: 6.2.1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e àquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. 6.2.2. A norma fixadora do subsídio dos agentes políticos municipais não pode inovar estabelecendo subsídio composto, considerando a acumulação de cargos, empregos ou funções, por ir além da competência firmada no art. 29, V, da Constituição Federal.

Processo: CON 01/01607873. **Parecer:**388/01. **Sessão:**24/09/01. **Decisão:**1880/2001

Decisão: 6.2.1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, assiste o direito de optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e àquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. 6.2.2. Os Secretários Municipais, na condição de auxiliares diretos do Prefeito, se assemelham, enquanto servidores públicos *latu sensu*, aos detentores de cargo comissionado e assim podem ser investidos em cargos de provimento em comissão, estendendo-se a estes os direitos aludidos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre eles o terço de férias e o décimo-terceiro salário, bem como demais direitos previstos no estatuto-

to, estendidos aos comissionados. 6.2.3. Ficam ressalvados os direitos de caráter previdenciário para aqueles exclusivamente detentores de cargo de provimento em comissão, posto que se vinculam ao regime geral da previdência social.

Processo: CON 00/01013114. **Parecer:** 365/2000. **Sessão:**09/10/00. **Decisão:**2939/2000

Decisão: 6.2.1. O Vice-Prefeito Municipal ocupante de cargo efetivo no Município, tem que se afastar do seu cargo para assumir o cargo de Vice-Prefeito, não sendo possível a percepção cumulativa do subsídio de Vice-Prefeito com os vencimentos do cargo efetivo. 6.2.2. O Vice-Prefeito Municipal tem que se afastar do seu cargo efetivo municipal para cumprir integralmente o mandato eletivo, podendo no entanto, por analogia, optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

Processo: CON 00/00103918. **Parecer:**334/00. **Sessão:**21/08/00. **Decisão:**2446/2000

6.2.1. Sem prejuízo de prazo mais restritivo fixado pela Lei Orgânica, o prazo para a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, é de até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, tomando como base o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais.

Processo: CON 01/00157106. **Parecer:**392/01 **Sessão:**26/09/01 **Decisão:**1914/2001

Decisão: 6.2.1. Os Secretários Municipais, na condição de auxiliares diretos do Prefeito, se assemelham, enquanto servidores públicos *latu sensu*, aos detentores de cargo comissionado e assim podem ser investidos em cargos de provimento em comissão, estendendo-se a estes os direitos aludidos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre eles o terço de férias e o décimo-terceiro salário, bem como demais direitos previstos no estatuto estendidos aos comissionados. Ficam ressalvados os direitos de caráter previdenciário para aqueles exclusivamente detentores de cargo de provimento em comissão, posto que se vinculam ao regime geral da previdência social.

Processo: CON 01/00638546. **Parecer:**554/01. **Sessão:**11/12/01. **Decisão:** 2926/2001

Decisão: 6.2.1. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que vier a exercer o mandato eletivo de vice-prefeito é facultado optar entre os seus vencimentos e o respectivo subsídio. 6.2.2. O direito à percepção acumulada de subsídio de mandato eletivo com os vencimentos do cargo, emprego ou função se restringe ao mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário.

Processo: CON 01/01774001. **Parecer:**344/01. **Sessão:**23/07/01. **Decisão:**1346/2001

Decisão: 6.2.1. Em tese, uma vez estabelecida por norma legal, é possível que a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal contemple apenas uma Secretaria Administrativa e cargos comissionados de gerentes em substituição às demais secretarias. 6.2.2. No âmbito municipal, são considerados agentes políticos exclusivamente os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários municipais. Os gerentes, diretores e outros cargos assemelhados não podem ser considerados agentes políticos, mas ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos previstos no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. 6.2.3. O vencimento para cargos de Gerentes, subordinados a Secretários Municipais, não poderá ser superior ao subsídio atribuído ao ocupante do cargo de Secretário, caso contrário, quebraria um dos pressupostos consagrados da hierarquia de cargos e funções no Serviço Público, sendo inadequado estabelecimento de verba de representação para cargos em comissão.

Processo: CON 01/01841043. **Parecer:**648/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2982/2001

Decisão: 6.2.1. A décima-terceira remuneração só é estendida aos remunerados por subsídio quando estes sejam servidores ocupantes de cargos públicos, o que exclui os exercentes de mandato eletivo.

Processo: CON 01/02105049. **Parecer:**618/01. **Sessão:**17/12/01. **Decisão:**2974/2001

Decisão: 6.2.1. O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, encontra-se investido em cargo de confiança. Sendo ocupante de cargo, lhe é conferido o direito à percepção de décimo-terceiro salário, com supedâneo no § 3º do art. 39 da CF.6.2.2. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na condição de detentores de mandato eletivo, não são alcançados pelo § 3º do art. 39 da Constituição Federal, que se reporta, exclusivamente, a ocupantes de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo-terceiro subsídio.

Processo: CON 01/00249728. **Parecer:**536/01. **Sessão:** 30/10/2001. **Decisão:** 2290/2001

Decisão: 6.2.1. A integração da norma fixadora dos subsídios dos Vereadores de São Bernardino ao disposto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a adoção de idênticos índices para a revisão dos subsídios dos Vereadores, dentre outros, e a revisão da remuneração dos servidores públicos, requer que o município mantenha o INPC como índice a ser aplicado na revisão geral. 6.2.2. Havendo a identidade de índices para se processar a revisão, basta à Câmara observar a iniciativa de lei, implementando a revisão concomitantemente àquela pertinente a dos servidores públicos.

Processo: CON 01/02053812. **Parecer:**531/01. **Sessão:** 04/02/2002. **Decisão:** 11/2002

Decisão: 6.2.1. A parcela percebida pelo Deputado Estadual a título de auxílio-moradia, haja vista o seu caráter remuneratório, deve ser considerada para a apuração do limite do subsídio de Vereador, inscrito no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal; 6.2.2. O reconhecimento do caráter remuneratório do auxílio-moradia concedido aos Deputados Estaduais implica somente na ampliação do limite remuneratório, mas não autoriza uma nova fixação ou a elevação automática do subsídio, e muito menos a extensão do auxílio-moradia aos Vereadores; 6.2.3. Em razão do princípio da anterioridade, não há como se promover nova fixação de subsídio no curso da legislatura; 6.2.4. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores é a prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que consagra a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Processo: CON 00/00055689. **Parecer:**333/00 **Sessão:**28/05/01**Decisão:**892/2001

Decisão: 6.2.1. Sem prejuízo de prazo mais restritivo previsto nas respectivas Leis Orgânicas, as Câmaras de Vereadores fixarão até seis meses antes do término da legislatura, por lei de iniciativa própria, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, e no art. 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e tomando como parâmetro o subsídio hoje fixado para os Deputados Estaduais. 6.2.2. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um *quantum* superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores. 6.2.3. É possível a percepção de décimo-terceiro salário por parte de secretários municipais por força do § 3º, do art. 39, da Carta Federal.

Processo: CON 00/03967450. **Parecer:**588/00 **Sessão:**09/05/01 **Decisão:**748/2001

Decisão: 6.2.1. - Os atos fixatórios dos subsídios dos vereadores que foram elaborados no exercício de 2000 para vigorarem a partir de 2001 deverão desde já conformarem-se às novas orientações da Emenda Constitucional nº 25. 6.2.2. A fixação dos subsídios dos Vereadores, por lei de iniciativa da Câmara e dentro do prazo estabelecido pelo art. 111, V da Constituição Estadual, deverá observar o percebido pelos Deputados Estaduais, segundo os parâmetros diferenciados da população de cada Município, nos termos do art. 29, VI, alíneas “a” a “f” da CF. 6.2.3. Na hipótese do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura que se inicia em 1º/01/2001, estar em desacordo com os preceitos

da EC-25/2000, deverá a Câmara Municipal, por via de lei, ajustar-se às disposições nela contidas. 6.2.4. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O critério estipulado no art. 29-A, acrescentado pela EC nº 25, qual seja, o de adoção dos subsídios percebidos em espécie, pelos deputados estaduais é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis, ou seja, não é possível vincular nem os subsídios e nem o critério de reajuste aos dos Deputados Estaduais. 6.2.5. O reajuste ou a reposição de perdas encontra endereço no artigo 37, X, alterado pela EC nº 19, que determina que os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. O ato fixatório deve exaurir as previsões relativas aos subsídios, sendo que a imprevisão do critério de reajuste (recomposição) invalida a sua posterior aplicação por implicar em verdadeira alteração de subsídios (majoração) vedada pela letra constitucional. 6.2.6. A forma para remunerar o Vereador-Presidente com um quantum superior ao estipendiado aos demais Vereadores que mais se aperfeiçoa ao mandamento constitucional se constitui na fixação de distintos subsídios, um em valor superior para o Presidente da Câmara, outro em valor menor para os demais Vereadores.

Processo: CON 00/05094267. **Parecer:**549/00 **Sessão:**20/12/00 **Decisão:**4215/2000

Decisão: 6.2.1. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações. 6.2.2. São ilegítimos os pagamentos aos vereadores, de reunião extraordinária realizada durante o período legislativo ordinário, através de verba indenizatória, fixada em lei municipal.

Processo: CONTC 9831111/98 **Parecer:**246/00 **Sessão:**18/09/00 **Decisão:**2611/2000

Decisão:6.2.1. O servidor público efetivo municipal ocupante do cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa. 6.2.2. Caso o servidor efetivo municipal opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Secretário do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal. 6.2.3. O direito a férias anuais garantido aos trabalhadores (art. 7º, XVII, CF) e aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CF) não se estende aos agentes políticos detentores de mandatos eletivos no âmbito do Poder Legislativo, tornando legalmente insustentável o pagamento de indenização por férias não gozadas. 6.2.4. Havendo previsão na legislação municipal o Prefeito e os Secretários Municipais poderão ter direito a férias anuais. A indenização por férias não gozadas quando do exercício do cargo somente será devida quando deixar o cargo eletivo, desde que haja expressa autorização em lei local e o beneficiário não seja servidor público do ente. 6.2.5. As receitas da “Cota de Participação Comunitária Provisória” do Município de Rio Negrinho, independente do exame de sua legalidade, devem ser aplicadas nas finalidades previstas na lei que a instituiu, não podendo ser utilizada para pagamento das despesas de entidade privada, ainda que sem fins lucrativos. Mediante autorização legislativa local, é permitido ao Município conceder auxílio para cobertura de despesas de custeio de entidades sem fins lucrativos destinadas a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, públicas ou privadas, desde que estritamente observadas as normas dos arts. 167 e 199, § 2º, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e arts. 12, 16, 17 e 19 da Lei 4.320/64, dependendo, ainda, de existência de dotação específica na lei orçamentária anual e, quando for o caso, previsão na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual.

Processo: CON 01/01608500. **Parecer:**524/01 **Sessão:**15/10/01 **Decisão:**2127/2001

Decisão: 6.2.1. O Vereador, na condição de detentor de mandato eletivo, não é alcançado pelo § 3º, do art. 39, da Constituição Federal, que se reporta exclusivamente a ocupantes de cargos públicos, sendo destarte, indevida a percepção de décimo terceiro subsídio.

Processo: CON 01/00157440. **Parecer:**306/01 **Sessão:**24/09/01 **Decisão:**1881/2001

Decisão: 6.2.1. O limite inscrito no inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal deve ser apurado considerando-se a parcela percebida pelo Deputado Estadual a título de auxílio-moradia haja vista o seu caráter remuneratório.

Processo: CON 01/00120520. **Parecer:**125/01 **Sessão:**11/04/01 **Decisão:**567/2001

Decisão: 6.2.1. Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, foi limitada a despesa das Câmaras Municipais, incluídos os subsídios dos Vereadores, tomando-se por base a população dos municípios; 6.2.2. De acordo com o que consta do artigo 29, VI, da Constituição Federal c/c o artigo 111, V, da Constituição Estadual os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deveriam ter sido fixados até junho de 2000; 6.2.3. Assim sendo, no momento, os dados populacionais a serem utilizados nos termos do exigido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, são aqueles constantes da relação divulgada pelo IBGE em agosto de 1999.

Processo: CON 01/00247350. **Parecer:**147/01 **Sessão:**10/10/01 **Decisão:**2091/2001

Decisão: 6.2.1. O pagamento de sessões legislativas extraordinárias convocadas para o trato de matéria urgente ou de interesse público relevante, no período de recesso parlamentar, tem caráter indenizatório, não podendo o seu valor ser superior ao subsídio pago mensalmente. 6.2.2. Seu caráter indenizatório o afasta do limite remuneratório de 5% da receita municipal (inciso VII do art. 29 da CF). Não se inclui, também, na apuração do limite de 70% com gastos com pessoal, por força do disposto no artigo 29, A, § 1º da Constituição Federal. 6.2.3. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de recesso parlamentar serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

Processo: CON 01/01141491. **Parecer:**192/01 **Sessão:**25/07/01 **Decisão:**1409/2001

Decisão: 6.2.1. Em face do preceito do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, fica vedada a alteração da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada, pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 e 29-A da Carta Magna e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). 6.2.2. Está em pleno vigor a norma contida no inciso V, do art. 111, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pela qual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, ou seja, até o dia 30 de junho. 6.2.3. Em razão do preceituado no inciso V, do art. 111, da Constituição Estadual e inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, a norma que fixou a remuneração dos Vereadores de Porto Belo, aprovada em 11 de setembro de 2000, independentemente da sua promulgação, carece de constitucionalidade e validade jurídica. Na ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura anterior, admitindo-se reajustes conforme o critério, se existente, previsto na norma que instituiu aqueles subsídios.

Processo: CON 01/01939108. **Parecer:**413/01 **Sessão:**11/12/01 **Decisão:**2927/2001

Decisão: 6.2.1. O pagamento de sessões legislativas extraordinárias convocadas para o trato de matéria urgente ou de interesse público relevante, no período de recesso parlamentar, tem caráter indenizatório, não podendo o seu valor ser superior ao subsídio pago mensalmente. 6.2.2. Sua gênese indenizatória o afasta

do limite remuneratório de 5% da receita municipal. Não se inclui, também, na apuração do limite de 60% com gastos com pessoal, por força do disposto no artigo 19, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000. 6.2.3. Eventuais convocações da Câmara de Vereadores, que se façam para o trato de matérias ordinárias ou fora do período de receso parlamentar, serão pagas exclusivamente por subsídio, sendo vedado o pagamento de outras parcelas em decorrência de tais convocações.

Processo: CON 01/00536115. **Parecer:**570/01 **Sessão:**17/12/01 **Decisão:**2978/2001

Decisão: 6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-os simetricamente, caso em que se mantém o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento do limite dos gastos com a folha de pagamento. A folha de pagamento abrange exclusivamente gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP.

Processo: CON 01/01841043. **Parecer:**648/01 **Sessão:**17/12/01 **Decisão:**2982/2001

Decisão: A décima-terceira remuneração só é estendida aos remunerados por subsídio quando estes sejam servidores ocupantes de cargos públicos, o que exclui os exercentes de mandato eletivo.

Processo: CON 01/00638546. **Parecer:**554/01 **Sessão:**11/12/01 **Decisão:**2926/2001

Decisão: 6.2.1. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que vier a exercer o mandato eletivo de vice-prefeito é facultado optar entre os seus vencimentos e o respectivo subsídio. 6.2.2. O direito à percepção acumulada de subsídio de mandato eletivo com os vencimentos do cargo, emprego ou função se restringe ao mandato de vereador, quando houver compatibilidade de horário.

Processo: CON 01/02105049. **Parecer:**618/01 **Sessão:**17/12/01 **Decisão:**2974/2001

Decisão: 6.2.1. O Secretário Municipal, ainda que categorizado como agente político, encontra-se investido em cargo de confiança. Sendo ocupante de cargo, lhe é conferido o direito à percepção de décimo-terceiro salário, com supedâneo no § 3º, do art. 39, da CF. 6.2.2. O Prefeito e o Vice-Prefeito, na condição de detentores de mandato eletivo, não são alcançados pelo § 3º, do art. 39, da Constituição Federal, que se reporta, exclusivamente, a ocupantes de cargo público, sendo, destarte, indevida a percepção do décimo-terceiro subsídio.

Processo: CON 01/01918283. **Parecer:**COG-674/01 **Sessão:**19/12/01 **Decisão:**2996/2001

Decisão: 6.2.1. Os gastos com a folha de pagamento de Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro; 6.2.2. Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, cabe ao Prefeito o contingenciamento dos repasses às unidades orçamentárias, entre as quais se inclui a Câmara de Vereadores, reduzindo-

os simetricamente, mantendo-se o valor orçado como parâmetro para apurar o cumprimento ao limite dos gastos com a folha de pagamento; 6.2.3. A folha de pagamento abrange, exclusivamente, gastos com os vencimentos e subsídios de seus servidores e Vereadores, com os descontos legais suportados pelo servidor ou Vereador (IR, contribuição previdenciária e outros), dela se excluindo os valores pagos diretamente pela Câmara, como, por exemplo, a parte das contribuições previdenciária e assistencial e o PASEP; 6.2.4. O Prefeito Municipal, em observância ao disposto no art. 29-A, § 2º, da CF, deve repassar o suprimento à Câmara conforme fixação na Lei Orçamentária, até o dia vinte de cada mês, sem extrapolar os limites estabelecidos no mesmo artigo; 6.2.5. A restituição pela Câmara do saldo do suprimento não utilizado deve ocorrer até o dia 31 de dezembro, não havendo impedimento para que se processe antes do termo aprazado; 6.2.6. Efetuada a devolução, afasta-se da Câmara a gerência dos recursos, não lhe incumbindo apontar a sua futura utilização; 6.2.7. As exigências postas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o recebimento de transferências voluntárias se reportam ao ente federado e à falta cometida por órgão ou Poder a ele pertencente atinge a própria entidade federativa, não se restringindo à unidade ou ao Poder que não atendera aos ditames legais; 6.2.8. A extemporaneidade do pagamento de contribuição previdenciária devida não desonera o Município da obrigação. A dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social permanece e deve ser honrada, sobretudo frente à decisão do Supremo Tribunal Federal manifestando-se pela constitucionalidade da Lei Federal n. 9.506/97, na parte em que inscreve como segurados obrigatórios os exercentes de mandato eletivo municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

Processo: CON 01/00157106. **Parecer:**392/01 **Sessão:**26/09/01 **Decisão:**1914/2001

Decisão: 6.2.1. Os Secretários Municipais, na condição de auxiliares diretos do Prefeito, se assemelham, enquanto servidores públicos *latu sensu*, aos detentores de cargo comissionado e assim podem ser investidos em cargos de provimento em comissão, estendendo-se a estes os direitos aludidos no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre eles o terço de férias e o décimo-terceiro salário, bem como demais direitos previstos no estatuto estendidos aos comissionados. Ficam ressalvados os direitos de caráter previdenciário para aqueles exclusivamente detentores de cargo de provimento em comissão, posto que se vinculam ao regime geral da previdência social.

Pareceres da Consultoria-Geral

Processo: CON 01/01641389. **Parecer:** 104/2002

EMENTA. Câmara Municipal. Fixação dos subsídios dos Vereadores. A Lei Municipal nº 424/00, fixadora dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara foi editada fora do prazo (28 de dezembro de 2000), não observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal (art. 29, VI), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 15, IX - 30/06/2000), devendo ser aplicada a norma que fixou os subsídios para a legislatura 1997/2000, desde que estejam de acordo com os limites constitucionais.

As importâncias eventualmente percebidas em excesso estão a exigir a devolução ao erário, estando sujeitas à atualização monetária, mediante a aplicação de percentual a ser definido por deliberação da Mesa da Câmara a partir de cada mês em que ocorreu o pagamento irregular, podendo ser o mesmo índice de correção utilizado pelo município para corrigir monetariamente os seus créditos tributários.

Apurada a importância global a restituir, inclusive com a respectiva atualização monetária, o débito poderá ser quitado em prestações mensais sucessivas correspondentes a um percentual dos subsídios, também fixado pela Mesa, a serem deduzidas dos respectivos contracheques de remuneração.

Na hipótese de perda do mandato ou renúncia do Vereador antes da liquidação definitiva do respectivo débito, o saldo devedor deverá ser quitado integralmente, pois as normas decididas pela Mesa só beneficiam o agente público enquanto no exercício do respectivo mandato. Subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo Municipal.

É possível o pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente do Legislativo Municipal, embutindo uma retribuição pelo desempenho da função, sendo computada para todos os limites referenciados pela EC 25/00 e pela LRF. Encargos de Gabinete da Presidência da Câmara.

Os encargos decorrentes da manutenção do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores deverão ser centralizados na própria estrutura do Poder Legislativo municipal, bem como as assessorias parlamentares efetivas ou de confiança, deverão ser enquadradas dentro da estrutura de cargos administrativos da Casa.

Processo: CON 01/00946100. **Parecer** 041/2002

EMENTA. Município. Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara. Fixação na mesma legislatura.- A norma que fixou a remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, aprovada em 21 de dezembro de 2000, carece de constitucionalidade e validade jurídica, porque não respeitado o prazo de fixação dos subsídios previsto na Lei Orgânica do Município;- Em face do preceito contido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, é vedada a alteração da remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara no curso da legislatura, devendo ser obrigatoriamente fixada pelo Legislativo Municipal, em cada legislatura para a subsequente (princípio da anterioridade), respeitados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites dos arts. 29 e 29-A da Carta Magna e Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);- Ante a ausência de norma legal válida, cabe a utilização de norma anterior, ou seja, devem ser mantidos os subsídios fixados para a legislatura 1997/2000, sendo admitidos reajustes decorrentes da aplicação do inciso X do art. 37, da Carta Federal.

Processo: CON 01/01641389. **Parecer** 104/2002

EMENTA. Câmara Municipal. Os encargos decorrentes da manutenção do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores deverão ser centralizados na própria estrutura do Poder Legislativo municipal, bem como as assessorias parlamentares efetivas ou de confiança, deverão ser enquadradas dentro da estrutura de cargos administrativos da Casa.

Subvenção Social. Poder legislativo

Parecer de Consultoria-Geral

Processo: CON 01/00798403. **Parecer:** 098/02

Processo: CON 01/02054207. **Parecer:** 063/02

EMENTA: Consulta. Poder Legislativo. Teoria da tripartição das funções estatais. Pagamento de subvenção social à entidade privada sem fins lucrativos. Função executiva. Inconstitucionalidade. No desempenho de suas atribuições constitucionais, a Câmara Municipal deve restringir suas funções às de normatização, fiscalização, controle e assessoramento ao Poder Executivo e à organização de seus serviços. O Poder Legislativo não deve destinar valores concernentes à subvenções sociais por faltar-lhe competência para empreender atos de execução, de acordo com o princípio da tripartição das funções estatais insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Decisões em Consultas

Processo: CON 01/01590296. **Parecer:** 591/01. **Sessão:**17/12/2001. **Decisão:**2970/2001

Decisão: 6.2.6. Pode o município firmar termo de cessão de uso de veículo com a EPAGRI, para utilização em atividades pertinentes à atuação do Poder Público Municipal, especialmente em programa direcionado ao desenvolvimento da agricultura e pecuária, arcando o Município com as despesas de combustíveis, licenciamento, seguro obrigatório e outros gastos correlatos, desde que demonstrado o interesse público específico envolvido na ação e estejam previstos os recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da cessão de uso.

Processo: CON 00/03316009. **Parecer:**393/00. **Sessão:**05/02/01. **Decisão:** 06/2000

Decisão: 6.2.1. Qualquer despesa realizada pelo Município deverá estar em conformidade com os princípios norteadores da administração pública, consignados no caput do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade (finalidade pública), moralidade, publicidade e eficiência. Todos os dispêndios deverão estar autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, seja por meio do orçamento anual, seja por intermédio da autorização para abertura de créditos adicionais. A aplicação dos recursos públicos deverá estar em consonância com o interesse da coletividade, sendo inadmitido – sob pena de desvio de finalidade, sujeito às penalidades legais – a utilização destes recursos em benefício exclusivamente particular. Deverá o Município dispor sobre a utilização, no âmbito da Secretaria de Saúde, de veículos particulares, pelos servidores, disciplinando sobre a indenização de despesas com combustíveis. A municipalidade deverá editar instrumento normativo a respeito do assunto, estabelecendo os requisitos a serem satisfeitos pelos interessados, bem como os procedimentos para formalizar o cadastramento, resguardando-se de eventuais responsabilidades pelo uso optativo, pelo servidor, de veículo de sua propriedade privada. O ressarcimento das importâncias despendidas pelos servidores quando em serviço, sob a forma de indenização, poderá ocorrer à conta de dotação própria do Município ou do Fundo Municipal de Saúde.